



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 106044/2000.5, resolve:

Nº 669 - Declarar vago, a partir de 10 de outubro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora MARISBELA DE LOURDES BARBOSA, código 31446.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 102709/2000.8, resolve:

Nº 670 - Declarar vago, a partir de 2 de outubro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora MARIANA TAVARES MADDUREIRA, código 32096.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º da Resolução Administrativa nº 737/2000, publicada no D.J. Nº 3/10/2000, resolve:

Nº 6721 - Cessar os efeitos do item 2 (dois) do ATO.GD/GCA.GPNº 306, datado de 4 de julho de 2000, publicado no D.J. de 7 de julho do corrente ano.

2 - Designar o servidor MARCELO BARROS MARQUES, código 32677, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Diretor do Serviço de Administração Financeira, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-702.432/2000.9

REQUERENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP apresentou reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi determinado o sequestro de verba do ente público para quitação de precatório judicial.

2. Argui o Requerente que na hipótese não ocorreu a preterição no pagamento de precatório, ensejadora da ordem de sequestro, mas sim pagamento insuficiente, constatado apenas posteriormente ao pagamento do principal, pelo que não deve subsistir a ordem de constrição. E ainda sustenta a nulidade de todos os atos executórios ocorridos após a homologação do valor remanescente, visto não ter sido intimado dos mesmos, somente vindo a ter ciência da existência de saldo remanescente quando da ordem de sequestro.

3. São os seguintes os fatos dos autos: o ofício requisitório foi apresentado à autarquia federal em 1992 e em 1994 foi realizado depósito em conta do juízo para pagamento do crédito; liberado o valor, o Exequente acusou a existência de pagamento a menor, mediante requerimento de sequestro; após manifestação da Executada, o juízo da execução constatou que o pagamento incompleto teria decorrido de deduções previdenciárias efetuadas indevidamente, em face da isenção da parte; entendendo ter restado caracterizada a hipótese de preterição na ordem de pagamento de precatórios, em face da quitação integral de requisitório posterior, o juízo da execução determinou o bloqueio de numerário suficiente ao pagamento do saldo remanescente do precatório, retido pelo Exequente; ciente do ato de penhora, peticionou à autoridade ora requerida articulando com a nulidade dos atos executórios praticados a partir da homologação do saldo remanescente, por ferirem os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido intimado dos valores homologados, pelo que não poderia ser compelido a qualquer pagamento; a au-

toridade requerida ratificou o mandado de sequestro com fundamento de que "na medida em que a Autarquia executada liquidou seu débito judicial em desacordo com a regra 'prior in tempore, potior in jure', que impõe a estrita observância do direito de precedência para pagamento de precatórios, evidencia-se a quebra da ordem cronológica"; interposto agravo regimental à decisão monocrática da autoridade requerida, este não foi conhecido porque o ato impugnado teria sido praticado no exercício da função administrativa da Presidência do Regional.

4. A hipótese dos autos não se refere a valores de atualização de precatório, ou seja, de precatório suplementar, para o qual seria necessária nova previsão orçamentária, mas sim de pagamento a menor de precatório judicial já incluído no orçamento - inclusive quitado em sua maior parte - em decorrência de descontos previdenciários procedidos indevidamente sobre o montante devido, pelo que o ente público estava obrigado a restituir ao empregado o valor descontado.

Desta feita, verifica-se que o ente público, ao dar quitação integral a precatório subsequente, preterindo assim o pagamento do restante do valor referente ao precatório anterior, incorreu na situação jurídica ensejadora da ordem de sequestro de numerário público, prevista no art. 100 da Constituição Federal de 1988, bem como no Provimento nº 03/88 desta Corregedoria-Geral.

5. Acrescento que recentemente esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

6. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o sequestro de verba pública para restituir ao empregado quantia prevista em precatório judicial retida indevidamente a título de desconto previdenciário, ante a isenção do empregado.

7. Ante o exposto, não vislumbro na hipótese atentado à boa ordem processual, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que indefiro, de plano, a reclamação correicional por incabível.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2000
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência		
	Dis-tribuí-dos	Recebidos		Aguar-dan-do Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo		Juízo de Admissibilidade				
		Vista Regimen-tal	Co-mo Revi-sor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Ven-cido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Ven-cido		No Prazo		Prazo Ven-cido	
ALMIR PAZZIANOTTO			2	1		4	2		2			1					
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			15	1			1					2					
FRANCISCO FAUSTO			20	1		5			1	5	66						
WAGNER PIMENTA	1		8						1		5						
VANTUJL ABDALA	6		6								26						
RONALDO LOPES LEAL	6		3	2							42						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	6		5	4							16						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5		10	24		2	13				5						
MILTON DE MOURA FRANÇA	6		3	1		2	3				8						
JOÃO ORESTE DALAZEN	6		1	31			31				10						
GELSON DE AZEVEDO	7		1	2		1					18						
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	7		9	11		1	13				4						
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	6		2								22						
IVES GANDRA MARTINS FILHO	1		3								7						
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	6		1								9						

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência			
	Dis-tribuí-dos	Recebidos		Aguar-dan-do Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo		Juízo de Admissibilidade					
		Vista Regimen-tal	Co-mo Revi-sor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Ven-cido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Ven-cido		No Prazo		Prazo Ven-cido		
ALMIR PAZZIANOTTO																		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			2	18			18				1							
FRANCISCO FAUSTO			9				9		1		27							
WAGNER PIMENTA	1		3	13			13				2							
VANTUJL ABDALA	23										27							
RONALDO LOPES LEAL	25			9			9		2		71							
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	24		3	32			32		1		36							



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	Juízo de Admissi- bilidade	Pedidos de ES	Relator		Revisor	
					Relator	Revisor							No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês
ALMIR PAZZIANOTTO	4					2			2	4	4				9	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	2			5												
FRANCISCO FAUSTO	1			3		4					10					
WAGNER PIMENTA	7			5	12		13		1		8					
VANTUIL ABDALA	18			11	19	15	19			2	28					
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	16			9	19	2	33			1	60					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	18	1		7	29	2	29		2	2	24					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	17			12	18		10			2	34					
MILTON DE MOURA FRANÇA	16			9							16					
GELSON DE AZEVEDO	4			7	22		22				2					
CARLOS ALBERTO	2									1	4					
MÁRCIO R. DO VALLE (JC)	5			9	7	1					32					
HORÁCIO R. PIRES				1												
VALDIR RIGHETTO									1							
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA											1					

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS														
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	Juízo de Admissi- bilidade	Relator		Revisor	
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO					2				2						
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS		1		6	102	1		9	8	1					
FRANCISCO FAUSTO					6			3							
WAGNER PIMENTA	28			7	61	3	5	5	2	30					
VANTUIL ABDALA	146			5	134	43	33	49	1	408					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	145	1		11	143	14	29	26	18	377					
MILTON DE MOURA FRANÇA	167	3		69	156	17	83	27	2	381					
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN					5		1	3		2					
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	207	1		20	234		127	12	6	453					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	203	5		5	70		65	23	66	374					
RONALDO LOPES LEAL										3					
IVES GANDRA MARTINS FILHO										1					

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS														
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	Juízo de Admissi- bilidade	Relator		Revisor	
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês
ALMIR PAZZIANOTTO					2										
URSULINO SANTOS						1									
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS															
FRANCISCO FAUSTO	1			179	112	5	5	34	10	201					
WAGNER PIMENTA										1					
RONALDO LOPES LEAL	46	1		8	31	2	30	4	23	23	1019				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	65	3		92	153	1	31	60	7	535		10			
MILTON DE MOURA FRANÇA				5	4		1			8					
JOÃO ORESTE DALAZEN	80	1		153	173	5	32	172	13	4	400		1		
GELSON DE AZEVEDO	79	1		6	57	2	1	3	10	5	445				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA				7	1			1	2	4					
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	77	2		16	48		59	1	8	3	412				
IVES GANDRA MARTINS FILHO	76			13	99	3	97	7	23	22	561		2		
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (JC)	76			12	35		13	1	11	14	477				
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES (JC)	76			2	2	1	19				121				
VALDIR RIGHETTO															
*									9						



PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
WAGNER PIMENTA		5		114	504		55	491	0	1	11	3426					
RONALDO LEAL	596	4		147	357		12	176	110	2	2	5327					
JOÃO ORESTE DALAZEN	596	3		146	346		95	143	191	1	5	5122					
MARIA BERENICE CARVALHO	596						0					596					
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	596	1		43	110		107				3	4997					
JOÃO AMILCAR S. E. S. PAVAN	596			56	206		79			3	2	5042					
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	596			130	277		28			2		4942					

SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despa- cho	Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissi- bi- lidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remeti- dos no Mês	No Prazo	Prazo Ven- cido	No Prazo			Prazo Ven- cido
VANTUIL ABDALA	536	1		10	102		29	102				4960					
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	597			14	206		15	206		49	3	5726					
JOSÉ LUCIANO DE CASTI- LHO	596	1		25	256		82	256		1	1	5707					
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	595			1	470		35	470				4954					
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	596			88	353		22	353		2	7	4813					
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	596			97	175		10	175		2	3	4586					

TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	8	1		2	61		1					1					
FRANCISCO FAUSTO	18			15	37		1					268					
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	638	1		72	524		190	11			8	4673					
DEOCLÉCIA AMORELLI	645			249	399		75	93			7	4243					
ENEIDA MELLO	613			226	247		101	85			1	4772					
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES	612			122	262		86				5	4644					

QUARTA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
MILTON DE MOURA FRANÇA	588	10		105	450		20					1	4107				
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	634	2		219	620		86	22			6	4591					
IVES GANDRA MARTINS FILHO	665	1		40	165		323	15		1		5010					
RENATO DE LACERDA PAIVA	629			188	344		12					4659					
ANÉLIA LI CHUM	612			36	224		16	5				5009					
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	644			197	382		91			1		4428					



QUINTA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo		Despachos da Presidência			
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo		Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	536	-	-	107	302	-	37	-	-	7	5	4659	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	596	1	-	15	46	-	47	8	-	1	14	5514	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	596	1	-	126	95	-	210	3	-	7	29	4929	-	-	-	-
GUEDES DE AMORIM	596	-	-	93	348	-	13	8	-	-	4	4806	-	-	-	-
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	596	-	-	107	340	-	77	-	-	3	2	4542	-	-	-	-
ALOYSIO SANTOS	595	-	-	47	146	-	51	-	-	-	1	5161	-	-	-	-

Despachos da Presidência do TST		
Juzos de Admissibilidade em Recurso Extraordinário		
Processos	Conclusos	Despachos exarados
	254	553

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : HC - 709502 / 2000 . 5
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FILÓ
AUTORIDADE COA- : 2ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO TORA

PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA
PROCESSO : HC - 709503 / 2000 . 9
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FILÓ
AUTORIDADE COA- : 2ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO TORA

PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA
PROCESSO : HC - 709504 / 2000 . 2
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FILÓ
AUTORIDADE COA- : 4ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO TORA

PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA
PROCESSO : HC - 709729 / 2000 . 0
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FILÓ
AUTORIDADE COA- : 2ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO TORA

PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA
PROCESSO : HC - 709730 / 2000 . 2
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FILÓ
AUTORIDADE COA- : 3ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO TORA

PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA
Brasília, 14 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 677648 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
RÉU : ARLIDA FERREIRA DE SOUZA

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : DC - 709168 / 2000 . 2
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

SUSCITADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

SUSCITADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

SUSCITADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 14 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/11/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : CC - 709159 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL / RS

SUSCITADO(A) : 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP
PROCESSO : AC - 709759 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO : BERNADETE SANTOS MESQUITA
RÉU : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS

Brasília, 14 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 743/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcelos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, alterar o artigo 6º, I, a do Ato Regimental nº 5, editado pela Resolução Administrativa nº 667/99 e reeditado pelas Resoluções Administrativas nºs 678/2000, 686/2000 e 697/2000, que passa a vigorar com a redação a seguir transcrita:

ATO REGIMENTAL Nº 5

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 2º - São Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Seção Administrativa;
- III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em Subseção 1 e Subseção 2;
- V - As 5 (cinco) Turmas;
- VI - Presidência;
- VII - Corregedoria-Geral;
- VIII - Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 3º - Compete ao Tribunal Pleno:

- I - Em matéria judiciária:
 - a) decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas;
 - b) aprovar, modificar ou revogar enunciado da Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos;
 - c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em Dissídios Individuais;
 - d) julgar processos em que se tenha caracterizado divergência, pela inclinação dos julgadores, entre as Subseções 1 e 2 da Seção de Dissídios Individuais, à luz de precedentes, na interpretação de dispositivo legal ou quando uma das Subseções se inclinar por decidir contra os seus próprios precedentes reiterados ou quando o recomendar a relevância da matéria em apreciação, observada, quanto ao procedimento, a Resolução Administrativa nº 656/99;
 - e) processar e julgar as reclamações alusivas à matéria de sua competência;
 - f) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;
 - g) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de juízes e servidores da Justiça do Trabalho;
 - h) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a magistratura do trabalho;
 - i) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral;
 - j) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal.
- II - Em matéria administrativa:

ergên-

a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Membros da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento;

b) aprovar e emendar o Regimento Interno, o Regimento da Corregedoria-Geral, o Regulamento Geral da Secretaria e o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

c) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando o Tribunal tiver que se manifestar oficialmente;

d) decidir sobre a composição, a competência, a criação ou a extinção dos órgãos do Tribunal;

e) propor ao Legislativo a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, bem assim a alteração de jurisdição e de sede destes, quando solicitadas por Tribunal Regional do Trabalho;

f) propor ao Legislativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

g) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, os Juizes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal;

h) escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

i) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

j) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

l) nomear, promover, demitir e aposentar servidores do quadro;

m) aprovar as tabelas de gratificações de representação do Tribunal;

n) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal;

o) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

p) designar comissões, respeitada a competência das comissões oficiais, aprovar as instruções e a classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal;

q) baixar instruções do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

§ 1º - O *quorum* para funcionamento do Tribunal Pleno é de 12 (doze) Ministros.

§ 2º - Serão tomadas pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal:

a) as votações de lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal;

b) as decisões que aprovarem Enunciado de Súmula, sua revisão ou cancelamento;

c) as decisões que aprovarem, revisarem ou cancelarem Precedentes Normativos ou aqueles a que se refere o Enunciado nº 333;

d) as decisões que declararem a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

e) as decisões que aprovarem Ato Regimental (arts. 426, II, e 428 do Regimento Interno);

f) a eleição para os cargos de direção do Tribunal, computados os votos dos Ministros ausentes que os tenham remetido, na forma do art. 40 do Regimento Interno.

§ 3º - Será tomada pelo voto de 2/3 dos Ministros efetivos do Tribunal a decisão que determina a disponibilidade ou a aposentadoria dos Ministros do Tribunal.

Art. 4º - Compete à Seção Administrativa:

a) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

b) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, desde que demonstrada pelo recorrente a conveniência e a necessidade do exame da legalidade embasadora do ato;

c) deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal;

d) Quando a Seção Administrativa inclinar-se por decisão que conflite com a já adotada pelo Tribunal Pleno, o julgamento será suspenso e transferido para este, mantido, se possível, o mesmo relator.

Art. 5º - A Seção Administrativa compõe-se de 7 (sete) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos dois Ministros mais antigos e por dois Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo Único: O *quorum* para funcionamento da Seção Administrativa é de 5 (cinco) Ministros.

Art. 6º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I - Originariamente: a) julgar os Dissídios Coletivos de natureza econômica e jurídica e as Ações decorrentes de laudo arbitral que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

f) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo;

g) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

II - Em última instância, julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em conflitos decorrentes de ações civis públicas e de laudo arbitral;

c) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a Dissídios Coletivos e a Direito Sindical;

d) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;

e) os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Art. 7º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos 6 (seis) Ministros mais antigos do Tribunal.

§ 1º - Os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos integrarão também outras Seções do Tribunal;

§ 2º - O *quorum* para funcionamento da Seção de Dissídios Coletivos é de 5 (cinco) Ministros.

Art. 8º - A Seção Especializada em Dissídios Individuais é dividida em duas Subseções.

§ 1º - A Subseção 1, que funcionará com o *quorum* de 5 (cinco) julgadores, compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos Presidentes de Turma e por dois Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhe julgar:

a) os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;

b) os agravos regimentais de despachos denegatórios proferidos pelos relatores, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 2º - A Subseção 2, que funcionará com o *quorum* de 6 (seis) julgadores, compõe-se de 11 (onze) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por mais 8 (oito) Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhe julgar:

I - Originariamente: a) as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal;

b) os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência.

II - Em única instância:

a) os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processo de sua competência;

b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juizes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais.

III - Em última instância:

a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

b) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Art. 9º - Às Turmas compete julgar:

a) recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos previstos em lei;

b) agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista;

c) agravos regimentais interpostos contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso, nos termos da lei e deste Regimento.

Art. 10 - As Turmas, em número de 5 (cinco), compõem-se, cada uma, de 3 (três) julgadores, presididas pelo Ministro mais antigo, devendo funcionar sempre com *quorum* integral.

§ 1º - O Ministro que se afastar, eventualmente ou por menos de 30 (trinta) dias, será substituído por Ministro de outra Turma ou Juiz Convocado de Tribunal Regional, para composição de *quorum*, por convocação do Presidente da Turma;

§ 2º - Os Juizes Convocados na forma da Resolução Administrativa nº 379/97 substituirão os Ministros afastados nas condições do parágrafo anterior, nas Turmas que integrarem;

§ 3º - Os Ministros afastados por mais de 30 (trinta) dias serão substituídos na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79.

Art. 11 - Os Ministros integrantes da Seção Administrativa e da Seção de Dissídios Coletivos terão compensados, na Seção de Dissídios Individuais, processos em número equivalente aos que lhes tenham sido distribuídos naquelas Seções.

Disposições Transitórias

Art. 12 - Fica preservada a competência residual do Tribunal Pleno em relação aos processos já distribuídos na data da aprovação da presente resolução.

Art. 13 - Os atuais Ministros integrantes da Seção de Dissídios Coletivos poderão optar, segundo a ordem das respectivas antiguidades, por integrar a Subseção 1 ou a Subseção 2 da Seção de Dissídios Individuais.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Regimento Interno e aquelas do Ato Regimental nº 5, aprovado pela Resolução Administrativa nº 697/2000, entrando em vigor o presente ato na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Acórdãos

PROCESSO : ROMS-333.675/1996.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSETIMA
ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESERALDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAUBIR DA ROCHA MENDES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FIXAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MEDIANTE MEDIDA PROVISÓRIA E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. EFICÁCIA. A mais alta Corte de Justiça Brasileira já firmou entendimento no sentido de que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-385.131/1997.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

Redator designado: Min. Rider Nogueira de Brito

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
ADVOGADO : DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, extinguir o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito, Relator.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA. O art. 18 da Lei nº 1.533/51 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, se existente a lesão apontada pelos impetrantes, seu início ocorreu com a edição da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, enquanto o *mandamus* foi impetrado em 20 de agosto de 1996, quando já transcorrido o prazo decadencial. Processo extinto com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-431.144/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO IMPRENSA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NÃO CABE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL; esta a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70, da c. SDI/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RMA-445.015/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRO SABINO SAAR LISBÔA
ADVOGADO : DR. NAISY SAAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA - EFEITOS. A mais alta Corte de Justiça Brasileira já firmou entendimento no sentido de que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias." Recurso em Matéria Administrativa desprovido.



PROCESSO : ROMS-501.353/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF / PB
ADVOGADO : DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. CONHECIMENTO. Tendo se exaurido o objeto do Mandado de Segurança, com extinção do processo sem julgamento do mérito, o requerimento de reposição de valores formulado perante esta instância superior, representa inovação recursal e evidência ausência de motivação válida que possibilite a admissibilidade do Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RMA-619.263/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDSON CAMPOGARA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO. QUADRO DE CARREIRA. Quando da edição da Lei nº 9.421/96, os Recorrentes encontravam-se em estágio probatório, questão esta abordada pelo parágrafo único do artigo 7º da citada lei, nos seguintes termos:

"É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão classe "A" de sua carreira."

De outra parte, entre o período de publicação da lei e o término do estágio probatório dos Recorrentes, não ocorreu progressão extraordinária.

Portanto, de acordo com o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.421/96, ao final do estágio probatório, os Recorrentes teriam que ser enquadrados como Auxiliar Judiciário, classe "A", padrão 3, exatamente como feito pelo eg. Regional.
Recurso ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RMA-622.579/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JULINEIDE VIEIRA DE FIGUEIREDO SOUZA
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - INCOMPATIBILIDADE DAS LEIS NºS 9.527/97 E 9.624/98 - Existência de contradição entre o §2º, do art. 15 da Lei nº 9.527/97 e o caput do art. 3º da Lei nº 9.624/98. O segundo determina a concessão ou a atualização de "parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes", in casu, até 8 de abril de 1998, enquanto o primeiro fixa a data de 11 de novembro de 1997 como marco final para incorporação de parcelas. A questão da incompatibilidade de datas finais para a incorporação contida nas Leis nºs 9.527/97 e 9.624/98 deve ser resolvido pelo critério cronológico segundo o qual *lex posterior derogat priori*, incidindo o disposto no §1º, do art. 2º da LICC. Recurso em Matéria Administrativa desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-623.622/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ENIO GALARÇA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o presente "writ", por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PRESENTE WRIT, POR PERDA DE OBJETO, ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL - Com a edição da Lei nº 9.630/98, de 23.04.98, desapareceu o objeto do presente Mandado de Segurança, e, por con-

seqüência, o interesse de agir dos impetrantes, porquanto, este se materializa, não somente na utilidade mas, sobretudo, na necessidade do processo para a obtenção da proteção do interesse judicial. Os Impetrantes não têm mais a necessidade da concessão da segurança, tendo em vista que esta não lhes trará qualquer utilidade, até porque houve concessão de liminar (fls.43/44), determinando à suspensão dos descontos, bem como à devolução das quantias arrecadadas. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROMS-624.367/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO(S) : ELEOMAR ROGER FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o PROC. Nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN.

Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RMA-628.403/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VILHENA MIRANDA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pela requerente ao Estado do Rio de Janeiro, para efeito de aquisição do direito aos anuênios e à licença-prêmio.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA EFEITOS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. Dos termos constantes nos arts. 40, §9º da CF e 103, inciso I da Lei nº 8.112/90, depreende-se que o tempo de serviço prestado ao Estado não pode ser computado para efeitos de licença-prêmio e anuênios, haja vista que o cômputo pretendido escapa da previsão taxativa e não exemplificativa contida na legislação pertinente. Recurso em Matéria Administrativa provido.

PROCESSO : RXOFROAG-658.096/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : ADELMO FONSECA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede ou não liminar em Mandado de Segurança, não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o recurso ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-658.847/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede ou não liminar em Mandado de Segurança, não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

Despachos

PROC. Nº TST-AC-655.977/2000.0 - 7ª Região

AUTORES : PEDRO HENRIQUE CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO PINTO MOREIRA

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da Ação formulado pelos Autores por intermédio da petição de fl. 179 e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-630.729/00.7 - 9ª REGIÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : ITACIR LUCHTEMBERG
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, incidentalmente ao Processo nº TST-RMA-632.350/00.9, por meio da qual pretende a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo e. TRT da 9ª Região, que, relativamente à promoção para o cargo de Juiz Togado daquela Corte, em decorrência da aposentadoria do Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - juiz togado oriundo do quinto constitucional representante da Ordem dos Advogados do Brasil -, deliberou para que o provimento do referido cargo fosse efetuado entre os juízes provenientes da carreira da magistratura.

Considerando que o processo principal (TST-RMA-632.350/00.9) foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em razão de o Ministério Público do Trabalho haver manifestado desinteresse no seu prosseguimento, o presente feito, igualmente, por força do disposto no artigo 808, inciso III, do CPC, merece ser julgado extinto, ante a inequívoca perda de seu objeto.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Extraordinária da Tribunal Pleno do dia 23 de novembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : MS-679.221/2000-7.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : MÁRCIA VALÉRIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR
IMPETRADO(A) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSORTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
LITISCONSORTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



PROCESSO	: AC-610.198/1999-0.	PROCESSO	: RXOFROAG-510.356/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAG-658.849/2000-7. TRT DA 14A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR RÊU	: DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO	PROCURADOR	: DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RÊU	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII	RECORRIDO(S)	: YÊDA FONSECA CASTANHOLA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS
	: UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO)	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
PROCESSO	: R-655.980/2000-9.	PROCESSO	: RXOFROAG-569.240/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RXOFROAG-664.814/2000-7. TRT DA 14A. REGIÃO.
RECLAMANTE	: NVP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	PROCURADOR	: DR. EDUARDO MAIA BOTELHO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	RECORRIDO(S)	: EGÍDIO GOMES EUGÊNIO	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECLAMADO(A)	: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO	RECORRIDO(S)	: EDSON GALHARDO
PROCESSO	: RXOFROMS-565.188/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG	ADVOGADO	: DR. VALTER AIRAM D. JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG-673.622/2000-4. TRT DA 14A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO	PROCESSO	: RXOFROAG-574.985/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JACHSON SENA MARQUES	PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO	RECORRIDO(S)	: CARLA CRISTINA DANTAS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ LO TURCO	RECORRIDO(S)	: EDVALDO DO ROSÁRIO SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG-581.593/1999-3. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAG-676.043/2000-3. TRT DA 14A. REGIÃO.
PROCESSO	: RXOFROMS-603.687/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR	: DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	PROCURADOR	: DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
PROCURADOR	: DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RXOFROAG-676.062/2000-9. TRT DA 14A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG-613.099/1999-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
PROCESSO	: RXOFROMS-623.619/2000-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: MARIA DULCE MONTEIRO DA ROCHA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA DA SILVA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-410.397/1997-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MEZES	PROCESSO	: RXOFROAG-616.444/1999-8. TRT DA 16A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: DIRSON SOLANO DORNELLES E OUTROS
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	ADVOGADO	: DR. WALDIR FRANCESCHETO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. SÉRGIO VICTOR TAMER	AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS
PROCESSO	: RXOFROMS-632.243/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO FLÁVIO DE SOUSA E OUTROS	PROCESSO	: ROMS-617.130/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAIRO DE ANDRADE ALVARENGA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	PROCESSO	: RXOFROAG-656.720/2000-7. TRT DA 14A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: SANDRO AUGUSTO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR	: DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA	AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SÉRVULO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: ROMS-624.388/2000-7. TRT DA 22A. REGIÃO.
PROCESSO	: RXOFROMS-682.731/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG-658.841/2000-8. TRT DA 14A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
PROCURADOR	: DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ARNALDO BOSON PAES E OUTRO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. ÉFREN PAULO CORDÃO
PROCURADOR	: DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE	AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL PELLEGRINI	RECORRIDO(S)	: ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS	PROCESSO	: ROMS-632.242/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA E OUTROS
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO	: DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
				AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO



PROCESSO : ROMS-660.800/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA - 582.703/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO : AG-SS-616.380/1999-6.
RECORRENTE(S) : GERALDO SÉRGIO BASANELLI E OUTRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR. VICENTE OTTOBONI NETO	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LACERDA	AGRAVANTE(S) : GERALDO DO CARMO MUNIZ
RECORRIDO(S) : RAUL REZENDE DE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO	RECORRIDO(S) : ABRÃO JOSÉ MELHEM	ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO ALVES PEREIRA	PROCESSO : RMA-590.710/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ROIJC-468.117/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ SANTIAGO CABRAL	PROCESSO : AG-RC-619.294/1999-9.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOÃO NOBRE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RMA-601.750/1999-5. TRT DA 13A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO	PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCESSO : AG-RC-625.717/2000-0.
PROCESSO : MA - 532.282/1999-9	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	AGRAVANTE(S) : EDMILSON DA SILVA GÓES
REQUERENTE : JANE RODRIGUES MAYHONE	RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. ADELMO PINTO
REQUERIDO(A) : LIDICE DA COSTA MEDEIROS, JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO	PROCESSO : RMA-606.551/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
PROCESSO : RMA - 328.644/1996-4 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO LANAT, JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AG-RC-627.262/2000-0.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA	RECORRIDO(S) : DARCY PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA	RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
PROCESSO : RMA-417.554/1998-0. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO : RMA-606.556/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AG-RC-627.264/2000-7.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADOR : DR. INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS	PROCURADOR : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ	AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
RECORRIDO(S) : NEODIR MARQUES DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI	ADVOGADO : DR. CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI
PROCESSO : RMA-428.826/1998-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO : RMA-611.739/1999-6. TRT DA 14A. REGIÃO.	PROCESSO : AG-SS-641.099/2000-4.
RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO	ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR. ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
PROCESSO : RMA-505.943/1998-2. TRT DA 21A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO : RMA-622.581/2000-0. TRT DA 13A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : AIRES SIDÔNIO DE BARROS E OUTROS
RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AG-RC-647.462/2000-5.
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLIDENOR DE AMORIM E SILVA	PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCESSO : RMA-566.349/1999-9. TRT DA 14A. REGIÃO.	RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO : AIRO-598.635/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AG-RC-649.045/2000-8.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES	AGRAVANTE(S) : TOBIAS MARCELO DE AZEVEDO PASSOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : HÉLIO VASCONCELOS DA ROCHA	ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ	PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RMA-566.349/1999-9. TRT DA 14A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AG-RC-649.449/2000-4.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRO-634.088/2000-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CACILDA FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. IRINEU DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ANTUNES E OUTROS	PROCESSO : AG-RC-649.450/2000-6.
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO : RMA-566.354/1999-5. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO : AG-SS-605.034/1999-8.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MOTA SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII	AGRAVADO(S) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSÁ DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO : AG-RC-649.451/2000-0.
RECORRIDO(S) : TRT DA 20ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO : RMA-573.824/1999-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO : AG-AC-606.554/1999-0.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA	ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO	PROCESSO : AG-RC-649.451/2000-0.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA	AGRAVANTE(S) : AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA



- PROCESSO** : AG-RC-649.454/2000-0.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-RC-649.460/2000-0.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-RC-649.461/2000-4.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-SS-650.199/2000-0.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MILTON STEINBRUCH LOMACINSKY
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AG-RC-656.560/2000-4.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-RC-656.694/2000-8.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-RC-660.796/2000-0.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSITA DE NAZARÉ SIDIM NASSAR, JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-RC-662.102/2000-4.
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-RC-675.935/2000-9.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : JUÍZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-RC-677.644/2000-6.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE SÍRIO
ADVOGADO : DR. ROSANA PILON MUKNICKA
AGRAVADO(S) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
- PROCESSO** : AG-SS-701.851/2000-0.
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PROCURADORA** : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
AUT. COATORA : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2000
 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

- PROCESSO** : RMA-394.094/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : PAULO FRICHENBRUGER
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA - JUÍZES CLASSISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA. A Instrução Normativa nº 10 de 19/12/96, aprovada pela Resolução nº 65/96 do Órgão Especial desta Corte e embasada na Medida Provisória nº 1523/96 (e suas reedições), retirou dos representantes classistas desta Especializada as vantagens e benefícios previstos na Lei nº 6903/81. Em sendo assim, tem-se que, com a edição da supracitada Medida Provisória, não mais subsiste o direito dos juizes classistas gozarem de aposentadoria equiparada aos funcionários públicos civis da União. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
- PROCESSO** : RMA-534.449/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
- DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao apelo para indeferir a aposentadoria pleiteada, tornando inócuo o Ato nº 231/98, da Presidência do TRT da 7ª Região (fl. 109).
EMENTA: APOSENTADORIA - JUÍZES CLASSISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA. A Instrução Normativa nº 10 de 19/12/96, aprovada pela Resolução nº 65/96 do Órgão Especial deste Colegiado e embasada na Medida Provisória nº 1523/96 (e suas reedições), retirou dos representantes classistas desta Especializada as vantagens e benefícios previstos na Lei nº 6903/81. Em sendo assim, tem-se que, com a edição da supracitada Medida Provisória, não mais subsiste o direito dos juizes classistas gozarem de aposentadoria equiparada aos funcionários públicos civis da União. Recurso provido.
- PROCESSO** : RMA-576.910/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MAIA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR (FC-09) POR CURTO PERÍODO EM SUBSTITUIÇÃO (9 DIAS). INDEVIDAS. Carece o pleito de amparo legal à medida que a Lei nº 8112/90, em seu art. 63, prevê que a gratificação natalina deve ser calculada sobre a remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano. O art. 41 do mesmo diploma legal define a remuneração a que alude o citado art. 63, como "o vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". O pagamento a título de substituição no exercício de função de confiança por 9 (nove) dias constitui vantagem pecuniária de caráter temporário, não se integrando, pois, à remuneração, inclusive no que pertine ao cálculo do 13º salário.
- PROCESSO** : AIRO-600.139/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : AJUCLA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE VI-TÓRIA/ES
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo, dada a inequívoca deficiência de sua instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.
- PROCESSO** : RMA-603.681/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : EUDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO - Perde o objeto o processo administrativo que visava a anulação de Portaria editada pela Juíza Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, que não mais existe no mundo do Direito, desde que revogada por outras duas de igual natureza.

- PROCESSO** : RMA-619.297/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO
- DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir o pedido inicial.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. JUIZ. PAGAMENTO QUANDO JÁ EXTINTA A VANTAGEM. BOA FÉ. Se a Administração realiza pagamento de vantagem já extinta pela legislação atual, como se pode atribuir ao requerente a responsabilidade por algo que não provocou, sequer com pedido de recebimento da vantagem? Não se tem como penalizar o requerente por manifesto erro ao qual não deu causa e, estando presente a boa-fé, não se admite a responsabilidade imputada ao mesmo. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido inicial.
- PROCESSO** : RMA-627.107/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A MUNICÍPIO. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE LICENÇA PRÊMIO E ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. Conjugando-se os termos do art. 40, § 3º, da Constituição Federal com os do art. 103, I, da Lei 8.112/90, dúvidas não há na conclusão do TRT de origem, no sentido da impossibilidade de se deferir a pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Município do Rio de Janeiro, para efeito de licença prêmio e anuênio, pois escapa da previsão taxativa e não exemplificativa contida na legislação pertinente.
- PROCESSO** : RMA-632.356/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ALZIR PIMENTEL DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA. MP 1523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.
- PROCESSO** : RMA-636.653/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão regional.
EMENTA: O TRT de origem, apreciando a MA nº 89/99, buscou fundamento no art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8541/92 para concluir no sentido de não haver como considerar que normas regulamentares baixadas pelo chefe do Executivo no exercício do seu poder regulamentar, possam vir a "sobrepor-se a uma lei ordinária que, taxativamente, exclui da base de cálculo do imposto de renda devido em virtude de percepção de valores decorrentes de uma decisão judicial os juros que tenham natureza indenizatória pela expropriação, por algum período, dos mesmos do patrimônio jurídico de seu titular" (fl. 69). Efetivamente, tal entendimento se apresenta razoável, na medida em que prioriza a aplicação da legislação em questão e não da sua regulamentação, o que estaria em desacordo com o posicionamento desta egrégia Corte em relação a outras matérias e suas legislações e regulamentações, quando estas extrapolam o texto da própria lei. Recurso a que se nega provimento.
- PROCESSO** : RMA-637.097/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : CARLISSON SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: SERVIDOR. PENA DE DEMISSÃO. AÇÃO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Em havendo norma expressa, prevendo a aplicação da pena de demissão a uma das condutas perpetradas pelo Recorrente, não há se invocar o art. 128, da mesma Lei nº 8.112/90, no caso, com o fim de transmutar a referida penalidade em suspensão, porque sujeita a Administração Pública, dentre outros, e por impositivo de hierarquia constitucional, ao princípio da Legalidade (art. 37, caput), que não autoriza a adoção de postura diversa daquela explicitada no comando



legal de caráter cogente, como se verificou, no caso, com a escoreta aplicação da pena de demissão. Com efeito, como se não bastasse a inegável autonomia da instância, o que já desqualifica, de plano, a pretensão do Recorrente, no caso, a confissão da prática do fato e o laudo pericial, a respaldar a sua existência, extirpam, quase que integralmente, a possibilidade de absolvição criminal fundada na negativa da existência do fato ou sua autoria, como explicitado no art. 236, da Lei nº 8.112/90, o que autoriza o desprovimento do apelo.

PROCESSO : RMA-645.987/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: diferenças salariais decorrentes da implantação da URV. A conversão dos salários em URV constitui recomposição do valor real desses vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei. No caso específico dos autos houve o deferimento da tutela antecipada, confirmada posteriormente pela sentença de 1º grau, ou seja, a tutela não foi suspensa; apenas pende apelação sobre a sentença, o que não afasta os efeitos do deferimento da tutela antecipada.

PROCESSO : RMA-653.439/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a partir de 08.04.98 até 10.11.98, a incorporação ou atualização da função comissionada do servidor seja na forma de um décimo.

EMENTA: Processo : RMA-658.838/2000.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : WALTENCYR JOSÉ QUEIROZ DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível na espécie.

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato. Recurso não conhecido por incabível.

PROCESSO : RMA-660.822/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LINS GUIMARÃES, JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª JCJ DE RIO BRANCO - AC
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: JUIZ. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. A gratificação de localidade tem caráter compulsório, ou seja, é devida quando o beneficiário executa suas funções em condições consideradas anormais. Assim sendo, pouco importa se o Juiz substituto é ou não titular de cargo efetivo na localidade prevista no Decreto regulamentador. O que efetivamente lhe confere o direito à gratificação é a efetiva execução de suas tarefas em Varas da Justiça do Trabalho situadas nas localidades previstas no Anexo do Decreto 493/92. Isso porque o objetivo da gratificação em tela é a compensação pelo exercício de função pública em locais em que as condições de vida são precárias.

PROCESSO : AG-ROIJC-662.090/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FEITOSA BEZERRIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. A tutela antecipada é uma exceção. Como tal, o Juiz deve apreciar os elementos que o capacitem a quebrar o ordenamento ordinário do processo. Não há dúvida que pode ser concedida a tutela antecipada em grau de recurso, mas quando a pretensão é do recorrente, e se entende que existe fundamento para a sentença já proferida, é óbvio que não se há de conceder a tutela antecipatória, como é o caso presente, a serem examinados os respectivos fundamentos no momento próprio. A medida excepcional não pode e não deve ser utilizada nem pelos que a requerem nem pelos que devem concedê-la, sob pena de cometer os momentos processuais próprios em mera ficção. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-709.168/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mátyres, DECIDIU, por unanimidade: I - determinar a juntada aos autos do Acordo Coletivo de Trabalho apresentado pelas partes na sessão de julgamento; II - homologar o referido Acordo, em seus exatos termos; III - homologar a cláusula acordada pelas partes na Audiência de Conciliação e Instrução com a seguinte redação: "Pagamento dos dias de paralisação compreendidos entre 31 de outubro e 9 de novembro do ano em curso, não havendo reflexos da greve na vida funcional dos bancários"; IV - fixar custas, "pro-rata", calculadas sobre o valor dado à causa.

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
SUSCITADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : ED-RODC-570.369/1999.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ARLENE ZENAIDE PANAZZO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. R. DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
EMBARGADO(A) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA NAVARRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO QUEIROZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOS, VEÍCULOS E SIMILARES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA COSTA CHAGAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BÉBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

ADVOGADO : DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCELO DE BARROS CAMARGO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos para determinar a inversão do ônus da sucumbência.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 4.634/4.646, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Na mesma sessão, julgou prejudicada a análise dos demais recursos ordinários interpostos.

A Companhia Energética de São Paulo - CESP opôs embargos de declaração (fls. 4.660/4.661), sustentando a existência de omissão no tocante à sucumbência do Autor.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa deste Tribunal decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, registrando, no acórdão, a seguinte ementa: **AÇÃO COLETIVA.** Quorum legal e exaurimento da negociação coletiva prévia não demonstrados. Recurso ordinário a que se dá provimento para se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fls. 4.634).

A Embargante, nas razões ora em exame, requer pronunciamento a respeito das custas processuais, tendo em vista a sucumbência do Suscitante.

Com razão, visto que inexistiu pronunciamento sobre o ônus da sucumbência.

O Tribunal Regional julgou procedente, em parte, a ação, condenando os Suscitados a recolher as custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Seção Normativa desta Corte, como visto, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato-Autor passou a ser, portanto, parte vencida no processo, devendo, em consequência, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor fixado pelo Tribunal Regional.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-588.416/1999.7 - 12º REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRIÇIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC

ADVOGADO : DR. JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE TUBARÃO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRIÇIÚMA E REGIÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 325/330, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Arroz de Santa Catarina para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: **AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal para a realização da assembleia-geral (art. 612 da CLT) e realização de múltiplas assembleias por Sindicato cuja base territorial é composta de vários Municípios não demonstrados. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fls. 325).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região opôs embargos de declaração (fls. 335/338), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma dos incs. IV e VI do art. 267 do CPC, sob os seguintes fundamentos: a) inexistem informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados à entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 163 (cento e sessenta e três) presentes à assembleia-geral perfazem o quorum estabelecido no art. 612 da CLT; e

b) a realização de uma única assembleia no Município de Criciúma desatende o entendimento contido na Orientação nº 14/SDC, por dificultar a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados.

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Suscitante afirma que inexistiu pronunciamento acerca das seguintes questões:

a) notificação do Autor para providenciar a instrução da ação coletiva com cópia dos documentos indispensáveis à apreciação da controvérsia, consoante determinação contida na Instrução Normativa nº 04 desta Corte;

b) análise das informações, contidas nas contra-razões ao recurso ordinário, a respeito do número de integrantes da categoria interessados na presente ação coletiva;

c) impossibilidade de analisar em grau recursal os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; e

d) impossibilidade de exigir o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, tendo em vista o previsto nos incs. III e IV do art. 8º da Constituição Federal.

O Sindicato-Embargante afirma, ainda, que a manutenção da decisão embargada importaria em ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal.

O Sindicato-Embargante, ao contrário do afirmado, não apontou omissões no julgado, limitando-se a impugná-lo, desatendendo, em consequência, ao comando contido no art. 535 do CPC. Entretanto, devem-se esclarecer os seguintes aspectos em relação às questões trazidas pelo Suscitante:

a) a notificação do Autor para sanar irregularidades constantes da petição inicial deve ser realizada apenas pelo órgão julgador originário, consoante o preconizado no item VIII da Instrução Normativa nº 04 deste Tribunal;



b) na decisão embargada consta expressamente que "inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 163 (cento e sessenta e três) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 70 a 75) perfazem o quorum legal" (fls. 328/329). Destaque-se, ademais, que não há prova a respeito das informações constantes das contra-razões de recurso ordinário;

c) no § 3º do art. 267 do CPC autoriza-se o Juiz ou o Tribunal a conhecer de ofício das matérias relacionadas nos incisos IV, V e VI, enquanto não proferir decisão final. Verificada a ausência das condições da ação coletiva de natureza econômica, decretou-se a extinção do processo, com supedâneo nos incs. IV e VI do art. 267 do CPC. Essas questões extrapolam o poder dispositivo das partes, estando incluídas entre aquelas que se sujeitam à investigação de ofício pelo Estado, como uma das conseqüências de ser a ação um direito contra ele exercitável e que, em contrapartida, lhe dá o poder de examinar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação. Disso resulta que o juiz ou o Tribunal podem apreciar as matérias constantes dos três incisos referidos, ainda que as partes não as tenham suscitado; e

d) o disposto nos incs. III e IV do art. 8º da Constituição Federal não se refere ao quorum estabelecido no art. 612 da CLT, não cabendo, portanto, argumentar que houve inobservância desses dispositivos constitucionais.

Não há, em conseqüência, violação dos mencionados preceitos constitucionais.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-604.513/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 227/231, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, para decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: **AÇÃO COLETIVA. Quorum legal** para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fls. 227).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos opôs embargos de declaração (fls. 235/236), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do CPC, sob o fundamento de que inexistem informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 106 (cento e seis) presentes à assembléia-geral perfazem o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, consoante o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC.

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Suscitante aponta omissão no tocante à aplicação, in casu, dos incs. III e IV do art. 8º da Constituição Federal, sustentando que a exigência estabelecida no art. 612 da CLT não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Sem razão o Suscitante, visto que inexistente omissão a sanar. Entretanto, deve-se esclarecer o seguinte aspecto em relação à questão trazida por ele.

No referido preceito constitucional se consigna, textualmente, que:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Verifica-se, portanto, que nos preceitos transcritos não se trata do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, não cabendo, portanto, argumentar que houve inobservância desses dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-DC-608.093/1999.0 (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITANTE. Acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITADO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 228/236, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda da eficácia do protesto judicial, da ausência de negociação prévia e da ilegitimidade ativa ad causam, argüidas pelo Suscitado. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação, para conceder aos empregados do Banco da Amazônia S.A. - BASA abono linear, no valor bruto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acompanhado da concessão de mais um mês de tiquete-refeição, em substituição ao reajuste salarial e ao aumento real a título de produtividade pretendidos; para determinar ao Suscitado, no prazo de 9 (nove) meses, prorrogável por mais 3 (três) meses, a implantação, em caráter experimental, do sistema de ponto eletrônico nas cidades de Belém e Manaus; e para fixar 31 de agosto de 2000 como termo final da sentença normativa. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: **AÇÃO COLETIVA. ABONO SALARIAL. PONTO ELETRÔNICO.** Fixação das condições de trabalho para os empregados do Banco da Amazônia S.A. Ação coletiva julgada parcialmente procedente" (fls. 228).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC opôs embargos de declaração (fls. 239/242), apontando omissão no tocante às cláusulas de reajuste salarial, de produtividade e de vigência da sentença normativa.

O Banco da Amazônia S.A. também opôs embargos de declaração (fls. 243/246), afirmando que há contradição e omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULAS 1ª E 2ª - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

A Seção Normativa deste Tribunal, no exercício da competência estabelecida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, pautada no bom senso e norteada pelos princípios gerais de direito, julgou procedente, em parte, a ação, no tocante às pretensões contidas nas cláusulas 1ª e 2ª - reajuste salarial e aumento real a título de produtividade -, para conceder aos empregados do Banco da Amazônia S.A. - BASA abono linear, no valor bruto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acompanhado da concessão de mais um mês de tiquete-refeição, em substituição ao reajuste salarial e ao aumento real a título de produtividade, pretendidos pela Suscitante. Registrou que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96 há vedação à estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Asseverou, por fim, que não há convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos advenientes do reajuste salarial.

Nas razões ora em exame, a Embargante sustenta que "o dispositivo legal veda que cláusula de sentença normativa estipule revisão automática de salários, com base a índices de preços" (fls. 240), e que inexistiu pretensão nesse sentido. Afirma que postulou, na realidade, reajuste geral de salários, ou seja, "a recomposição do poder de compra dos salários". Argumenta que o indeferimento da pretensão acarretou violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, visto que houve redução salarial. No tocante ao aumento real a título de produtividade, asseverou que na petição inicial há comprovação da possibilidade financeira de o Banco-Suscitado conceder a referida parcela e que no art. 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.875-56 há amparo legal para o deferimento de seu pedido. Por fim, alega que "a negativa do pedido configura violação do art. 5º, II, visto que resta patente a negativa de vigência à citada norma legal" (fls. 241).

Ao contrário do afirmado pela Suscitante, inexistente omissão a sanar, devendo-se destacar, ainda, que as razões por ela apresentadas são de inconformismo, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

As questões trazidas pela Autora foram analisadas na decisão embargada, verbis :

"Cabe registrar que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Entendo que é inviável, mediante sentença normativa, conceder determinado índice de reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos dele advenientes.

Em razão da impossibilidade de se ter convicção de o Suscitado suportar os encargos decorrentes da fixação de aumento real a título de produtividade, também merece ser julgada improcedente a ação no tocante à Cláusula 2ª" (fls. 233).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a garantia da irredutibilidade salarial, prevista no inc. VI do art. 7º da Constituição Federal, refere-se ao valor nominal, consoante se constata na seguinte decisão:

"Não há direito adquirido do servidor estatutário ao regime jurídico de composição de vencimentos, revestindo-se de caráter nominal a garantia da irredutibilidade" (RE-194.317-PR, Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma).

Não há, em conseqüência, inobservância do contido nos dispositivos constitucionais mencionados nas razões de embargos de declaração.

Rejeito os embargos declaratórios.

2.2. CLÁUSULA 4ª - VIGÊNCIA

A Seção Normativa deste Tribunal fixou 31 de agosto de 2000 como termo final da sentença normativa.

A Suscitante, nas razões de embargos de declaração, sustenta que é conveniente a explicitação do período de vigência da norma coletiva.

A Embargante não atendeu às exigências contidas no art. 535 do CPC, visto que não apontou omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Entretanto, para que não existam dúvidas, deve-se esclarecer que a presente sentença normativa tem como prazo de vigência o período de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que a presente sentença normativa tem como prazo de vigência o período de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULAS 1ª E 2ª - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

A Seção Normativa deste Tribunal, no exercício da competência estabelecida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, pautada no bom senso e norteada pelos princípios gerais de direito, julgou procedente, em parte, a ação, no tocante às pretensões contidas nas cláusulas 1ª e 2ª - reajuste salarial e aumento real a título de produtividade - para conceder aos empregados do Banco da Amazônia S.A. - BASA abono linear, no valor bruto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acompanhado da concessão de mais um mês de tiquete-refeição, em substituição ao reajuste salarial e ao aumento real a título de produtividade, pretendidos pela Suscitante. Registrou que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96 há vedação à estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Asseverou, por fim, que não há convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos advenientes do reajuste salarial.

Nas razões de embargos de declaração, o Suscitado sustenta a existência de contradição e, sucessivamente, de omissão no julgado. Afirma que a contradição consiste no fato de ter sido declarada a improcedência da ação quanto à pretensão registrada nas cláusulas 1ª e 2ª, apesar de no dispositivo constar a procedência, em parte, da ação.

À análise.

Este Tribunal, ao analisar a pretensão contida nas cláusulas 1ª e 2ª - reajuste salarial e aumento real a título de produtividade -, registrou a impossibilidade de sua concessão, consoante a fundamentação contida na decisão embargada. Consignou, ainda, que, amparado no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no bom senso e nos princípios gerais de direito, é necessária a concessão de abono salarial aos empregados. Não há, em conseqüência, contradição a sanar, visto que a improcedência se refere às cláusulas 1ª e 2ª, enquanto a procedência, em parte, da ação, à pretensão genérica de vantagem financeira.

Ressalte-se, para que não existam dúvidas e objetivando a completa prestação jurisdicional, que o abono concedido não tem natureza salarial.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que o abono concedido não tem natureza salarial, restando prejudicado o exame das demais questões consignadas nas razões de embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator



PROCESSO	: ED-RODC-609.644/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	EMBARGADO(A)	: DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	EMBARGADO(A)	: DR. LAIRTON ORNELAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO	: DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE	EMBARGADO(A)	: REDE MANCHETE LTDA.	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÊIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	EMBARGADO(A)	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS	EMBARGADO(A)	: DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA. - SBT	ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP	ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA	: DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	EMBARGADO(A)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
EMBARGADO(A)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	EMBARGADO(A)	: DR. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DENISE CUTOLO				
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR				
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: DR. ÊNIO BIANCO				
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CO-DASP				
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO				
EMBARGADO(A)	: TV GLOBO LTDA.				
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DENISE CUTOLO				



ADVOGADO : DR. MARCOS ONOFRE GASPARELO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIA-PRIMA PARA FERTILIZANTES	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA	ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTTE	EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : CNT/GAZETA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
EMBARGADO(A) : FOLHA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : REDE RECORD S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COOPERSUCAR	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão na decisão embargada, inverter o ônus da sucumbência relativamente a custas processuais.

Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo (SINDIFIBRA) após embargos de declaração com fulcro no art. 535 do CPC, indicando a existência de omissão na decisão de fls. 1.682/1.697 (fls. 1.701/1.702).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO

Alega o Embargante que esta Seção Normativa, embora tivesse decretado a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, deixou de se pronunciar sobre a reversão, ao Suscitante, do ônus pelo pagamento de custas processuais (fls. 1.701/1.702).



Com razão.

Tendo estado sucumbente o Suscitante - Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo -, a ele competia arcar com o pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT), que, no entanto, não foram fixadas na decisão embargada.

Desse modo, acolho os embargos de declaração, para, sanando omissão na decisão de fls. 1.682/1.697, determinar a inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, fixando-as no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-AG-ES-647.698/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES, DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL - RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos para julgar o Agravo regimental aviado pelo Requerido, evitando-se a concretização de negativa de prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração do Requerido, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes, de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral - Rodoviários, opostos contra a v. decisão que não conheceu do Agravo Regimental interposto contra despacho que deferiu Efeito Suspensivo parcial ao Recurso Ordinário aviado contra a r. sentença normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 88/99.

Alega o Embargante que a v. decisão embargada incorreu em omissão, tendo em vista que "deixou de considerar os aspectos reais de intimação ocorridos no presente processo" (fl. 288).

Determinei a apresentação do feito em Mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos Declaratórios porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, registre-se que não se verifica omissão no v. acórdão embargado, haja vista que a matéria veiculada nos Embargos de Declaração pela primeira vez está sendo alegada pelo Requerido, ora Embargante.

Cumpra esclarecer, entretanto, que a anômala medida de concessão de efeito suspensivo assume nítida feição de medida acatatória, não tanto pelo iter a ser percorrido, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos e finalidade.

Trata-se, portanto, de procedimento de cognição sumária e de efeito provisório, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida, que não prevê o estabelecimento de contraditório mediante a citação da parte requerida para apresentar resposta.

Impõe-se reconhecer, contudo, que a intimação por meio de publicação no Diário da Justiça, da qual não conste o nome do advogado da parte requerida, por evidente impossibilidade ante a ausência de procuração nos autos, não atinge o seu desiderato.

Desse modo, valho-me destes Embargos de Declaração para proceder ao exame do Agravo Regimental aviado pelo Requerido, evitando-se a concretização de negativa de prestação jurisdicional.

Os argumentos expendidos pelo Sindicato-requerido na minuta do Agravo não logram infirmar os fundamentos do r. despacho impugnado.

Sustenta o Agravante que a v. decisão de primeiro grau estabeleceu normas coletivas em consonância com a proposta empresarial, razão por que se pretender a suspensão redundaria em má-fé do Sindicato-agravado.

Importa assinalar que a oferta do Agravado está inserida num conjunto de propostas em que o aproveitamento isolado de uma delas apenas desfigura a proposta como um todo harmônico, na qual a parte faz concessões em relação a certos pedidos para obter a contrapartida em relação a outros.

Não se reconhece como litigante de má-fé a parte que, no exercício do direito constitucional de defesa em juízo de seus interesses, interpõe o recurso cabível, fundamentando-o de modo a demonstrar a incorreção da sentença impugnada que lhe foi desfavorável.

O efeito suspensivo parcial concedido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Sessão Especializada, conforme assinalado no r. despacho impugnado, valendo ressaltar que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho, necessidades da categoria profissional condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF a respeito, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva fixada em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

Necessário que se tenha presente, também, que, na esteira do posicionamento da Corte Suprema, não há que se falar da atuação normativa da Justiça do Trabalho quando a matéria submetida à apreciação estiver disciplinada em lei, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para apreciar o Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para julgar o Agravo Regimental interposto pelo Requerido, negando-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : RODC-571.146/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de acórdão normativo, independentemente da qualidade com que atua no processo. Preliminar de não conhecimento do recurso, por ilegitimidade do recorrente, que se rejeita. **ACÓRDÃO HOMOLOGATÓRIO DE ACORDO. NULIDADE.** Acordo homologado após a entrega da prestação jurisdicional, sem audiência do Ministério Público. Inexistência de nulidade. **GREVE.** Abusividade demonstrada. Recurso a que se dá provimento.

Adoto, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator originalmente sorteado, a minuta de voto elaborada.

"O Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a paralisação, em serviços essenciais, que eclodiu no setor de transportes coletivos de passageiros (em 21 de dezembro de 1998), ajuizou o presente Dissídio, alegando que a parede armou-se de forma abrupta, sem qualquer observância da Lei nº 7.783/89, deixando a população paulistana à míngua dos coletivos. Requeveu o Autor, em caráter de urgência, liminar que garantisse o serviço essencial de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da frota de cada linha, aumentado nos horários de pico, sob pena de multa, bem como a notificação do Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviário, Urbano e Anexo de São Paulo e Itapeperica da Serra e do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB.

Atendendo manifestação do Ministério Público do Trabalho foi determinado o apensamento do Processo TRT-nº 424/98.7, também ajuizado em virtude da paralisação acontecida no setor de transportes coletivos urbanos de passageiros, no dia 7 de dezembro de 1998.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 207-13, rejeitou as preliminares de extinção do processo por perda de objeto, de inépcia de representação e da inicial, bem como da falta de interesse processual do requerente; declarou os movimentos paredistas acontecidos nos dias 7 e 21 de dezembro de 1998 não abusivos e, como devidos, os períodos de paralisação. No tocante às medidas cautelares incidentais propostas pelo Sindicato profissional e pelo Autor, julgou-as prejudicadas. Quanto às reivindicações, foram julgadas parcialmente procedente o retorno imediato dos empregados ao trabalho; o depósito, pelo SPTRANS em conta, à disposição deste Tribunal; todas as importâncias recebidas, por si ou por empresas que, com a sua autorização, tenham efetuado a venda de vales-transportes, passes do trabalhador e vendas de bilhetes em terminais; a comunicação, pela SPTRANS dos créditos das diversas empresas ao Tribunal diariamente, a fim de que aquele Juízo possa expedir as guias correspondentes para o pagamento dos créditos dos trabalhadores; a comunicação ao Sindicato profissional, pelas empresas envolvidas, do pagamento efetuado aos seus empregados das verbas objeto desse dissídio; a destinação do percentual de 70% (setenta por cento) das importâncias arrecadadas diariamente das tarifas de transporte coletivo, ao pagamento do décimo terceiro de 1998, adiantamento salarial de dezembro de 1998 e salário de dezembro de 1998; a quitação das verbas trabalhistas, pelas empresas, no máximo até no dia 20 de janeiro de 1999; a estabilidade dos

trabalhadores pelo período de 90 (noventa) dias, condicional ao imediato retorno dos grevistas ao trabalho.

Inconformado com a supramencionada decisão, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 214-7), sustentando a não observância, por parte da categoria profissional; dos requisitos impostos pela Lei nº 7.783/89; não serem devidos os dias de paralisação, porquanto é este o ônus de quem suspendeu o trabalho abusivamente; não ser possível à Justiça do Trabalho elastecer as regras legais de garantia de emprego e deferi-la aos grevistas; impropriedade da via coletiva para o exame da mora salarial e a condenação das empresas nos respectivos pagamentos e multas.

O TRANSURB, por sua vez, opôs Embargos Declaratórios de fls. 218-20, que foram dados por prejudicados pelo v. Despacho de fl. 221, em face de acordo posterior, que resolveu o litígio.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 234-6, homologou o acordo de fls. 143-4, apresentado posteriormente à prolação da decisão de fls. 207-13.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se a fls. 226-7, alegando que não foi lido dado ciência da composição havida entre as partes e que os autos foram submetidos a julgamento sem que lhes fosse concedido vista e sem que ficasse consignado em ata os protestos apresentados pelo Autor, ante a impossibilidade de composição com qualquer dos envolvidos, por versar o feito sobre o interesse público, razão pela qual requer a junta dessa manifestação aos autos; a expedição de notas taquigráficas para as oportunas medidas cabíveis e o registro em ata dos protestos daquele Órgão, lançados oportunamente.

A Presidência do Tribunal a quo, pelo r. Despacho de fl. 229, indeferiu os pedidos de notas taquigráficas formulados na petição de fls. 226-7.

O Autor, pela petição de fls. 238-41, interpõe outro apelo ordinário, desta vez impugnando o Acórdão de fls. 234-6, que homologou o acordo entabulado entre os suscitados, do qual o ora Recorrente alega que não teve ciência, bem como renovando o teor do recurso anterior.

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 224 e 245 e impugnados pelas razões de contrariedade de fls. 247-53, oferecidas pelo Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviários, Urbano e Anexo de São Paulo e Itapeperica da Serra.

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório."

V O T O

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE

"Sustenta o Sindicato profissional que o ora Recorrente não tem legitimidade para sair em defesa do patronato, por lhe faltar interesse para tanto, e junta arestos que entende amparar-lhe a pretensão.

Data venia do entendimento esposado, cabe ao Parquet, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender existente interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza, sendo que esta última, em seu art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei."

Ademais, a greve, principalmente quando deflagrada sem a observância dos requisitos legais, causa implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito da Empresa, ocasionando danos a toda sociedade. Tanto é assim, que o art. 856 da CLT confere poderes à Procuradoria da Justiça do Trabalho para até instaurar a instância, nos casos de suspensão do trabalho.

Esta forma, cabendo ao ora Recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

Rejeito a preliminar arguida.

2. CONHECIMENTO

Conforme já relatado, o egrégio Regional do Trabalho da Segunda Região declarou não abusivos os movimentos paredistas acontecidos, entendeu devido o pagamento dos salários nos dias de paralisação, determinou o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, deferiu a estabilidade dos trabalhadores pelo período de 90 (noventa) dias e, parcialmente, as demais reivindicações da categoria profissional (fls. 207-13). Pelo v. Acórdão de fls. 234-6, aquela Corte homologou o acordo apresentado pelos Suscitados.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça recursal de fls. 214-7, postula a reforma da v. Decisão de fls. 207-13, sustentando que a greve levada a efeito pela categoria profissional não observou os requisitos impostos pela Lei nº 7.783/89, não sendo portanto devidos os dias de paralisação e a garantia de emprego e salário aos grevistas, bem como a impropriedade da via coletiva para o exame da mora salarial e a condenação das empresas nos respectivos pagamentos e multas. Pelas razões de fls. 238-41, recorre também ordinariamente o Parquet, desta vez inconformado com o v. Acórdão de fls. 234-6, que homologou o acordo firmado entre os Suscitados, alegando que o ato homologatório é tão nulo quanto desnecessário, uma vez que a decisão originária pôs termo ao impasse das partes Suscitadas, valendo a avença apenas entre elas, sem alterar a situação da deflagração da greve e da ação instaurada pelo Parquet.

Conheço de ambos os recursos interpostos. O primeiro, porque a decisão homologatória do acordo não prejudica o seu exame, tendo em vista que o ora Recorrente é o Autor da ação e não participou da transação, sendo, portanto, que a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 267, III), não alcança a parte remanescente. Por outro lado, o acordo em questão apenas convenção o fim do movimento paredista, não elidindo o interesse do Autor na declaração coletiva de greve. Quanto ao segundo recurso, tem-se que a decisão homologatória não irrecorrível para o Ministério Público, porque ele não foi parte acordante."



3. MÉRITO

3.1. DA NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

*Sustenta o Recorrente:

"A decisão que homologou acordo, posteriormente à acabada prestação jurisdicional, sem que o Ministério Público tivesse oportunidade de se manifestar, e que ao mesmo tempo, extinguem a ação que ele intentou, amparada em falta de interesse à vista do referido acordo, é nula, não podendo gerar efeitos". (fl. 240)

No que tange à matéria em questão, o Tribunal a quo homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 143-4) para que produza seus efeitos legais, nos termos da fundamentação do voto e arbitrou as custas no importe total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Razão não assiste ao Recorrente. Não houve manifestação daquele Juízo sobre a falta de interesse do Autor. Em referência à homologação do acordo, tem-se que a conciliação no âmbito da Justiça do Trabalho constitui predestinação histórica. A prevalência dos acordos sobre os julgamentos é insita ao instituto processual trabalhista, devendo ser estimulada e louvada, como decorrência dos processos negociais patrocinados pelas lideranças sindicais das categorias profissionais e econômicas, não importando tratar-se de conciliação precedente ou posterior ao julgamento (Instrução Normativa nº 4/93, item XXVI).

A Constituição da República privilegiou sobremaneira a negociação autônoma, sendo que a atuação do Poder Judiciário visa à solução dos conflitos coletivos, tão-somente, quando malograrem essas tratativas. A solução da lide, quando acordada pelas partes, é a preferível, porquanto é a mais natural e não é imposta. Mesmo em casos como destes autos, deverá preponderar a solução amigável, pelos menos nas questões que estiverem totalmente sobre os seus arbítrios, seja, onde as partes procuraram ajustar normativamente, a forma de pagamento dos débitos, da Empregadora com seus empregados, as consequências pecuniárias da paralisação para os empregados, garantia de emprego, etc.

Os Suscitados poderiam ter promovido o depósito do instrumento no Órgão do Ministério do Trabalho, conforme o procedimento previsto no art. 614 da CLT. No entanto, preferiram submetê-lo ao Juízo a quo que, ante as consequências sociais de uma nova paralisação, (devendo ser destacado que, após a prolação da sentença anterior, houve duas paredes descontínuas) não deveria, data venia dos argumentos esposados pelo Recorrente, recusar à homologação requerida, uma vez que a pronta homologação da conciliação estaria contribuindo para o término de um conflito gerador de greve em uma atividade essencial.

Por outro lado, a teor do art. 794, da CLT, só haverá nulidade quando os atos inquinados resultarem real prejuízo à parte litigante, o que não ocorreu na presente hipótese, visto que a irregularidade apontada não impedem que fosse examinada a discordância do Autor com o acordo dos Suscitados.

Nego provimento ao recurso.

3.2. DA ABUSIVIDADE DA GREVE

"O fato das pretensões reivindicadas pela categoria, motivadoras do movimento paradedista, haverem sido objeto de acordo posterior do início da paralisação das atividades, não torna inexistente a greve, nem exime esta Corte de se pronunciar acerca de sua abusividade, porquanto não houve desistência da ação ou do recurso por parte do Autor. Tem-se, ainda, que a greve em serviços essenciais, principalmente a deflagrada sem a observância dos requisitos legais, causa implicações bem maiores do que as adstritas no âmbito da empresa, ocasionando danos a toda a sociedade, razão pela qual faz-se necessário a apreciação do recurso, em relação as suas características e consequências.

Apesar de encontrar-se amplamente demonstrado nos autos o atraso na quitação do pagamento dos salários e, nestas hipóteses, o entendimento mantido por esta colenda Seção Normativa ser no sentido de que a mora salarial conduz a um exame menos rígido dos requisitos formais para a deflagração da greve, ante a gravidade de que se reveste a infração contratual perpetrada e a seriedade de suas consequências, verifica-se que, no que pertine ao movimento em si, ficou evidente a sua ilegalidade, porquanto não restou comprovado, pelo Sindicato profissional, sequer o cumprimento de uma das exigências contidas na Lei nº 7.783/89, não havendo sido carreado para os autos, caso existentes, o edital de convocação da categoria profissional, a ata da assembleia deliberadora da greve, o rol de assinaturas dos presentes no evento e a devida comunicação prévia da parede às empresas empregadoras. Também não consta do processo qualquer documentação relativa à negociação prévia, seja correspondência, convites de reuniões, etc. Observa-se, ainda, que não houve um planejamento emergencial antes da parede para assegurar as necessidades da comunidade e, o direito de greve, nas atividades essenciais, é um direito condicional, sendo o dever legal de proteger as necessidades inadiáveis da comunidade e dos trabalhadores em greve. Deve ser ressaltado, também, que após a prolação da sentença, pelo Tribunal Regional do Trabalho, a representação sindical continuou a promover as paralisações.

Quanto aos pedidos relativos ao pagamento dos períodos de paralisação, da garantia de emprego e salários, assim como os referentes às reivindicações da categoria profissional, constantes no recurso de fls. 214-7, o acordo homologado entre as partes diretamente interessadas nestas questões prejudica o seu exame.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a abusividade do movimento grevista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade do Recorrente, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à argüição de nulidade da decisão homologatória e dar-lhe provimento para declarar a abusividade do movimento grevista.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.436/1999.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MALHARIAS E MEIAS DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLHADOS DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ausência de comprovação, no momento adequado, do registro do Sindicato-Suscitado no órgão competente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Adoto, parcialmente, a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Ministro Suplente José Alberto Rossi, relator originalmente sorteado:

"O egrégio 12ª Regional, em Acórdão de fls. 259-269, homologou, em face da autocomposição noticiada pelas partes, o pedido de desistência em relação ao primeiro Suscitado - Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Joinville, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC; outrossim, acolheu a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, formulada pelo Suscitante em sua manifestação a fls. 167-175, relativamente ao segundo Suscitado - Sindicato das Indústrias de Malharias e Meias de Joinville.

Inconformado, o segundo Suscitado interpõe, a fls. 273-290, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário buscando ver reconhecida a sua legitimação passiva para atuar em juízo.

Recurso admitido a fls. 294.

Contra-razões oferecidas a fls. 296-303.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 307-308, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório".

VOTO

1. CONHECIMENTO

"Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço".

2. MÉRITO

LEGITIMIDADE PASSIVA AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

"O egrégio Regional, ao acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, formulada pelo Suscitante em sua manifestação a fls. 167-175, relativamente ao segundo Suscitado - Sindicato das Indústrias de Malharias e Meias de Joinville, assim ementou o seu entendimento: DISSÍDIO COLETIVO. REGISTRO SINDICAL. AUSÊNCIA. A falta de comprovação do registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho, único órgão capaz de salvaguardar o princípio constitucional da unicidade sindical, caracteriza a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando a extinção do processo coletivo sem julgamento do mérito."

Em seu Recurso Ordinário, sustenta, o segundo Suscitado, que a sua legitimidade para representar a categoria econômica sempre foi reconhecida pelo Suscitante, não merecendo prosperar a v. Decisão regional.

Sustenta, ainda, com base em farta jurisprudência que colaciona a fls. 283-288, ser desnecessário o registro no Ministério do Trabalho.

Por fim, conclui o seu Apelo afirmando que "os documentos acostados aos autos, como de cópia da ata de fundação; de posse da Diretoria; da ata da assembleia geral extraordinária que deu poderes a Diretoria e cópia dos estatutos sociais devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, bem como, o depósito de toda documentação legal na SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - BRASÍLIA, conforme se vê pelas certidões JUNTADAS aos autos, são provas claras e incontestáveis que a representação do Recorrente - Segundo Suscitado, é perfeita e legal, demonstrando sua legitimidade passiva".

O Recorrente, por meio da petição de fls. 310/312, requereu a juntada de certidão da Secretaria de Relações do Trabalho, em que se comprovaria o seu registro no Ministério do Trabalho.

Contudo, a pretensão recursal não merece prosperar. Isto porque das próprias razões recursais resulta cristalina a conclusão de que o Recorrente não possui mesmo o registro sindical, tanto que a sua tese desenvolve-se no sentido de ser tal registro desnecessário para a aquisição de personalidade jurídica. E assim sendo, o provimento do Recurso encontra óbice nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 15 da SDC, "in verbis":

"SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Ressalte-se, por fim, que a legitimidade ad processum deve ser comprovada no momento do ajuizamento da ação (20.03.1998). Em consequência, o documento trazido pelo Recorrente, por meio da petição de fls. 310/312 (02.08.1999), não foi apresentado no momento adequado, visto que posterior ao julgamento da ação (06.05.1999) e à interposição do recurso ordinário (24.05.1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.438/1999.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. OMAR ALVES SALLE

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Conflito de interesses relativo à representação sindical pendente de julgamento em foro próprio. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo de Londrina e Região ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato do Comércio de Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes de fls. 05/35.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 242/304, rejeitou as argüições de ilegitimidade ativa ad causam, de insuficiência de quorum e de ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, a fls. 308/309, opôs embargos de declaração. O Tribunal Regional negou-lhes provimento conforme decisão de fls. 311/314.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná interpôs recurso ordinário (fls. 318/333), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do suscitante, a insuficiência de quorum e a ausência de negociação prévia. No mérito, pugnou sejam excluídas da decisão normativa as seguintes (a) Cláusulas sociais: 1ª - Vigência; 9ª - Recibo de Entrega de Documentos; 10ª - Retenção da CTPS - Indenização; 11ª - Salário de Admissão e Salário do Substituto; 12ª - Fornecimento de Vales; 13ª - Auxílio-funeral; 14ª - Complementação de Salário; 45ª - Periculosidade e Insalubridade; 46ª - Cesta Básica de Alimentos; 50ª - Ausências Injustificadas; 52ª - Gratificação de Caixa; 54ª - Jornada de Estudante; 55ª - Licença para Estudante; 56ª - Data-base; 57ª - Garantia de Emprego. E as seguintes (b) Cláusulas econômicas: 1ª - Da abrangência; 3ª - Correção Salarial; 4ª - Piso Salarial e 11ª - Multa.

O Recurso Ordinário foi admitido por meio da decisão constante de fls. 318.

O Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região apresentou contra-razões (fls. 341/392).

Opinou o Ministério Público do Trabalho pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 403/404).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUSCITANTE

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pelo suscitado em contestação, sob o entendimento de que, embora houvesse disputa sindical acerca da representatividade da categoria profissional, conforme denunciado pelas partes, e como ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho, a existência de ação na Justiça comum não obsta a apreciação da ação coletiva pela Justiça do Trabalho, que se pode pronunciar de forma incidental sobre o conflito intersindical, sem que se opere a coisa julgada material. Consignou, adotando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, que não há prova da existência de decisão judicial, ainda que provisória, acerca da invalidade da constituição do Sindicato-Suscitante.

O Recorrente, nas razões do recurso ordinário, renovou a argüição de ilegitimidade ad causam do suscitante. Alegou que o ato de constituição do Sindicato-Suscitante foi impugnado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, que ajuizou ação na Justiça comum, pretendendo a declaração de sua nulidade, além do cancelamento dos seus registros junto aos órgãos competentes. Argumentou que, não havendo decisão com trânsito em julgado sobre quem detém a representatividade da categoria profissional, não se viabiliza o registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e, existindo esse registro, não é válido, porque não encontra respaldo na Constituição Federal, em que se estabelece a existência de apenas um sindicato por base territorial.

Na Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da livre associação sindical e vedou-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos. Entretanto, não se criou nova estrutura na organização sindical, visto que foi mantido o sistema confederativo. O sindicalismo brasileiro passou a conviver, pois, simultaneamente com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e o sistema confederativo, que não admite a plu-



ralidade sindical. Dessa forma, a jurisprudência desta Seção Normativa passou a orientar-se no sentido de que o sindicato detentor da representação da categoria para fins de determinação da legitimidade para ajuizamento da ação coletiva é aquele mais antigo, que possui a Carta Sindical, ou ainda, o sindicato novel que não sofreu impugnação, tendo sido criado com a manifestação expressa dos integrantes da categoria na base.

Na hipótese, já na petição inicial, o Suscitante, ora Recorrido, admitiu a existência de ação tramitando no juízo cível, em que se questiona a sua legitimidade para representar os trabalhadores na base territorial reivindicada (fls. 04). Os documentos de fls. 88 e 211 confirmam essa informação.

De outro modo, não é da competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias entre sindicatos que pleiteiam a representação de uma mesma categoria. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho reconhecer a legitimidade do novo sindicato até que no foro competente se decida a quem compete a representatividade da categoria profissional. In casu, porém, não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no juízo cível, no que tange à ação ajuizada pelo sindicato mais antigo. A existência de disputa por titularidade de representação, pois, impede se reconheça a legitimidade do suscitante para o ajuizamento desta ação.

Registre-se, por fim, a jurisprudência desta Seção Normativa:

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes: DC-269380/96, Ac. 706/96 Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96, unânime; RODC-190554/95, Ac. 021/96, Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96, unânime; RODC-157502/95, Ac. 823/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95, unânime; RODC-55780/92, Ac. 377/94, Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94, unânime; RODC-37151/91, Ac. 559/92, Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92, unânime".

Diante do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade ad causam do Suscitante e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a arguição de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.467/1999.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC
ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

EMENTA: GREVE. ABUSIVIDADE. Inexistência de prova de que, durante a greve, foram prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Greve abusiva. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Em 11.05.98, o Ministério Público do Trabalho, considerando as notícias veiculadas na imprensa local quanto à intenção de os integrantes da categoria dos trabalhadores em transportes urbanos de passageiros da Grande Florianópolis deflagarem movimento grevista, requereu ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região a expedição de ordem judicial, a fim de que fosse determinado ao Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, ao Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC e às Empresas concessionárias ou permissionárias das linhas que: a) não paralisassem totalmente as atividades, garantindo-se durante a greve a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento do público; b) mantivessem em funcionamento a frota, bem como número suficiente de trabalhadores para operar o transporte coletivo, à razão de 60% (sessenta por cento) nos horários de pico discriminados e 30% (trinta por cento) nos demais horários; c) garantissem as condições de segurança do pessoal e do patrimônio das empresas, de modo que os usuários não fossem prejudicados; d) convocassem ao trabalho, nominalmente, número suficiente de empregados para garantir a operação das linhas de transporte; e) comprovassem o atendimento da ordem judicial requerida; f) fosse expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis, para que determinasse a fiscalização do cumprimento da ordem jurídica, comunicando ao juízo, mediante relatório circunstanciado, o resultado do trabalho; g) fosse fixada, no caso de descumprimento da ordem judicial, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia; e, h) fossem responsabilizadas pelo pagamento da multa, de forma solidária, as entidades sindicais e as empresas recalcitrantes (fls. 02/07, vol. 2, processo apenso).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 31 (vol. 2 do processo apenso), determinou que os sindicatos nominados na petição inicial apresentassem, em cinco dias, planejamento destinado a demonstrar garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Na audiência realizada no dia 20.05.1998, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal a quo, em face da declaração dos procuradores dos sindicatos profissionais e patronal no sentido de que não fora viável o consenso quanto ao atendimento do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89, determinou a manutenção da prestação de serviços, durante a greve, de 42% da frota, no horário de 6h30min a 8h30min, de 11h30min a 13h e de 17h a 18h30min; e de 20%, nos demais horários (fls. 283/284, vol. 01, processo apenso, ordem judicial nº 01/98).

No dia 21.05.1998, os trabalhadores integrantes da categoria profissional deflagraram o movimento grevista.

A Procuradoria Regional do Trabalho, considerando que não fora atendido o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89, conforme registrado na ata de audiência realizada no dia 20.05.1998, solicitou a imposição de multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos destinatários da ordem judicial nº 01/98 (fls. 291, vol. 01, processo apenso, Ordem Judicial nº 01/98).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional acatou a solicitação do Ministério Público do Trabalho, determinando a intimação dos destinatários da ordem judicial nº 01/98, para que tomassem ciência de que o descumprimento dessa ordem acarretaria a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em progressão aritmética diária (fls. 291, processo apenso).

A Exma. Sra. Vice-Presidente do Tribunal Regional no exercício da Presidência reconsiderou a decisão de fls. 291, haja vista a normalização, em 22.05.98, do serviço de transporte urbano em Florianópolis (fls. 301, processo apenso).

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região, pleiteando a declaração de abusividade da greve, em virtude de descumprimento da ordem judicial - mediante a qual se determinou o funcionamento parcial do transporte coletivo enquanto perdurasse a paralisação - e, também, de descumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Postulou, ainda, o estabelecimento de condições de trabalho, de acordo com a jurisprudência da Seção Normativa do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 02/03, vol. 01).

O Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC, a fls. 40/45, apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não houve descumprimento de nenhuma ordem, haja vista ter sido mantido o funcionamento da frota na quantidade e horários determinados na Ordem Judicial nº 01/98.

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis, a fls. 162/164, manifestou-se sobre a contestação.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de estabelecimento de condições de trabalho e pela não declaração de abusividade da greve deflagrada no dia 21.05.1998.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 208/217, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pretensão de instituição de condições de trabalho e julgou improcedente o pedido de declaração de abusividade da greve, ante a ausência de prova da conduta ilícita do sindicato no aliciamento de trabalhadores para o movimento grevista.

Dessa decisão, o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis interpôs recurso ordinário. Pugnou a declaração de abusividade da greve, em virtude do descumprimento da ordem judicial, mediante a qual se determinou a garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (fls. 222/225).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 229.

O Sindicato profissional não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 232.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 235/241).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

GREVE. ABUSIVIDADE

O Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão de declaração de abusividade da greve, deflagrada pela categoria profissional em 21.05.1998. Consignou o entendimento de que, para se considerar a greve abusiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.783/89, é necessária a prova de conduta ilícita do sindicato no aliciamento de trabalhadores para o movimento grevista.

O Recorrente, em seu arrazoado recursal, pugnou a declaração de abusividade da greve. Alegou ter ficado comprovado, mediante relatos da imprensa, não só o descumprimento da ordem judicial de garantia da prestação dos serviços de transporte, indispensáveis ao atendimento das necessidades da população como também ter sido o sindicato profissional o responsável pelos atos ilícitos praticados durante a greve.

É cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelece-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais. A inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 configura, pois, o abuso do direito de greve. É o que se estabelece no caput do art. 14 dessa mesma lei, verbis: "constitui abuso de direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei (...)."

Como se observa, a declaração de abusividade da greve independe da existência de prova quanto à conduta ilícita do sindicato profissional durante o movimento grevista.

Resalte-se inicialmente, o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Na petição inicial, a pretensão de declaração de abusividade da greve está baseada no descumprimento de ordem judicial que determina a manutenção parcial do serviço de transporte de passageiros durante a greve e no descumprimento, também, do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. O sindicato profissional, em contestação, afirmou ter cumprido integralmente a referida ordem judicial. Sendo fato existente, a ele, sindicato, competia o ônus da prova, do qual, entretanto, não se desincumbiu. Não há elementos no processo, cuja análise permita concluir que, durante a greve, os grevistas garantiram a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população, no que concerne ao transporte coletivo. Ao contrário, há indícios de que isso não ocorreu.

Com efeito, nos recortes de jornais constantes de fls. 165/188, vol. 01, há registros de que houve paralisação total dos transportes coletivos em Florianópolis até o final da manhã do dia em que ocorreu a greve, 21.05.1998, não obstante a determinação do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região de que fossem mantidos em circulação 42% da frota de ônibus nos horários de pico e 20%, nos demais horários. Além disso, há registro de que os poucos ônibus que tentaram sair das garagens das empresas de transporte no dia da greve foram impedidos de circular pelos grevistas, mediante a organização de piquetes e a prática de ato de vandalismo, consistente no apedrejamento desses veículos. Nos boletins de ocorrência policial de fls. 12/25, também há registro de atos de vandalismo que teriam ocorrido no dia da greve, a fim de se evitar a circulação dos ônibus. Ademais, de acordo com os termos consignados na ata da audiência - realizada na presença do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal a quo, na véspera do dia da greve, 20.05.88, à meia noite - verifica-se que até essa data não havia consenso entre os sindicatos profissional, patronal e as empresas do setor de transporte coletivo quanto ao atendimento do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89 (fls. 283/284, vol. 01, processo apenso). Tendo-se iniciado a greve a zero hora do dia 21.05.98, fica evidente o desrespeito ao disposto no art. 11 da referida lei de greve.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a greve abusiva, desobrigando as empresas do pagamento do dia de paralisação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a greve abusiva, desobrigando as empresas do pagamento do dia de paralisação.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-587.092/1999.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CURTUBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO FILON

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMADOS. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo. **HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Condicionamento de homologação de rescisão contratual à comprovação de inexistência de débito do empregador perante os sindicatos das categorias profissional e econômica. Ilegalidade. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SINDICATO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** Pretensão incompatível com a natureza da ação anulatória. Impossibilidade de coibir-se o sindicato, que apenas manifesta a vontade da categoria, de celebrar acordos contendo cláusulas que o Ministério Público reputa ilegais. Recurso a que se nega provimento.

Adoto, em parte, a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator originalmente sorteado.

"O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra a SESCAP - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, SINDASPP - Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Prestadoras de Serviço de Curitiba, e Sindicato dos Psicólogos no Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da cláusula que versa sobre homologações de rescisões, inclusa na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas Entidades Sindicais nominadas, bem como o pedido de tutela antecipada e a condenação dos Réus na



III, do CPC, é permitida a cumulação do pedido em ação anulatória.

Sem razão o Recorrente.

O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembleia-geral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Pará quanto às arguições de inépcia da inicial e de nulidade da decisão por julgamento "extra petita" e, relativamente à anulação da Cláusula 23 - Desconto Assistencial, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade aos empregados não-associados ao sindicato; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-588.978/1999.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Decisão recorrida em consonância com o disposto nos arts. 524, alínea e, 612, caput, e 859 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção, em Edificações, Estradas, Terraplenagem, Pavimentação, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilho, Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Orlaria e Produtos e Artefatos de Cimento e de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Orlaria no Estado de Minas Gerais. Afirmou que restaram malogradas todas as tentativas de negociação direta com o empregador (fls. 02/64).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região determinou que o Suscitante apresentasse cópias autenticadas dos comprovantes de posse e mandato de sua diretoria, das atas das AGEs realizadas em todos os municípios da base territorial, em que constem, expressamente, as autorizações da categoria ao Sindicato Profissional para negociar com o suscitado e ajuizar dissídio coletivo, além de manifestar aprovação da pauta de reivindicações, acompanhada das respectivas listas de presença e dos editais de convocação publicados em conformidade com a previsão estatutária. Requereu, também, informação sobre o número de trabalhadores associados ao Sindicato Profissional, por município da base territorial e esclarecimentos sobre a divergência existente entre as denominações e abrangências da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores, constantes da inicial, do estatuto social e da carta sindical (fl. 163).

O Suscitado, em sua defesa, arguiu preliminar de extinção do processo, por inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 4/93, itens VI, alínea e, VII, alínea e, e IX, e da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC. No mérito, alegou improcedência das reivindicações pautadas tendo em vista a orientação contida na Instrução Normativa nº 04/93, item XVII, do TST (fls. 242/268).

O Suscitante apresentou impugnação aos documentos apresentados pela defesa (fls. 322/326).

A Seção Especializada do Tribunal Regional acolheu em parte a preliminar de inexistência de comprovação da base territorial das cidades de Sete Lagoas e Ribeirão das Neves e extinguiu o processo quanto à referida base territorial. Acolheu, também, a arguição de carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC (acórdão, fls. 346/354).

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário a fls. 358/359. Alegou que consta da ata a fls. 185/186, que a assembleia realizada em 23.08.98, aprovou a pauta de reivindicações da categoria e que o Sindicato está autorizado a ajuizar dissídios coletivos, se necessário.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 365/367).

O Ministério Público do Trabalho opinou, com fundamento na jurisprudência da SDC, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 370/371).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 356 e 357; preparo - fl. 363; mandato - fl. 65), dele conheço.

2. MÉRITO

DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA-GERAL PARA AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO

I - A Corte Regional concluiu não ter constatado da ata da AGE se a aprovação da pauta ocorreu em primeira ou segunda convocação, o que impossibilita a apuração do quorum, requisito indispensável à legitimação da entidade sindical. Consignou, também, que o suscitante não comprovou o número de trabalhadores associados, o que impediu a verificação da legitimidade da representação. Registrou, ainda, que não houve autorização da categoria para instauração do dissídio coletivo.

Alega o suscitante que consta da ata de fls. 185/186, que a assembleia realizada em 23.08.98 aprovou a pauta de reivindicações da categoria e que o sindicato está autorizado a ajuizar dissídios coletivos, se necessário.

Conforme depreende-se da leitura da mencionada ata, o Presidente do Sindicato-Suscitante limitou-se a ler o edital de convocação para realização da AGE, tecendo considerações a respeito da pauta de reivindicações. Foi solicitada a leitura da referida pauta sem, contudo, constar qualquer registro sobre a votação. Esta, inclusive, foi a conclusão da Turma a quo.

Dessa forma, o argumento do suscitante não encontra respaldo na documentação acostada, o que inviabiliza o seu pleito.

II - Tanto não bastasse, outra irregularidade levaria à extinção do processo.

Não há nos autos informações sobre o número de associados ou de empregados dos suscitantes, afrontando, pois, os arts. 524, alínea e, 612 e 859 da CLT.

A orientação jurisprudencial nº 13 da SDC é no sentido de que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

Nos termos do art. 612, caput, da CLT:

"Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros" (destaquei).

Em face do não atendimento dos requisitos previstos nos arts. 524, alínea e, 612, caput, e 859 da CLT, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-603.131/1999.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Invalidez em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Ministro Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo e a Empresa Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda., objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 28ª (desconto a favor do sindimetal) e 50ª (taxa de reforço sindical), incluídas no acordo coletivo firmado pelos Réus, bem como a condenação dos acordantes na obrigação de não mais inserirem nos próximos instrumentos coletivos cláusulas de igual teor.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 93-6, rejeitou a preliminar de incompetência funcional da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Irresignado com essa decisão, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, postulando a sua reforma, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos constantes da exordial (fls. 101-10).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 99 e os Recorridos não apresentam razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interessado público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

As cláusulas impugnadas encontram-se assim redigidas:

'CLÁUSULA 28ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDIMETAL. A Empresa se compromete a reter 1% (um por cento) sobre o salário base, e a recolher aos bancos credenciados ou ao SINDIMETAL as mensalidades expressamente autorizadas pelos empregados, até 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente após o pagamento dos salários, acompanhando relação nominal dos empregados contendo o respectivo salário, inclusive na verba do aviso prévio.' (fl. 8-9)

'CLÁUSULA 50ª - TAXA REFORÇO SINDICAL. A Empresa descontará de todos os seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento e repassará aos cofres do SINDIMETAL em 72 (setenta e duas) horas da data do pagamento dos trabalhadores a taxa de fortalecimento Sindical de 4% (quatro por cento) sendo 2% (dois por cento) sobre o salário de Janeiro e 2% (dois por cento) sobre o salário de fevereiro/97, conforme aprovado por unanimidade na Assembleia de abertura da campanha salarial dos metalúrgicos do ES, realizada em 27.09.1996, respeitando-se os precedentes 74 e 119 do T.S.T.' (fl. 14)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inaceitável exigir alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de atuar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema conferido, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.' (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Tem-se ainda que, com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese que ora se cuida, não basta que a cláusula amolde-se ao antigo Precedente nº 74 desta Corte, cancelado pela SDC, em sessão realizada em 02 de junho de 1998.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das cláusulas 28ª e 50ª, tão-somente, em relação aos empregados não-associados à Entidade sindical beneficiada."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 28 e 50, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelos descontos nelas previstos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-607.518/1999.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Ação coletiva ajuizada perante fundação pública. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada de ofício.

O Recorrente renovou a arguição de ilegitimidade *ad causam* do Autor para o ajuizamento de ação em defesa de interesses particulares. Argumentou que a atuação do Ministério Público deve ficar adstrita à previsão legal (fls. 114/115).

O entendimento firmado na jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação pleiteando a nulidade de cláusula de convenção ou de acordo coletivo encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, em face do que se dispõe nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545, *caput*, da CLT.

Nego provimento ao recurso.

2.2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Registrou-se na decisão recorrida que o valor atribuído à causa está em consonância com o disposto nos arts. 258 e seguintes do CPC. A Corte Regional ressaltou que, se prevalecesse a contribuição prevista nas cláusulas 28ª e 48ª, o valor atribuído seria superado, em muito, pelo da arrecadação (fls. 107).

O Recorrente afirmou não ter o Ministério Público do Trabalho conseguido provar a regularidade do valor atribuído à causa (fls. 114).

A decisão recorrida não merece censura, tendo em vista o disposto nos arts. 259 e 260 do CPC.

Nego provimento ao recurso.

2.3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ALCANCE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. NULIDADE

As cláusulas, objeto da ação anulatória, foram estabelecidas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a um dia de salário, já reajustado, para todos os empregados na base territorial do Sindicato Obreiro em que trabalhar, observado o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, de cujo montante, serão destinados, respectivamente, 80% (oitenta por cento) para o sindicato e 20% (vinte por cento) para a Federação da categoria.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto será efetuado no mês de abril/98, sendo obrigatoriamente, recolhido à tesouraria do Sindicato Obreiro, em cuja base territorial o empregado presta serviço, até o décimo dia do mês subsequente, mediante apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, nela constando nome, cargo, salário e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo - Atraso de repasse

O pagamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito a multa de 5% (cinco por cento), sobre o devido, acrescida de correção monetária e juros de mora.

Parágrafo Terceiro - Contribuição Assistencial Patronal

A título de Contribuição Assistencial Patronal fica estipulado o pagamento de valor equivalente a 0,5% (meio-por cento), incidente sobre o piso salarial da categoria profissional já reajustado, multiplicado pelo número de empregados de cada empresa, limitado a até 1.000 (mil) funcionários, sediada na base territorial do Sindicato representativo da categoria econômica, que subscreve a presente Convenção. O valor total devido será, obrigatoriamente, recolhido à Tesouraria do SINESV/RJ em três parcelas, iguais e sucessivas, nos meses de abril, junho e agosto do corrente ano.

Parágrafo Quarto - Contribuição Sindical

No caso das contribuições sindicais, prescritas em lei, inclusive na forma de recolhimento, ficam as empresas obrigadas à comprovação dos recolhimentos, mediante entrega das guias respectivas da CEF aos sindicatos das bases territoriais em que trabalhe o empregado" (fls. 17/18, assim consta).

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

No mês de setembro de 1998, será efetuado o desconto da Contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todos os empregados, observando o limite do piso salarial do Vigilante Patrimonial, sendo destinado 80% (oitenta por cento) ao sindicato obreiro e 20% (vinte por cento) à Federação respectiva.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

Sendo obrigatoriamente, recolhido à tesouraria do Sindicato Obreiro, em cuja base territorial o empregado presta serviço, até o décimo dia do mês subsequente, mediante apresentação de relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, nela constando nome, cargo, salário e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo - Atraso de Repasse

O pagamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito a multa de 5% (cinco por cento), sobre o devido, acrescida de correção monetária e juros de mora" (fls. 23, assim consta).

A Corte Regional julgou procedente a ação ajuizada e, com fundamento no disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e na orientação traçada no Precedente Normativo nº 119 do TST, declarou a nulidade das referidas cláusulas (fls. 107/108).

O Recorrente sustentou a validade e a legalidade das contribuições estabelecidas, sob o argumento de que o desconto foi decidido em assembleia-geral, de acordo com o disposto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Argumentou que os benefícios decorrentes da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho alcançam todos os trabalhadores associados e não associados. Pleiteou a reforma da decisão recorrida, para que seja restabelecida a validade integral das cláusulas 28ª e 48ª (fls. 115/116).

Depreende-se da redação das mencionadas cláusulas que as contribuições nelas previstas afetam todos os trabalhadores, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância à orientação traçada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembleia-geral (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio

da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, *caput*, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuições e confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a validade das Cláusulas Vigésima Oitava (Contribuição Assistencial) e Quadragésima Oitava (Contribuição Confederativa) em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à arguição de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e à impugnação ao valor da causa; II - dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 28 - Contribuição Assistencial e 48 - Contribuição Confederativa em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-616.455/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA LÚCIA CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, confere legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho, para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional da Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Americana; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Arthur Nogueira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cerquillo e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzeiro; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Embu Guaçu; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Fernandópolis; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Franca; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba; Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaboticabal; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaú; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lins; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lorena e Guaratinguetá; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Marília; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mirassol; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Espírito Santo do Pinhal; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Ferreira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Presidente Prudente; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Bárbara D'Oeste; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José do Rio Preto; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João da Boa Vista; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tupã; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Votuporanga; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Caetano do Sul; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tatuí; Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - Sindimaq; Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminado de Metais Ferrosos - SICETEL; Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - SINAEES; Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo - SINDRATAR; Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos Trefilação e Laminado de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL; Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários - SIMEFRE; Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP; Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo - SINDIBALANÇAS. O Autor pleiteou a declaração de nulidade do item II da Cláusula 68ª, relativa à contribuição assistencial dos empregados, constante da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 38/63). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria não só o disposto nos arts. 462 e 545 da CLT e 5º, II, 7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST, como também a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requeru, ainda, que os Réus sejam condenados a devolver, com juros e correção monetária, os valores descontados ilegalmente, impondo-se-lhes a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor, sob pena de multa (fls. 02/23).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo apresentou contestação (fls. 132/155), sustentando preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 83, IV, Lei Complementar nº 75/93. No mérito, sustentou a legalidade da cláusula impugnada.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Americana; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Arthur Nogueira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cerquillo e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzeiro; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Embu Guaçu; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Fernandópolis; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Franca; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ferraz de Vasconcelos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba; Sindicato



dústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Americana; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Artur Nogueira; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cerquilha e Região; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzzeiro; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Embu Guaçu; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Fernandópolis; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Franca; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ferraz de Vasconcelos; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapira; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaboticabal; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaú; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lins; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lorena e Guaratinguetá; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Marília; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mirassol; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneras; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Espírito Santo do Pinhal; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pôrto Ferreira; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Presidente Prudente; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Bárbara d'Oeste; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José do Rio Preto; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São João da Boa Vista; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tupã; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Votuporanga; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Caetano do Sul; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região; e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tatuí, na defesa apresentada, argüiram a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa *ad causam* e da inépcia da petição inicial. Afirmaram, ainda, a incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar a ação originariamente. No mérito, sustentaram a legalidade da contribuição estipulada na cláusula em debate (fls. 401/432).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas oferecidas (fls. 2.910/2.917, 2.918/2.924 e 2.925/2.927).

Os Suscitados pronunciaram-se a respeito da manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 2.931/2.934, 2.935/2.949 e 2.952).

As partes apresentaram razões finais (fls. 2.970/2.988 e 2.989/2.992).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 3.013/3.040, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da inicial, argüidas pelos Réus, e, no mérito, julgou improcedente a ação.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 3.042/3.048), com fulcro no art. 895, b, da CLT. Reiterou a pretensão de declaração de nulidade da Cláusula 5.55, com fundamento na liberdade de sindicalização e no princípio da intangibilidade do salário. Respaludou-se na disposição do art. 8º, V, da Constituição Federal e, também, no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 3.049.

Os Suscitados ofereceram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 3.051/3.063 e 3.064/3.094).

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de

de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Americana; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Artur Nogueira; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cerquilha e Região; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzzeiro; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Embu Guaçu; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Fernandópolis; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Franca; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ferraz de Vasconcelos; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapira; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaboticabal; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaú; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lins; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lorena e Guaratinguetá; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Marília; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mirassol; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneras; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Espírito Santo do Pinhal; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pôrto Ferreira; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Presidente Prudente; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Bárbara d'Oeste; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José do Rio Preto; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São João da Boa Vista; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Suzano; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tupã; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Votuporanga; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Caetano do Sul; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região; e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tatuí interuseram recurso ordinário adesivo (fls. 3.095/3.111), sustentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, a incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar a ação, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva *ad causam* em relação aos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança, Franca, Itapeva e São João da Boa Vista.

O recurso ordinário adesivo foi admitido pela decisão proferida a fls. 3.112.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões ao recurso (fls. 3.117/3.126).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

O Colegiado Regional rejeitou as preliminares de incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da petição inicial.

Os Réus, nas contra-razões apresentadas (fls. 3.051/3.063 e 3.064/3.094), renovaram as preliminares suscitadas nas defesas.

As contra-razões destinam-se a impugnar os argumentos expendidos pelo Recorrente, nos quais se embasou o pedido de reforma da decisão recorrida, além de servirem, em última análise, de meio para a defesa do provimento jurisdicional naquilo que for favorável à parte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas em contra-razões.

2. CONHECIMENTO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2.2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS SINDICATOS

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário adesivo, dele conheço.

3. MÉRITO

3.1. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS SINDICATOS

3.1.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor: "1. Ministério Público do Trabalho - Competência e legitimidade para propor ação anulatória

É competente, originariamente, o Tribunal Regional do Trabalho para o julgamento de ação anulatória, cuja finalidade é atingir cláusulas de convenção coletiva, haja vista que o fato é coletivo, na forma preconizada na Lei nº 8.984, de 07.02.95.

O Ministério Público do Trabalho tem a titularidade ativa, embora concorrente, para postular a nulidade de cláusula ou convenção coletiva relativamente a normas de Direito do Trabalho que envolvam regras individuais ou coletivas indisponíveis, em face das prerrogativas estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e do contido no artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 3.017/3.018).

A Corte Regional rejeitou a preliminar de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é a decretação de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, sob o fundamento de que, *in casu*, debatem-se direitos coletivos e genéricos, que não são da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Os Recorrentes sustentam, com fundamento no art. 625 da CLT, que a competência originária para processar e julgar a presente ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpra, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso adesivo.

3.1.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º, XX, 8º, V, 127 e 129 da Constituição Federal, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, por entender que se pretende, na hipótese, a defesa da ordem jurídica e dos direitos indisponíveis.

Os Recorrentes renovam a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

A despeito dos argumentos apresentados pelos Suscitados, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuição assistencial, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei". (ROAA-562.428/99, Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso adesivo.

3.1.3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A Corte Regional rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, por entender que estão presentes os requisitos insculpidos no art. 282 do CPC.

Os Recorrentes renovam a preliminar em debate, sustentando que a ausência de descrição dos fatos na petição inicial impossibilita a defesa dos Réus.

Ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, na petição inicial (fls. 02/18) estão presentes os requisitos relacionados nos arts. 282 do CPC e 840 da CLT. Destaque-se, ainda, que as razões de fato e de direito (causa de pedir) e o pedido estão expostos na referida petição.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 182/185, apreciando os autos de Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Transportadora Latino-americana Ltda. em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapicirica da Serra, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, porque inexistentes provas nos autos da deflagração de greve pelo Sindicato profissional.

Inconformada, recorre ordinariamente a Transportadora Latino-americana Ltda., pelas razões de fls. 188/190, insistindo na existência da greve, tendo até mesmo resultado em acordo coletivo com outro sindicato.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

Contra-razões oferecidas às fls. 197/198.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 201/203, oficia pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

VOTO

Conheço do Recurso, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A Empresa Transportadora Latino-americana ajuizou Dissídio Coletivo de greve, pleiteando a abusividade do movimento paredista, sob a alegação de que seus empregados fizeram greve no período de 8h às 12h do dia 22/6/99, em razão do não-pagamento prometido para tal data, e afirmou que a ausência do pagamento decorreu do bloqueio da sua conta corrente por motivos alheios à sua vontade.

O E. Regional ao julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, o fez por entender que não restou provada nos autos a ocorrência efetiva do movimento paredista, tendo o Suscitado, até mesmo, declarado desconhecer a existência da greve mencionada na inicial.

Pontou ainda o Regional que o documento de fls. 62/63, no qual a Suscitante tenta provar o descumprimento da Lei nº 7.783/89, trata-se de um "abaixo-assinado" dos empregados, adremente preparado pela Empresa.

Conclui por fim o E. Regional que, em realidade, o que se observa é a pretensão da Suscitante de solucionar a questão da penhora em conta corrente, não restando provada a alegada greve. Ocorre que dissídio coletivo não é a medida processual correta para solucionar tal matéria, uma vez que sua finalidade é provocar o pronunciamento do Tribunal sobre a abusividade ou não da greve, legalidade ou ilegalidade do movimento.

Em suas razões recursais, sustenta a Suscitante que a existência de negociações é patente e de greve também, conforme se apura pela formalização de acordo coletivo de trabalho com outro ente sindical diverso do Recorrido.

Não obstante as considerações da Recorrente, a greve, por ser um movimento coletivo organizado, decorre da vontade dos trabalhadores que combinam a paralisação, observados os limites traçados pela Lei nº 7.783/89, com objetivos predeterminados, em reuniões especificamente convocadas para esse fim, de modo que prevaleça a vontade da maioria.

No presente caso, as paralisações individuais noticiadas pela Suscitante, de forma alguma caracterizam a greve, pois decorrentes da espontaneidade individual de cada trabalhador que resolveu parar de executar suas tarefas por 4 (quatro) horas, enquanto se aguardava uma solução para o atraso do pagamento dos salários prometido pela Empresa para aquele dia.

Mesmo que tivesse havido a greve, há que se ter em conta que a própria Empregadora confessa que descumpriu a principal cláusula do contrato de trabalho, qual seja, o pagamento dos salários, motivo bastante suficiente para eclodir o movimento paredista.

Assim, jamais poderia vir a juízo pedir a declaração de abusividade da conduta dos empregados se não cumpriu com a sua principal obrigação, que é de pagar os salários.

Dessarte, mantenho a v. decisão regional e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-628.018/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/00)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP - PA
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE PARAUPEBAS
ADVOGADO : DR. EDEVALDO A. CALDAS

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 354/379, complementado às fls. 401/406, apreciando os autos de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares de Parauapebas, em face do Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores,

Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP-PA e Outros, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito à falta de amparo legal e acolher a de ilegitimidade de parte para excluir da lide os Demandados: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Inter-municipal de Passageiros do Estado do Pará; Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos do Estado do Pará-SIMEPA; Federação do Comércio do Estado do Pará e Fundação Zoobotânica de Carajás. No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP, pelas razões de fls. 409/435, com arrimo no art. 895, letra "b", da CLT, arguindo as preliminares de extinção do processo por omissão da representação - falta de atendimento a requisito intrínseco da inicial, por votação sem escrutínio secreto, por ausência de negociações prévias e por falta de quorum na assembleia deliberativa. No mérito, insurge-se contra 10 cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 441/442.

Não foram oferecidas razões de contrariedade, conforme atesta a Certidão de fl. 440.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 446/454, opina pelo conhecimento do Recurso e pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pela baixa do processo em diligência e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - OMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO - FALTA DE ATENDIMENTO A REQUISITO INTRÍNSECO DA INICIAL

Ao arguir a presente preliminar, sustenta o Recorrente que a representação inicial do Suscitante foi omissa em relação ao que exigem o art. 858, "b", "in fine" da CLT e o item VI, "e", da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, ou seja, não contém as bases da conciliação, nem a apresentação clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada da síntese dos fundamentos para justificá-los, o que impedia que a pretensão do Sindicato Profissional correspondente à apreciação das cláusulas constantes da proposta-base fosse apreciada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho.

Não obstante as argumentações do Recorrente, como bem esclareceu o E. Regional, a petição do Suscitante encontra-se preenchida pelos requisitos básicos capazes de narrar os fatos e sustentá-los à luz do direito, possibilitando a ampla defesa dos demandados.

Tece também o Sindicato um longo arrazoado demonstrando a atual situação dos trabalhadores em relação à norma coletiva revisanda e à mudança sócio-econômica capaz de autorizar o novo instrumento coletivo, principalmente quanto à correção de salários.

Quanto às cláusulas sociais, o Suscitante também manifesta o interesse da manutenção da norma revisanda, adotando apenas uma nova redação visando trazer melhores condições de trabalho à classe profissional.

Ante o exposto, e considerando não vislumbradas as irregularidades na inicial, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso, no particular.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VOTAÇÃO SEM ESCRUTÍNIO SECRETO - ART. 524, "E", DA CLT

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Recorrente que na única Ata de Assembleia-Geral Extraordinária, dos dias 16, 17 e 18 de dezembro de 1998, em fls. 34/43 e seguintes dos autos do Dissídio Coletivo, verifica-se que a votação da proposta da categoria não foi feita como estabelece o art. 524 da CLT, portanto, sem garantir a liberdade de votação dos participantes da mesma.

Aduz que o desatendimento a tão importante dispositivo legal por um Sindicato não se justifica. A garantia de que a representação sindical dê-se em atendimento aos princípios democráticos não só autoriza, mas faz necessário que se assegure a votação por escrutínio secreto aos trabalhadores. Assim, a negação do direito do voto secreto aos trabalhadores, além de contrariar o que expressamente ordena o art. 524, "e", da CLT, atenta contra a liberdade de opinião, devendo ser duramente combatida pelo Judiciário.

O E. Regional rejeitou a preliminar, por entender que o art. 524 da CLT remete a matéria do escrutínio secreto para a forma estatutária da entidade. E no presente caso, tal matéria foi amplamente discutida e, cláusula a cláusula, foi aprovada a proposta-base por unanimidade dos presentes à assembleia-geral, não havendo, portanto, falar em ilegalidade na votação do tema.

Mantenho a decisão regional, embora por outros fundamentos.

A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, que vedou a interferência do poder público na organização sindical, as deliberações da assembleia-geral e a sua convocação fazem-se de acordo com os estatutos do sindicato, não tendo aplicação o art. 524 da CLT, na parte que trata do escrutínio secreto.

Nego provimento.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

O E. Regional rejeitou a preliminar aqui renovada, por entender que no presente caso houve o convite do Sindicato demandante aos Demandados para a discussão da renovação da norma coletiva (fls. 19/24) e houve o procedimento mediador por meio da Delegacia Regional do Trabalho, às fls. 25/32, com duas reuniões para negociação de interesses, uma em 11/3/99 e outra em 25/3/99. As tentativas de negociação autônoma e por meio da mediação da SERET não lograram êxito, por isso a instauração do Dissídio.

Nada a modificar na v. decisão combatida, pois a documentação colacionada às fls. 19/32 demonstra à saciedade que a negociação foi buscada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da Delegacia Regional do Trabalho. O que houve foi o desinteresse do Demandado em negociar, que silenciou aos reclamos do Suscitante.

Vislumbra-se, ainda, que na Ata de Audiência de Conciliação do Dissídio, fls. 153/154, o Suscitado não fez sequer uma proposta de acordo, evidenciando a sua falta de "animus" para negociar.

Nego provimento.

4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA GERAL

O E. Regional, ao rejeitar a presente preliminar, pontuou que o Sindicato demandante apresentou, às fls. 45/46, a relação com 91 associados e à fl. 44 consta a presença de 48 associados na Assembleia-Geral que deliberou sobre a proposta-base e seu processo de negociação. Houve o comparecimento da maioria dos associados, atendendo à exigência legal de no mínimo 1/3 dos filiados da entidade sindical, em segunda convocação, conforme o art. 612/CLT. Quanto ao "quorum" previsto no art. 859 da CLT, também foi atendido, uma vez que, em segunda convocação, a decisão foi tomada pela maioria dos associados da entidade pela unanimidade dos presentes.

Em suas razões, alega o Suscitado que não foi observado o "quorum" do art. 612 da CLT, e que houve a lavratura de uma única ata para três assembleias nos dias 16, 17 e 18 de dezembro de 1998.

Frise-se, inicialmente, que o Sindicato poderia realizar apenas uma assembleia, pois sua base não extrapola os limites de um Município, conforme demonstra o documento de fl. 76. Quanto ao fato de ser lavrada uma única ata para três assembleias, tal fato não a torna nula.

Em relação ao "quorum" da assembleia, tem-se que o documento acostado aos autos às fls. 45/46 indica que o Suscitante conta com 91 associados.

A lista de presença de fl. 44 e 44v. informa o comparecimento de 48 associados à Assembleia-Geral, mais de 50% (cinquenta por cento) dos associados, atendendo, portanto, o "quorum" de 1/3 de que trata o art. 612 da CLT.

Nego provimento.

5 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) Defiro o reajuste salarial do período revisando - fevereiro/98 a janeiro/99 - pelo INPC apurado pelo IBGE no percentual de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) conforme a proposta da Presidência desta E. Corte às fls. 155-158. Indefero o aumento real porque essa majoração acima da inflação monetária eleva o custo operacional das empresas do setor e, portanto, somente poderia ser obtido pelo consenso das partes.

....."

(fl. 360).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Particularmente, entendendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de o Suscitado suportar os encargos daí decorrentes, a Cláusula não merece prosperar.

Dou provimento para excluí-la.

6 - CLÁUSULA 2ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu parcialmente o pleito, concedendo um percentual de 60% (sessenta por cento) sobre as horas normais.

O contido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular percentagem superior ao piso constitucional.

Em tal diapasão, considerando a excepcionalidade do labor extraordinário, e para que se iniba a sobrejornada que é bastante penosa ao trabalhador, mantenho a condição tal como deferida pelo E. Regional.

Nego provimento.

7 - CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o valor da hora diurna.

....."

(fl. 370)

Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

8 - CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) O pagamento dos salários de todos os empregados da categoria deverá ser efetuado pelas empresas, até o primeiro dia útil do mês subsequente.

....."

(fl. 370)

O parágrafo único do art. 459 da CLT estabelece que, quando o salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Pode a Justiça do Trabalho por força do seu poder normativo estabelecer diferentemente do que previsto em lei? A resposta é positiva. Todavia, faz-se necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de



possibilidade do atendimento da postulação financeira. impossível torna-se acolher a pretensão.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

9 - CLÁUSULA 5ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) Fica proibida a contratação sob a modalidade de contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado, na mesma empresa ou grupo econômico, no mesmo cargo ou função.

(fl. 370)

O Precedente Normativo nº 75, que disciplinava a matéria, foi cancelado pela SDC desta Corte.

É absolutamente inconveniente que a Justiça do Trabalho, desconhecendo a estrutura interna da Empresa, estabeleça o modo pelo qual ela deva fazer as suas contratações, ainda em se tratando de relações de trabalho.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

10 - CLÁUSULA 10 - DESLOCAMENTO, REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) O tempo despendido em viagem para prestar serviço fora de seu local habitual de trabalho e fora do horário da jornada normal de trabalho, quando exceder a seis horas, será remunerado à razão de 1/3 do valor da hora normal do salário base do empregado.

(fl. 371)

Sustenta o Recorrente que a condição somente pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

11 - CLÁUSULA 17 - VALE TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a condição nestes termos: (...) As empresas fornecerão o vale transporte instituído em lei, e, no caso de assegurarem transporte gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, inclusive em apenas parte do trajeto, o tempo despendido pelo empregado no percurso, tanto de ida como de volta, será computado na jornada de trabalho.

(fl. 372)

O fornecimento de vale transporte tem regramento legal, e o que deferido pelo E. Regional não extrapola o que definido em lei. Quanto às horas "in itinere", a condição revela o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 90 desta Corte, razão pela qual mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

12 - CLÁUSULA 18 - UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) Desde que de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, dois uniformes por semestre.

(fl. 373)

Dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 115 do TST:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

13 - CLÁUSULA 20 - MENSALIDADE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) As empresas descontarão dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato demandante, nos termos do Art. 545 da CLT, desde que autorizada, mediante relação nominal fornecida pelo sindicato demandante. Quando efetuados os descontos em folha de pagamento as empresas ficam dispensadas de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado.

(fl. 373)

Relativamente à mensalidade sindical, a condição tem regramento no art. 545 da CLT, e o E. Regional não deferiu nada além do que previsto legalmente.

Nego provimento.

14 - CLÁUSULA 21 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim. O recolhimento será feito no prazo de cinco dias após o desconto sob pena de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no primeiro mês de atraso e 20%, cumulativamente, nos meses subsequentes. As empresas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e valores descontados dos empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito devidamente autenticada pelo banco.

(fl. 373)

Quanto aos descontos, a multa de 10% é prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT. Assim, aquele percentual a mais estabelecido na Cláusula e deferido pelo E. Regional, somente pode vir a ser instituído tendo-se a convicção de que a Empresa suportará tal ônus. Se inexistente tal demonstrativo, o que for concedido além do que previsto na lei, deverá ser expungido.

Em tal diapasão, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

15 - CLÁUSULA 24 - DATA-BASE/VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: (...) Fica mantida a data-base da categoria em 1º de fevereiro de cada ano, e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de fevereiro de 1999.

(fl. 374)

Sustenta o Recorrente que o presente Dissídio Coletivo não foi ajuizado em tempo hábil, tampouco o Sindicato-recorrido efetivou o Protesto necessário.

Alega, ainda, que no caso a data-base era 1º de fevereiro, portanto o presente dissídio deveria ter sido ajuizado até 31 de janeiro de 1999, sendo porém ajuizado somente em 4/5/99.

Requer, portanto, que seja excluída a Cláusula, ou seja a mesma adequada aos exatos ditames estabelecidos no art. 616 da CLT.

Ao folhear os autos, não há qualquer notícia de protesto judicial para garantir a data-base da categoria profissional.

Em tal diapasão, tendo o Suscitante ajuizado o dissídio apenas em 4/5/99, esta deverá ser a data de início da vigência do dissídio, nos termos do inciso II da Instrução Normativa nº 4 desta Corte.

Dou provimento parcial ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto a todas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS - negar provimento ao recurso; Cláusula 3ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 10 - DESLOCAMENTO, REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 17 - VALE TRANSPORTE - negar provimento ao recurso; Cláusula 18 - UNIFORMES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 115 do TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 20 - MENSALIDADE SINDICAL - negar provimento ao recurso; Cláusula 21 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 24 - DATA-BASE/VIGÊNCIA - dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-647.428/2000.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE PAROBÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFLETARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE COURO E PELES DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" ÍNFIMO - O número ínfimo de empregados participantes da assembleia-geral deliberativa em face da quantidade de entidades suscitadas e do número de associados do sindicato profissional não confere a este último representatividade para a propositura do dissídio coletivo. Recurso Ordinário provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 778/808, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (num total de noventa entidades suscitadas), preliminarmente determinou a retificação da autuação para que conste a correta denominação dos Suscitados de nºs 1, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 20, 23, 28, 29, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 52, 67, 75, 76, 77, 81, 83, 84, 87 e 89. Ainda preliminarmente extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, em relação aos Suscitados de nºs 4, 5, 16, 36, 44, 46, 51, 57, 75 e 80. Acolheu parcialmente a prefacial de ausência de norma revisanda - cerceamento de defesa -, conhecendo como originário o presente processo. Rejeitou as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa; de irregularidades da assembleia-geral do Suscitante; "quorum" para deliberação da assembleia; de ilegitimidade passiva da CRT; de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato das Indústrias de Aduos no Rio Grande do Sul. Relegou ao mérito as alegações concernentes à competência normativa da Justiça do Trabalho. Rejeitou ainda as prefaciais de falta de propostas finais ou bases de conciliação; de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de indicação do valor da causa; de ausência de poderes para instauração do processo e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de fundamentação. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Embargos Declaratórios foram opostos às fls. 811/814, e acolhidos para sanar a contradição verificada (fls. 828/831).

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e outros, pelas razões de fls. 836/844, renovando preliminares de não esgotamento das negociações prévias e irregularidades na assembleia. No mérito, insurgem-se contra 9 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, pelas razões de fls. 847/876, renovando as preliminares de ausência de fundamentação; não esgotamento de negociações prévias; irregularidades na ata de assembleia do Suscitante; ausência de poderes para a instauração do processo; ilegitimidade para propositura de dissídio coletivo e revisão e cerceamento de defesa. No mérito, insurgem-se contra 17 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e outros, pelas razões de fls. 879/883, renovando a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante. No mérito, insurgem-se contra 6 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul e outros, pelas razões de fls. 887/897, renovando preliminares de apresentação de propostas finais e bases de conciliação; do "quorum" estatutário e legal e valor da causa. No mérito, insurgem-se contra 15 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e outro, pelas razões de fls. 900/908, renovando preliminares de ilegitimidade ativa - categorias diferenciadas e profissionais liberais; ausência de "quorum" legal e estatutário para instauração de instância; ausência de prévia negociação para instauração de instância e impossibilidade de conversão da revisão em dissídio coletivo originário. No mérito, insurgem-se contra 11 Cláusulas.

Recorrem o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e outros, pelas razões de fls. 910/932, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa; não esgotamento das tratativas prévias de negociação; ausência de legitimidade para a instauração do dissídio; "quorum" da assembleia e irregularidades na realização da assembleia. No mérito, insurgem-se contra 10 Cláusulas.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 935/943, arguindo preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, insurgem-se contra 4 Cláusulas.

Recorre a Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 958/973, arguindo preliminarmente a extinção do processo por ilegitimidade ativa do Recorrido, não esgotamento da negociação prévia, "quorum" ínfimo e ausência de decisão revisanda. No mérito, insurgem-se contra 15 Cláusulas.

Recorre o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 977/978, arguindo preliminarmente a extinção do processo por ausência de bases de conciliação. No mérito, insurgem-se contra o deferimento do adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras, estabilidade provisória do delegado sindical e concessão de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Despacho de admissibilidade à fl. 980.
Contra-razões às fls. 983/988.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 993/1000, oficia pela extinção do Processo sem julgamento do mérito, e, se assim não for, pelo provimento parcial dos Recursos interpostos.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (5) (FLS. 910/932)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA

Asseverou o E. Regional, ao analisar a prefacial aqui renovada, que restou cumprido o "quorum" estatutário estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 22 do Estatuto Sindical juntado às fls. 159/177. Ademais, de acordo com a lista de presença de fls. 154/155, a Assembleia-Geral contou, em segunda convocação, com a presença de (41) trabalhadores.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o Suscitante não comprova nos autos o número de empregados abrangidos pela sua representação, e a lista apresentada não abriga 1/3 dos integrantes da base, o que é condição "sine qua nom" para a autorização de instauração de instância. Mesmo que se entenda que o artigo em questão refere-se aos associados da entidade, o que se menciona por mero argumento, ainda assim, pela ausência de comprovação nos autos do número de sócios, não estaria cumprido o comando legal, entendimento este que decorre da plena vigência do art. 612 da CLT.

Razão assiste ao Recorrente neste aspecto.

A jurisprudência normativa desta Corte direcionou-se no sentido de que, da análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o "quorum" fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do Dissídio Coletivo.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o "quorum" mínimo de 1/3 dos associados.

O documento de fl. 157 dos autos informa um total de 1800 (um mil e oitocentos) associados e 3000 (três mil) interessados, e estiveram presentes à assembleia-geral apenas 41 (quarenta e um) trabalhadores, número este que deve ser considerado ínfimo em face da quantidade de entidades suscitadas, não conferindo assim representatividade ao Sindicato para propositura do Dissídio Coletivo.

Se tal não bastasse, a base territorial do Sindicato suscitante estende-se por todo o estado do Rio Grande do Sul, e, conforme se depreende dos autos, foi realizada apenas uma assembleia-geral na capital do Estado, inviabilizando a livre manifestação de vontade dos integrantes da categoria situados no interior. Tal fato pode explicar o número ínfimo de trabalhadores presentes à assembleia deliberativa.

Em tal circunstância, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é bastante clara ao dispor: **Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos no controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito**. Precedentes: RODC-344158/97, Ac. 1090/97 - Min. Armando de Brito - DJ de 10/10/97 e RODC-296106/96, Ac. 461/97 - Min. Orlando T. Costa - DJ de 23/5/97.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de representatividade do Sindicato para a propositura do Dissídio, restando assim prejudicados o exame dos demais tópicos do Apelo e demais Recursos interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros e dar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, por ausência de "quorum" na assembleia-geral da categoria, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de representatividade do sindicato para a propositura do dissídio, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO	: ROAC-651.172/2000.2 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO VELHO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Cautelar cuja análise de mérito encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento do processo principal da qual ela é dependente.

RELATÓRIO

Pelo Despacho de fl. 25, a Dra. Rosa Maria Nascimento Silva indeferiu a Ação Cautelar Inominada com pedido de Liminar, proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, que tinha por objetivo a sustação dos valores abatidos a título de Contribuição Assistencial Laboral e Contribuição Confederativa Laboral referidas nas Cláusulas XVI e XVII da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 25/5/97, ao argumento de que não vislumbrados os requisitos necessários para o seu deferimento, quais sejam: "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Interpõe o Ministério Público Agravo Regimental, pelas razões de fls. 32/37.

Ao apreciar o Agravo interposto, entendeu o E. Regional por admiti-lo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o r. Despacho, suspender a Convenção Coletiva apenas quanto à Cláusula XVII, referente à contribuição confederativa, ficando prejudicada a Cláusula XVI, relativa à contribuição assistencial.

Contra tal decisão, interpõe o Ministério Público Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 108/119, objetivando a reforma da v. decisão regional, no sentido de que se suspenda os efeitos da Cláusula XVI da Convenção Coletiva firmada entre os Réus, com vigência de 1º/5/97 a 30/4/98, até o julgamento final da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 121v.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

O presente Recurso Ordinário em Ação Cautelar é incidental ao Processo nº TST-ROAA-651173/2000.0, o qual já foi apreciado e julgado por esta Corte, restando conseqüentemente prejudicada a análise do Recurso em questão.

Assim sendo, julgo prejudicada a análise do Recurso Ordinário em Ação Cautelar por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-653.265/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA



ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHA-NO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1861/1955, complementado à fl. 1977, houve por bem rejeitar as prefaciais de irregularidade de representação dos Suscitados e de exceção de incompetência territorial, homologando os acordos de fls. 1697/1746 e 1753/1761, assim como os do Dissídio apensado (Processo TRT/SP nº 0370/99-8), celebrados pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil e Outro e Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 1957/1965, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando que se excluam do acordo as cláusulas que tratam dos descontos decorrentes de multas, da ação de cumprimento, da contribuição assistencial e dos descontos nos salários.

Despacho de admissibilidade à fl. 1979.

Contra-razões oferecidas às fls. 1981/1982.

Os autos deixaram de ser remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - CLÁUSULA 11 - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos: A empresa comunicará ao empregado a ocorrência de multas, apresentando cópia do auto de infração e as cópias dos documentos necessários ao recurso (documentos do veículo), desde que decorrente do exercício de sua atividade. Nesse caso, o empregado poderá solicitar a apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabendo à empresa efetuar quaisquer descontos a esse título. O desconto do valor só poderá ocorrer após 30 dias da entrega dos documentos ao empregado, salvo caso de rescisão contratual."

Sustenta o "Parquet" que a Cláusula que trata dos descontos decorrentes de multas fere os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção da inocência previstos no art. 5º, LIV, LV e LVII, bem como da intangibilidade salarial (arts. 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e 462 da CLT) e, ainda, o art. 2º da CLT, segundo o qual ao empregador compete suportar os riscos da atividade econômica.

Tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal) e o art. 462 da CLT, tem-se por lógico o entendimento de que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido estipulada em contrato coletivo ou na ocorrência de dolo.

No presente caso, os descontos decorrentes de multas, na forma em que foram acordados pelas partes, estão solidamente respaldados no art. 462 da CLT, não havendo razão para serem excluídos da sentença normativa.

Nego provimento.

2 - CLÁUSULA 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos: As Federações, econômica e profissional, poderão ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional ou econômica, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas da presente convenção coletiva, independentemente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores."

Insurge-se o Recorrente alegando que a homologação de cláusula de tal natureza fere a literalidade do art. 872 da CLT, que confere apenas aos empregados ou aos sindicatos legitimidade para o ajuizamento daquela ação.

Razão assiste ao Recorrente.

Admite-se, na ação de cumprimento, a substituição processual por parte do sindicato ou o ajuizamento da ação pelo próprio empregado que deixou de receber verba ou vantagem prevista em norma coletiva.

Em tal sentido é o Enunciado nº 359 desta Corte, que assim dispõe: A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada."

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir a referida Cláusula do Acordo Coletivo.

3 - CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / RETRIBUTIVA / EMERGENCIAL

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos: As empresas descontarão dos salários reajustados, a importância correspondente a 3% na folha de junho/99 e mais 3% na folha de outubro/99. Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador, a ser manifestado expressamente perante o sindicato profissional competente, até dez dias antes do recebimento do primeiro pagamento reajustado. O recolhimento do valor arrecadado será efetuado 90% para os Sindicatos da categoria profissional e os restantes 10% para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo. O recolhimento será efetuado através de guias próprias fornecidas pelas Entidades Sindicais Profissionais, até o 2º dia útil após o pagamento dos salários. Nas localidades onde não exista Sindicato Profissional dos Rodoviários, o valor arrecadado será 100% para a Federação.

a. As empresas efetuarão os recolhimentos desses valores em favor da entidade sindical laboral de grau superior, até o 2º dia útil após o pagamento dos salários, acompanhado de uma relação nominal dos contribuintes, por local e por função. Qualquer atraso sujeitará as empresas ao pagamento de juros e correção monetária.

b. A contribuição assistencial patronal é a definida pela Assembleia Geral do SETPESP/FETRASUL.

c. A falta desses recolhimentos, no prazo supra, implicará em multa de um salário mínimo, por dia de atraso e reverterá em benefício das respectivas entidades sindicais prejudicadas sem prejuízo dos juros e da correção monetária dos débitos.

d. Será de responsabilidade exclusiva das entidades sindicais profissionais, qualquer pedido de devolução, decorrente ou não de demandas diretas, administrativas ou judiciais, como também o pagamento de multas ou quaisquer outros ônus que decorram do desconto salarial estabelecido nesta cláusula.

e. Poderão ser firmados aditivos à convenção, para estabelecer descontos diferenciados para determinados Sindicatos Profissionais, em função das peculiaridades de atendimento de cada um."

"CONTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL: As empresas descontarão dos salários reajustados, cinco parcelas mensais, correspondentes a 1,5% do salário base, a partir da folha de outubro de 1999. Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador, até dez dias antes do primeiro desconto a ser efetuado.

a. O recolhimento do valor arrecadado será efetuado até o 2º dia útil após o pagamento dos salários. Qualquer atraso sujeitará as empresas ao pagamento de juros e correção monetária, além de multa de um salário mínimo por dia de atraso.

b. Será de responsabilidade exclusiva da entidade sindical profissional, qualquer pedido de devolução, decorrente ou não de demandas diretas, administrativas ou judiciais, como também o pagamento de multas ou quaisquer outros ônus que decorram do desconto salarial estabelecido nesta cláusula."

Em suas razões objetiva o Recorrente a exclusão das cláusulas, porque a contribuição assistencial ou retributiva/emergencial não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas sim de interesse exclusivo dos sindicatos, visando o aumento de receita. Ou, caso assim não se entenda, sustenta que a referida Cláusula somente pode incidir aos associados do Sindicato, conforme preceitua o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para que prevaleça no texto das cláusulas as delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455193/98), segundo o qual: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4 - CLÁUSULA 10 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos: Ficam vedados os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículos ou peças e outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros, quando comprovado que o empregado não tenha contribuído para a ocorrência desses fatos.

10.1 - As empresas poderão descontar da remuneração mensal do empregado, os valores por ele expressamente autorizados, para cobrir danos causados ou obrigações que tenha assumido. Os descontos poderão ser inclusive repassados à associação ou clube de empregados, cooperativas ou outras entidades, atendendo a mensalidades associativas, empréstimos, convênios, planos de assistência médica/odontológica, farmácias, óticas, supermercados, seguros, etc. A qualquer tempo o empregado poderá revogar a autorização de desconto, exceto por obrigações já assumidas e até a liquidação dos eventuais débitos."

Sustenta o Recorrente que cláusula que trata dos descontos nos salários é ilegal, já que implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único do art. 82 da CLT.

Objetiva, portanto, a exclusão da Cláusula, ou a sua adaptação ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Casa.

Este Tribunal, ao examinar cláusula de tal natureza e visando evitar o "truck system", caminhou no sentido de limitar tais descontos no salário do Empregado ao máximo de 70% de seu salário-base.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Corte, que assim dispõe:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para que se adapte a Cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Cláusula 11 - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS - negar provimento ao recurso; Cláusula 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do Acordo Coletivo; Cláusula 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / RETRIBUTIVA / EMERGENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para que prevaleça no texto da cláusula as delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119 do TST; Cláusula 10 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-653.357/2000.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO, BARRO, CERÂMICA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE COIMBRA

EMENTA: RECURSO DA FEDERAÇÃO PATRONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE - A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA LABORAL E ASSISTENCIAL LABORAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qual quer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. Recurso Ordinário da Federação conhecido e parcialmente provido, e conhecido e não provido o Recurso do Ministério Público.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 138/146, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato Estadual das Indústrias de Artefatos de Cimento, Barro, Cerâmica e Outros - SEIBCO e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Amapá - FETRACOMPA, entendeu em rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, à falta de guarida na lei. No mérito, julgou procedente em parte, a presente Ação, a fim de declarar a nulidade total da Cláusula XVIII da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, com vigência de 1º/5/1999 a 30/4/2000, relativa à contribuição confederativa.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Estados do Pará e Amapá, pelas razões de fls. 148/165, arguindo preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse, inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e incompetência funcional dos Tribunais do Trabalho e competência das Varas de Trabalho. No mérito, objetiva que se declare a validade e legalidade da Cláusula XXVIII, (sic) julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Recorre, também, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 170/173, na forma da letra "b" do art. 895 da CLT, insurgindo-se tão-somente em relação aos valores descontados dos trabalhadores, objetivando com o seu Recurso, que estes valores sejam devolvidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 174/178.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.



VOTO
1 - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (FLS. 148/165).

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE

Em suas razões, sustenta a Recorrente que inexistente no presente feito interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas a direitos indisponíveis do trabalhador.

Razão não assiste à Recorrente por dois fundamentos.

Em primeiro lugar, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Em segundo lugar, a devolutividade de que trata o art. 515 do CPC alcança apenas as matérias levadas ao conhecimento do 1º Grau de jurisdição, não se admitindo inovar a pretensão em grau recursal, conforme o presente caso, porquanto já delimitada a "litiscontestatio".

Nego provimento.

2.2 - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sustenta a Recorrente, dentre outros argumentos, que inexistente a possibilidade de o Ministério Público, por intermédio de ação civil pública, requerer a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quer como meio processual, quer pela inexistência dos pressupostos básicos determinados em lei.

Razão não assiste à Recorrente.

A ação proposta pelo Ministério Público foi a Ação Anulatória e não a Ação Civil Pública conforme vem rebatendo a Recorrente, e, se acaso houve por parte da Recorrente alguma confusão em relação às duas ações, frise-se que o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 é claro no sentido de indicar a ação anulatória como a ação cabível para o caso dos autos.

Nego provimento.

2.3 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO

Sustenta a Recorrente que a competência funcional para processar e julgar a Ação Anulatória é das Varas do Trabalho, por não se tratar de Dissídio Coletivo, e sim de Ação que possui natureza condenatória.

Razão não assiste à Recorrente.

A reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os tribunais superiores e regionais do trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Ademais, como já dito na primeira preliminar analisada, a devolutividade de que trata o art. 515 do CPC alcança apenas as matérias levadas ao conhecimento do 1º Grau de jurisdição, não se admitindo inovar a pretensão em grau recursal, conforme o presente caso, porquanto já delimitada a "litiscontestatio".

Nego provimento.

2.4 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor: CLÁUSULA 18 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão mensalmente, de todos os seus empregados que pertencem às categorias demandantes, a título de contribuição confederativa a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) do salário base, nos meses de vigência da presente norma, cujo raticio obedecerá a seguinte proporção: 80% (OITENTA POR CENTO) para o Sindicato; 15% (QUINZE POR CENTO) para a Federação e 5% (CINCO POR CENTO) para a Confederação. Quando da ausência do Sindicato, os descontos serão a favor da Federação e Confederação." (fl. 5).

A Corte Regional julgou procedente, em parte, a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, com fundamento nos arts. 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 e 462 da CLT, e declarou a nulidade total das cláusulas, ao entendimento, assim ementado, "in verbis: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NULIDADE. Deve ser anulada a cláusula coletiva que não exclui da incidência da contribuição confederativa os empregados não filiados à entidade sindical, por atentar-se ao princípio da liberdade de não filiação e não contribuição consagrado na Carta Magna (art. 8º, V) e, às disposições protetivas do salário, insculpidas nos arts. 545 e 462 consolidados que, exigem a autorização prévia do desconto, bem como por contrariar o Precedente Normativo nº 119, do C. TST." (fl. 138).

A Federação profissional sustenta a validade e a legalidade das contribuições ajustadas, sob o argumento, entre outros, de que o direito ao recebimento de tais contribuições está fundamentado na forma das cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho, como expressamente determinam os arts. 513, letra "e", 611 e 613 da CLT.

Razão assiste, em parte, à Recorrente.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade da Cláusula 18 (Contribuição Confederativa), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 170/173)

1 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

No concernente à devolução dos valores descontados, consignou o E. Regional que os trabalhadores prejudicados têm o direito de reivindicar a devolução de tais importâncias, se assim o desejarem, por meio de ação própria, haja vista a natureza jurídica da ação anulatória que não comporta execução, uma vez que é declaratória, objetivando expurgar do mundo jurídico o ato inquinado de nulidade.

Em suas razões, sustenta o Ministério Público que o pedido formulado de devolução dos descontos é mera consequência da declaração de nulidade, sendo obrigatório para o Juiz seu deferimento.

Invoca, em defesa de sua tese, o disposto nos arts. 462, "caput" e 545 da CLT.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pela Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho:

"propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido - que é o que pretende, em último caso, a Recorrente - é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida por meio de ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que, quanto a esse aspecto, a v. decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. decisão combatida.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Estados do Pará e Amapá; negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - falta de interesse, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais e competência das Varas do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 18 - Contribuição Confederativa, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-656.027/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VIDEOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VIDEO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 110/116, complementado às fls. 134/135, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas, Vídeos e Similares do Estado de São Paulo em face do Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas, Vídeos e Similares do Estado de São Paulo, entendeu por rejeitar as preliminares de vício na assembleia e não atendimento da Instrução Normativa nº 4/93, argüidas pelo D. Ministério Público e Suscitado, respectivamente. No mérito, acolheu a proposta conciliatória feita em Audiência de Instrução e Conciliação para: 1) manter todas as cláusulas da norma coletiva anterior, atendendo-se a vontade das partes; 2) fixar o reajuste salarial em 4% (quatro por cento), com reflexo em todas as cláusulas.

Inconformado, recorre ordinariamente o D. Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 124/128, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando a exclusão da Cláusula 12, que trata da contribuição assistencial ao Sindicato profissional, ou, se assim não for, que sejam excluídos dos descontos efetivados os não associados do Sindicato, conforme entendimento consubstanciado no PN nº 119 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 139.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato profissional às fls. 142/151, argüindo em preliminar a ilegitimidade do Ministério Público por não versar a ação sobre direito indisponível.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PROFISSIONAL

Sustenta o Recorrido, em síntese, que a hipótese dos autos visa tão-somente a defesa de direitos e interesses individuais de um determinado grupo de trabalhadores, não havendo consequentemente, interesse do Ministério Público, por tratar de direitos individuais disponíveis.

No presente caso, o que fundamenta a atuação do "Parquet", distintamente do que argumenta o Recorrido, é a indisponibilidade do interesse público, ou seja, o E. Regional, ao homologar o acordo avençado, não assegurou aos trabalhadores não associados o direito de oposição ao chamado desconto assistencial.

A Constituição da República elevou o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 8º da Carta Magna, ao assegurar a liberdade sindical, confere ao trabalhador o direito de filiar-se, ou não, a sindicato. Consequentemente, aos trabalhadores não-associados deve ser assegurado o direito de oposição ao chamado desconto assistencial, por não se tratar de direito disponível pela entidade sindical. Esse direito de oposição consta também da Lei Ordinária, como se infere do art. 545 da CLT.

Dessarte, não tendo a decisão regional assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto, legitima-se a atuação do "Parquet" para recorrer de tal decisão à Instância "ad quem".

Rejeito a prefacial.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A cláusula objeto da insurgência do Ministério Público está assim redigida: **CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**.

Fica convencionado que as empresas descontarão dos salários já reajustados dos empregados associados ou não ao sindicato, nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1998, o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre tais salários. Tal desconto não será feito com relação aos empregados que pertençam a categorias diferenciadas e/ou liberais. O recolhimento será efetuado em favor do sindicato da categoria, para que este possa manter os seus serviços assistenciais.

Fica assegurado ao empregado o direito de manifestar sua oposição, por escrito, quanto aos descontos pactuados nesta cláusula, desde que envie carta individualizada e escrita de próprio punho a entidade sindical, com cópia para o empregador, no prazo de até 10 (dez) dias antes das datas dos referidos descontos." (fl. 24).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a imposição da contribuição aos não-filiados ao sindicato fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal). Portanto, a Cláusula recorrida não pode incidir sobre os não-associados ao Sindicato.

Particularmente entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os



efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legítima o processo é o debate e a deliberação feita através da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isso posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto para, mantendo a Cláusula 12, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para apresentar Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 12, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-660.798/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MARABÁ E SUL DO PARÁ

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE - A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA LABORAL E ASSISTENCIAL LABORAL** - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 87/95, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará e Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não-cabimento da Ação Anulatória, suscitadas pelo Sindicato Patronal. No mérito, julgou procedente, em parte, a presente Ação para declarar a nulidade das Cláusulas XV e XVIII da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus em 12/8/98, deferindo, ainda, o pedido de condenação dos Réus quanto à obrigação de afixar cópia do Acórdão em locais públicos e de acesso fácil e diário a toda a categoria dos trabalhadores, indeferindo, ainda, o pedido de cumprimento de obrigação de não-fazer, por falta de amparo legal.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, pelas razões de fls. 97/121, argüindo preliminar de julgamento "ultra petita" e renovando as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, objetiva que se declarem a validade e legalidade das Cláusulas XV e XVIII, julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 129/134.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Sustenta o Recorrente que, ao analisar a inicial do Ministério Público, fica evidente que a declaração de nulidade das cláusulas em comento deveria ser somente em relação aos empregados não-sindicalizados, pois, em sua exordial, o "Parquet" refere-se sempre aos não-associados.

Todavia, o E. Regional, ao julgar a Ação proposta, achou por bem declarar a nulidade total das Cláusulas XV e XVIII, ultrapassando os limites do pedido do Autor, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do Acórdão recorrido, haja vista o julgamento além do requerido pelo Autor, afrontando, assim, o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, o objeto principal desta Ação foi, precisamente, conforme o item 3 do rol de pedidos constantes da inicial, a nulidade da totalidade das cláusulas Quinze e Dezoito da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusa às fls. 10/19.

Com efeito, o E. Regional decidiu pela nulidade total das cláusulas em comento, primeiramente por entender que sua redação feria o princípio constitucional da plena liberdade de filiação sindical e, em segundo lugar, atendendo o pedido do Autor que é expresso no item 3 da inicial, no sentido de ser declarada a nulidade da totalidade das referidas cláusulas.

Em assim sendo, nego provimento ao Recurso, no particular.

2.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE

Consigno o E. Regional, ao apreciar a preliminar aqui renovada, que o cabimento da presente Ação está expressamente previsto no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Aduz, também, que a imposição de contribuição a trabalhadores não-associados fere frontalmente a liberdade de sindicalização negativa, uma vez que o art. 8º da Carta Magna dispõe que ninguém será obrigado a se filiar a uma entidade de representação profissional, e isto implica dizer que os empregados que não autorizam descontos não estão obrigados a contribuir, pois os descontos não autorizados são considerados uma agressão aos salários do trabalhador, sendo este o interesse público a justificar a intervenção ministerial.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que inexistente no presente feito interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas a direitos indisponíveis do trabalhador.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

2.3 - INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Asseverou o E. Regional, entre outros argumentos, que a competência da Justiça do Trabalho está expressamente prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

Em suas razões, repisa o Recorrente o argumento no sentido de que, da leitura do art. 114 da Constituição Federal, fica latente que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, incluindo-se a ampliação para questões que envolvam o cumprimento de suas sentenças normativas, não se encontrando aí abrangidas as demandas que versam sobre cobrança de contribuição confederativa.

Razão não assiste ao Recorrente.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a questão da competência se resolve, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inciso I, alínea "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua o art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Assim sendo, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria, razão pela qual nego provimento ao Recurso quanto a este aspecto.

2.4 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As cláusulas objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foram estabelecidas com o seguinte teor:

CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL - Por decisão da Assembleia Geral do Sindicato Profissional, as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva contarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. (SIC)

CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado um dia de salário e mais vantagens do pagamento de agosto de 1998, promovendo o recolhimento, à Tesouraria do Sindicato Laboral, até o dia 10 de setembro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido." (SIC)

(fl. 6).

A Corte Regional julgou procedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, com fundamento nos arts. 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da CLT, e declarou a nulidade total das cláusulas, ao entendimento assim ementado, "in verbis: **AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DISPOSTAS SOBRE CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS A EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS DE SINDICATO** - Cláusulas de convenção coletiva de trabalho que impõem, indistintamente, o pagamento de contribuições compulsórias a empregados associados e não associados de sindicato, sem prévia e expressa autorização dos mesmos, devem ser anuladas, porque em desacordo com o princípio da liberdade sindical negativa, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988."

(fl. 87).

O Sindicato patronal sustenta a validade e a legalidade das contribuições ajustadas, sob o argumento, entre outros, de que foi observado o direito de oposição dos trabalhadores.

Razão assiste, em parte, ao Recorrente.

Depreende-se da redação das cláusulas que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade das Cláusulas XV (Contribuição Confederativa Laboral) e XVIII (Contribuição Assistencial Laboral), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso; negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade por julgamento "ultra petita", de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - falta de interesse e de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; dar provimento ao recurso para restabelecer a validade das Cláusulas XV e XVIII, que estabelecem contribuições confederativa e assistencial, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-672.679/2000.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

EMENTA: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A AÇÃO - No que tange à competência hierárquica das Cortes Trabalhistas para apreciação da ação anulatória, temos que a controvérsia é de natureza coletiva, buscando-se expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria ou à empresa, cláusula atentatória a seus direitos indisponíveis. Assim, a competência originária para julgamento da ação é dos tribunais trabalhistas: as convenções e acordos de âmbito local ou regional serão apreciadas pelos TRTs e as de âmbito supra-regional ou nacional pelo TST. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 80/93, complementando às fls. 105/107, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", incompetência funcional daquela seção normativa, falta de interesse do Autor e ausência de pressupostos da Ação. Acolheu a preliminar de incompetência funcional daquela seção normativa para apreciar o pedido de devolução dos descontos, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, no que concerne ao referido pedido. No mérito, julgou procedente, em parte, o pedido constante da peça exordial, para declarar a nulidade da Cláusula 34.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 108/121, arguindo preliminarmente a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos, ilegitimidade e falta de interesse de agir do Autor e ausência dos pressupostos para a propositura da Ação. Quanto ao mérito, insurge-se contra a nulidade da Cláusula 34, sob a alegação de que o desconto foi autorizado pela Assembléia da categoria, com a participação de todos os integrantes e não comprovado qualquer prejuízo aos trabalhadores beneficiados.

Despacho de admissibilidade à fl. 124.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 124/128.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pretende o Recorrente a nulidade da v. decisão recorrida, sob a alegação de que, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, o v. Acórdão recorrido não se pronunciou sobre o requerimento contido nos Embargos no sentido de que fosse declarada inconstitucional a incidência do disposto nos arts. 612 e 859 da CLT, porque não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio do art. 8º, II.

Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

Em que pesem as alegações do Recorrente, não vislumbro a alegada omissão na v. decisão combatida, uma vez que devidamente fundamentada.

O órgão julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os elementos de prova ou argumentos oferecidos pelas partes, competindo-lhe indicar na decisão os motivos do seu convencimento, os quais restaram sobejamente demonstrados no v. aresto recorrido.

Não há, portanto, qualquer vício no Acórdão capaz de inquiná-lo de nulidade, razão pela qual não concebo ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Rejeito.

2 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA E. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Sustenta o Recorrente que o pleito do Autor é a declaração de nulidade de cláusula do instrumento coletivo, bem como a condenação do Recorrente a restituir os descontos efetivados.

Em assim sendo, a Ação proposta tem natureza condenatória, sendo a competência para apreciação exclusiva das Varas do Trabalho.

Razão não assiste ao Recorrente.

No que tange à competência hierárquica das Cortes Trabalhistas para apreciação da ação anulatória, temos que a controvérsia é de natureza coletiva, buscando-se expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria ou à empresa, cláusula atentatória a seus direitos indisponíveis. Assim, a competência originária para julgamento da ação é dos tribunais trabalhistas: as convenções e acordos de âmbito local ou regional serão apreciadas pelos TRTs e as de âmbito supra-regional ou nacional pelo TST.

Por tais razões, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso.

3 - ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Asseverou o E. Regional, ao rejeitar as preliminares aqui renovadas, que a legitimidade ativa do MPT para ajuizar ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva e seu interesse de agir decorrem do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a legislação do trabalho somente admite a intervenção da Procuradoria do Trabalho, como parte, na instauração de dissídio coletivo para julgamento de greve, não havendo ainda o seu interesse de agir, pois não se trata de direito indisponível de uma categoria, tendo em vista que os profissionais beneficiados pelo instrumento coletivo firmado podem exercer o direito individual de oposição na forma prevista na cláusula.

Razão mais uma vez não assiste ao Recorrente.

Com efeito, a SDC desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Frise-se, ainda, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso.

4 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

O E. Regional rejeitou a preliminar, por entender que houve cabal demonstração por parte do Autor de dano ou lesão aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, por meio de desconto que redundava em evidente redução salarial.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que os pressupostos da existência de dano ou lesão, além de não caracterizados, não se encontram sequer comprovados nos autos, bem como é o próprio Ministério Público que admite haver "pretensa" lesão, diante da interpretação jurisprudencial mais recente, o que não implica ofensa à Lei.

Mais uma vez razão não assiste ao Recorrente.

A presente Ação encontra-se prevista na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, "verbis: Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Trata-se, portanto, de instrumento normativo que estipula cláusulas contrárias aos interesses dos trabalhadores, cabível portanto, à Ação proposta.

Nego provimento.

5 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 34 do Acordo Coletivo impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis: CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - Contribuição Assistencial. A Alliance Française RJ descontinuará dos salários de todos os professores, sobre os salários já reajustados conforme o presente acordo, um total de 3,5% (três vírgula cinco por cento) em duas parcelas, a título de contribuição assistencial. A primeira parcela de 2,0% (dois por cento) será descontada sobre o salário do mês de junho de 98, e a segunda parcela de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário do mês de julho/98, importâncias essas que serão recolhidas e depositadas na conta 13.02147-2 (BANESPA), Agência Ouvidor (0125), juntamente com remessa ao SINPRO-RIO da relação dos professores descontados, até quarenta e oito horas após a realização do desconto." (fls. 87/88).

O E. Regional concluiu pela procedência da Ação Anulatória, para anular a Cláusula 34 do ACT, sob o fundamento de que a imposição dessa contribuição "erga omnes", atingindo indistintamente empregados associados e não-associados, viola, de plano, o direito indisponível do obreiro, enquanto cidadão, de exercer a sua vontade, e o do empregado, confiando na garantia de não sofrer agressão a seu salário, ainda que, em tese, possa se opor ao pagamento.

Sustenta o Sindicato-recorrente que não comprovou a Recorrida o dano ou prejuízo dos trabalhadores que se beneficiaram de todas as cláusulas negociadas no instrumento coletivo, devendo, portanto, ser julgada improcedente a Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo a Cláusula 34, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e de ausência dos pressupostos para a propositura da ação; II - dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 34, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-676.020/2000.3 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL. Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte. **RECURSO ORDINÁRIO DO MPT. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito constitucionalmente assegurado de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.131/146, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado da Paraíba, entendeu por rejeitar as preliminares de deficiência no processo administrativo sindical; de irregularidade na assembléia da categoria e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, deferiu em parte o pleito instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, pelas razões de fls. 148/158, arguindo em preliminar a extinção do feito por irregularidades na assembléia. No mérito, insurge-se contra as cláusulas de reajuste salarial/piso salarial e multa por infração.

Recorre também o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 161/163, com espeque nos arts. 127 da Carta Magna; 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, "b", da CLT, objetivando a reforma do julgado no que tange à Cláusula 16 - Desconto Assistencial -, a fim de que seja limitada a exigência do desconto aos empregados sindicalizados.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões oferecidas às fls. 166/168.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 527/528, opina pela rejeição da preliminar argüida, e, no mérito, é pelo provimento parcial do Recurso.



VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (FLS. 148/158)

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA

Renova o Recorrente a presente preliminar, sustentando que os procedimentos legais não foram cumpridos a contento.

Aduz que, em primeiro lugar, tratando-se de uma categoria de âmbito estadual, a realização de apenas uma assembléia na cidade de João Pessoa é inteiramente insuficiente para representar os anseios da classe obreira.

Em segundo lugar, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, não foram esgotadas as tratativas de negociação administrativa.

O E. Regional, ao rechaçar a preliminar aqui renovada, fê-lo por entender que foram realizadas assembléias em João Pessoa e também em Campina Grande, conforme testificam as atas de fls. 60/63 e 64/67v., respectivamente.

E quanto às tratativas negociais, deixou consignado que as atas de mesas redondas realizadas na DRT (fls. 51/52) atestam que apenas a parte suscitante compareceu àquele Órgão para tentar a conciliação. O Suscitado, apesar de regularmente convocado para tal mister, tanto pela Delegacia do Trabalho, como pelo próprio Suscitante, não compareceu, o que mostra claramente que não tinha qualquer intenção de negociação.

Incensurável a v. decisão regional no que tange às preliminares arguidas.

As atas de fls. 60/63 e 64/67 demonstram com clareza que foram realizadas assembléias nos municípios de João Pessoa e Campina Grande, satisfazendo plenamente o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte.

Quanto às tratativas negociais prévias, os documentos acostados aos autos demonstram à saciedade que a entidade patronal é que não aceitou dialogar com os trabalhadores. Não respondeu à correspondência que lhe foi dirigida pelo Sindicato, tampouco compareceu às audiências marcadas pela Delegacia Regional do Trabalho.

Assim, o "animus" de negociar foi cabalmente demonstrado pelo Suscitante, não se podendo dizer o mesmo da parte suscitada, não lhe restando outra alternativa a não ser o ajuizamento do presente dissídio cole tivo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

2.2 - CLÁUSULA 12 - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido, que, a partir de 01/10/99, o salário de todos os farmacêuticos receberá um reajuste de 5,84%, correspondente ao INPC acumulado no período de 01/10/98 a 30/09/99, elevando assim o piso salarial da categoria, de R\$ 505,10 para R\$ 534,06. Os salários superiores ao piso receberão idêntico percentual de reajuste."

(fl. 139).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que inexistente suporte jurídico para o deferimento de reajuste com aplicação do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado do período compreendido entre 1º/10/98 a 30/9/99.

Aduz mais, que, à época da data-base da categoria obreira (1º/10/99), vigorava no país a Medida Provisória nº 1.875-55, de 24/9/99, que assegurava à classe obreira apenas o reajuste correspondente à variação do IPC-r do período da última data-base até 30/6/95. Com relação ao período posterior, o reajuste só poderia ser negociado entre as partes, não podendo ser imposto pelo judiciário.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando a condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

Dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

2.3 - CLÁUSULA 19 - MULTA POR INFRAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 73 do TST, nestes termos:

"Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das Cláusulas estipuladas no presente Instrumento Normativo importará na aplicação de uma multa correspondente a 10% (vinte por cento) (sic) do salário básico vigente à época do pagamento por cada Cláusula descumprida, devida pela parte infratora em favor do empregado prejudicado, independentemente de qualquer procedimento judicial."

(fl. 142).

A condição, tal como estabelecida, reproduz o que dispõe o Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (FLS. 161/163)

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula objeto da insurgência do "Parquet" foi deferida nestes termos: CLÁUSULA DECIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "(...) Fica estabelecido que, por ocasião do primeiro pagamento incluindo as vantagens advindas do presente instrumento normativo, os estabelecimentos de saúde deduzirão dos empregados da categoria, sindicalizados, o valor correspondente a 5% da remuneração bruta da categoria, para fins assistenciais, condicionado tal desconto à não-oposição dos obreiros, a ser manifestada perante a empresa até dez dias antes da sua realização, devendo os estabelecimentos depositarem o referido valor na conta 03000892-4, da Caixa Econômica Federal, ag. 0036, João Pessoa-PB, remetendo ao sindicato da categoria profissional o comprovante de recolhimento, além de efetuarem o repasse até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto."

PARAGRAFO UNICO - "Fica estipulado à empresa a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, atualizada monetariamente pelo Índice Oficial do Governo, a partir do vencimento da obrigação, caso a mesma não efetue o desconto e recolhimento da importância estipulada em tempo hábil."

(fl. 141).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a referida Cláusula, ao dispor sobre desconto assistencial, estendeu a sua incidência aos empregados não sindicalizados, infringindo, com isso, os princípios da intangibilidade salarial e da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, 7º, X, e 8º, V, da Constituição Federal e 462, § 4º, da CLT).

Requer, portanto, que, nos termos do Precedente nº 119/TST, a Cláusula 16 restrinja a exigência do desconto assistencial aos empregados sindicalizados.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isso posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo a Cláusula 16, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, negar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade na assembléia da categoria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - Reajuste Salarial, e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 19 - Multa por Infração; II - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, mantendo a Cláusula 16, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Despachos

PROCESSO Nº TST-RODC-676.895/00.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF
RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A fls. 778/779, suscitante e suscitado informam a celebração de acordo e requerem a devolução dos autos ao TRT para fins de homologação das condições coletivas de trabalho pactuadas a fls. 780/785.

Nesse contexto, em consonância com o art. 503, parágrafo único, do CPC, extrai-se que o suscitante desistiu tacitamente do recurso, por prática de ato incompatível.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos ao TRT da 12ª região para que aprecie, como entender de direito, a homologação do pactuado, conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-AG-E-RR-295.677/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIUS WITAZAK
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. THALES C DE LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-330.101/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABEL DRACH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS. O adicional de risco, previsto na Lei nº 4.860/65, é devido apenas àqueles profissionais que, comprovadamente, atuam em área de risco. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.749/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VANILDA LENCINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC - RS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Jornada Compensatória - Atividade Insalubre", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, restando prejudicada a análise das alegadas violações dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, da CLT, em face do provimento dado ao Recurso.

EMENTA: JORNADA COMPENSATÓRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. VIOLAÇÃO DO ART. 896. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E NÃO PREQUESTIONADA. A Eg. Turma não poderia ter aplicado o Enunciado 349 do TST à hipótese, sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos não delineado pelo Eg. Regional - óbices dos Enunciados nos 126 e 297 do TST -, pelo que restou vulnerado o art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-561.841/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DANIEL DE MORAES DUARTE
ADVOGADA : DRA. FLAVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por força do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar os descontos relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social, nos termos da Lei e conforme orientação jurisprudencial desta Corte e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às horas extras.

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 é obrigatório o desconto relativo ao imposto de renda e previdência social, sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-592.482/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO SOARES FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO



DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira e José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: PRECLUSÃO LÓGICA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. Apresentação de cálculos de liquidação e participação em audiência conciliatória na fase de execução implica em preclusão e desistência tácita de recurso pendente na fase de cognição, e que não foi apreciado por equívoco cometido pela Secretaria da Turma do Tribunal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-283.936/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-329.821/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Redator designado : Min. Milton de Moura França
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETH ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, Relator, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - MAIOR PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA - NEGATIVA DA IDENTIDADE DE FUNÇÃO - ALEGAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. O ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial pertence ao reclamante. Nesse contexto, uma vez negada a identidade funcional, cabe-lhe demonstrar a sua existência. Em contrapartida, incide sobre o reclamado o encargo de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito, entre os quais figuram a maior produtividade e a perfeição técnica. Registre-se, no entanto, que, ao afirmar que o paradigma trabalhava com maior produtividade e melhor perfeição técnica, o reclamado reconheceu a identidade de função, por inadmissível, sob pena de contradição, que possa articular com fato impeditivo do direito à equiparação e, concomitantemente, sustentar a inexistência de execução de mesmo trabalho, mesmas atribuições, mesmos encargos, enfim, a mesma identidade funcional. Evidente afronta à lógica-jurídica, considerado o contexto dos simultâneos e incompatíveis argumentos deduzidos, implica a conclusão de que ao reclamado competia efetivamente o encargo de evidenciar a existência dos fatos impeditivos do direito à equiparação, ou seja, maior e melhor produtividade no desempenho da função, e certamente deles não se desvinculou, a teor do art. 818 da CLT combinado com art. 333, II, do CPC e Enunciado nº 68 do TST. Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-319.300/1996.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SAULO DOMINGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS À SDI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - ENUNCIADO 296 DO TST. Considerando que a c. Turma deixou expressamente registrado que a contratação da autora ocorreu em 25.1.91, antes, portanto, da promulgação da Lei nº 8.666, de 21.6.93, afastando a aplicabilidade do referido diploma legal à hipótese dos autos, os paradigmas colacionados, que excluem a responsabilidade subsidiária com fulcro na Lei nº 8.666/93, não guardam a mesma identidade fática, revelando-se inespecíficos, ao teor do Enunciado 296 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-348.759/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) : DARCY AFFONSO FLACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Girando a controvérsia em torno de parcelas já percebidas pelo empregado, em relação às quais se postula a incidência da contribuição para o FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, na forma do Enunciado nº 95 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-283.132/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVO REVOREDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, com base no art. 260 do RITST, determinar nos termos do Enunciado 331, IV, do TST a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.
EMENTA: Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos conhecidos por violação do art. 896 consolidados, e providos na forma do art. 260 do RITST.

PROCESSO : E-RR-287.842/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ILDEBRANDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-E-RR-179.751/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)(*)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADROALDO LOPES
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

(*) Republicado por ter saído com incorreções, no original, no DJ do dia 22/09/2000, seção I, pág. 436.

PROCESSO : E-RR-170.936/1995.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, determinar, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (com a nova redação dada pela Resolução nº 96/00 da Corte) a responsabilidade subsidiária da União Federal.
EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado 331, IV, do TST e artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-E-RR-189.280/1995.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CENTRO PAN-AMERICANO DE FERRE AFTOSA (CFPA)
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. NEILTON MEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar parte dos vícios apontados sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-193.486/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : IVANISE COROMBERK DIAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 739/743 e 745/751, 769/771 e 778/783), restabelecer a decisão regional em todos os seus termos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL DE RECORRIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - OJ-SDI nº 62. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT, em função da contrariedade com o verbete sumular nº 297/TST, e providos para, retirando do mundo jurídico as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 739/743 e 745/751, 769/771 e 778/783), restabelecer a decisão Regional em todos os seus termos.

PROCESSO : E-RR-194.921/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DEGENNORI
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST - RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-249.322/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : LORENA TRENTO BACHINSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: A violação do dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-249.904/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDREA DE FÁTIMA GUERRA PI-MENTA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.



PROCESSO : E-RR-256.406/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : DOMINGAS LUIZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito com o Enunciado 331, IV, do TST e dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada (CEMIG).

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. O v. acórdão regional decidiu nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-261.304/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado 331, IV, do TST e artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : E-RR-262.524/1996.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MARCOS LUIZ MIGUELETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA. - SENGI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - O Tribunal Pleno desta C. Corte Superior, a respeito da matéria discutida nestes autos, decidiu, em sessão realizada no dia 11.09.2000, adotar o seguinte entendimento: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-276.574/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGANTE : LUCELMA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - HIPÓTESE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-278.061/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SEVERINA CABRAL DE BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-278.209/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE V. DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DA CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-293.384/1996.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : LAMARTINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. O v. acórdão turmário decidiu nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-294.895/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
EMBARGADO(A) : GESSIVALDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTE-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-297.418/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : PEDRO PAULO LOUZADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando a omissão constatada, reaprecie os Declaratórios do Reclamante, como de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdiccional, ensejando a nulidade daquele. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-309.195/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO
EMBARGADO(A) : MAGNA BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-309.610/1996.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos. Intelligência do Enunciado nº 286 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-312.698/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : NIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIOFORTE - SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 331, IV, do TST e dar-lhes provimento para condenar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal na condenação imposta à Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-319.220/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
EMBARGADO(A) : DAISY GOMES BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para condenar subsidiariamente a TELEMIG na condenação imposta à Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-322.721/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : AMARA JOSEFA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por atrito com o Enunciado 331, IV, do TST e dar-lhes provimento para responsabilizar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.



EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-322.723/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : LEVI DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Nossa Caixa - Nosso Banco.

EMENTA: Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000.

PROCESSO : E-RR-324.822/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZIA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-325.276/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA THERESINHA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.
EMENTA: A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, esta obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Recurso de embargos não conhecidos pela ausência do pagamento das custas, pela reclamada. Inteligência do Enunciado nº 25/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-328.495/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : IATE CLUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que existem omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-E-RR-328.512/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILSON PINHEIRO PIZZIO
ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Inexistindo quaisquer dos vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-328.512/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILSON PINHEIRO PIZZIO
ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Inexistindo quaisquer dos vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-337.817/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
EMBARGADO(A) : WALTER ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-339.907/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CECÍLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em inexistindo vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : E-RR-344.904/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : GENI DE FÁTIMA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-348.171/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SANTA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REVISÃO DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

PROCESSO : ED-E-RR-350.330/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação decretada pela decisão embargada e, passando ao exame dos Embargos, deles não conhecer integralmente.
EMENTA: Embargos acolhidos para, sanando contradição, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : E-RR-388.334/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : FÁBIO DALLA VECCHIA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JULIETA GRACIELA MURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 celetário no recurso de revista. Intactos os arts. 5ª, II, e 37, II, da Carta Magna, visto que a decisão regional afastou a declaração de vínculo empregatício. Inatável a aplicação, pela eg. Turma, do Enunciado 297/TST em relação ao art. 35, I, da LC 35/79. Não havendo falar em violação do art. 896 consolidado pela decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-406.573/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA VALÉRIA NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-417.785/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SUCESSÃO DE ODILON LAUTER CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Avanços Trienais", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Regional de origem.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada omissão no acórdão turmário, e, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios tem a finalidade de sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas não pode ser utilizado pela parte como forma de pretender a reforma do *decisum*, insurgir-se contra o entendimento exposto no acórdão embargado. Verificando-se que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não há falar em violação dos arts. 5ª, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 794, 795 e 832 da CLT, 165, 468 II e 535, I e II, do CPC, e nem em contrariedade com o Enunciado 278/TST. **DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇOS TRIENAIS.** A prescrição parcial só é aplicável quando não se discute o direito à pretensão de direito material pleiteada. Quando as prestações pretendidas decorrem de um direito questionado, cujo reconhecimento depende da anulação do ato que o modificou ou extinguiu, ainda que este ato seja legislação estadual, incide a prescrição total. Pertinência da regra geral contida na jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 294/TST. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT e providos.

PROCESSO : E-RR-502.914/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. O v. acórdão regional decidiu nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.134/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ELISA EDI ROSA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 331, IV, do TST e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, Banco do Brasil.

EMENTA: DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-E-RR-503.988/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO LUCINDA FONSECA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em inexistindo vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : E-RR-508.185/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CLÁUDIO MATSUKURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O Tribunal Pleno desta c. Corte Superior, a respeito da matéria discutida nestes autos, decidiu, em sessão realizada no dia 11.09.2000, adotar o seguinte entendimento: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-531.421/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : MANOEL DO ROSÁRIO LOPES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por não se ter evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-534.674/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALMIR CHIMETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 897 da CLT e 36, 37 e 38 do CPC e dar-lhes provimento para afastado o óbice quanto ao vício de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito.
EMENTA: DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: Houve violação dos artigos 897 da CLT, 36, 37 e 38 do CPC, pela c. Turma, quando afirmou que a representação era irregular porque a procuração de fl. 40 teria vigência até 15/4/93. Ocorre que este instrumento de mandato consignava, ao seu final, que teria "validade se anexado até 15 de abril de 1993 a processos de interesse do outorgante". Ou seja, a questão não é que sua vigência extinguiria em 15/4/93, como afirmou a Turma, mas sim, uma vez anexado ao processo até esta data, não perderia mais validade. Não deve prevalecer, portanto, a tese do v. acórdão ora embargado de que a subscritora do agravo de instrumento não teria poderes porque o recurso foi ajuizado em data posterior a 15/4/94. Recurso provido.

PROCESSO : E-RR-542.136/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. STELA PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-553.077/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Inexistindo quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-580.262/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-583.245/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.644/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : LIDIA BADELUK DE FARIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional no tocante à condenação subsidiária do Reclamado.
EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº TST-RR-297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST e artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-601.929/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA LUZ STEINMETZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-606.662/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALÍRIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhes provimento nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AG-E-RR-189.400/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CLAIR CHARQUEIRO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 652/660 e 694/698), exclusivamente quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Reconhecimento - Empresa Interposta - CEEE - (Contratação Posterior à Promulgação da Carta Política de 1988), determinar o restabelecimento da decisão Regional.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA - Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. EMBARGOS DO RECLAMANTE - Nos termos do verbete sumular nº 297/TST, "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", incumbindo "à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". No caso dos autos, a c. Turma conheceu da Revista patronal baseada em dispositivo constitucional cujo conteúdo não foi enfrentado pelo egrégio Regional, implicando tal procedimento em ofensa do artigo 896 Consolidado e contrariedade com o Enunciado nº 297/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-534.715/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARROS DE GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-228.056/1995.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR
EMBARGANTE : VALDY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante e dar-lhes provimento para afastar o conhecimento da Revista com base no aresto de fl. 527 e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos Adesivos do Reclamado e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto aos demais fundamentos de conhecimento e mérito.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE NULIDADE. ESPECIFICIDADE/INESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. Já são reiteradas as decisões da SDI desta Corte no sentido de que há nulidade do acórdão de Turma que não conhece do Recurso de Revista sem fundamentar devidamente os motivos pelos quais conclui pela especificidade ou inespecificidade dos arestos trazidos à colação (TST-E-RR-276.601/96.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 22.10.99; TST-E-RR-243.703/96.2, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU 04.06.99). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-238.244/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Inexistente omissão no acórdão embargado acerca do prazo para comprovação do depósito recursal, a qual se encontra em consonância com o Enunciado nº 245 do TST.

PROCESSO : E-RR-276.552/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a Questão da Reintegração da Reclamante"; "Anuênios - Quinquênios - Gratificação de Férias e 14º Salários" e "Estabilidade. Reintegração", mas deles conhecer no tocante ao tópico: "Vínculo Empregatício", por ofensa ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão quanto ao tema Vínculo Empregatício, afastado o óbice do Enunciado 297 do TST.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restou demonstrada violação ao art. 896 da CLT, uma vez que foi indevidamente aplicado o Enunciado 297 do TST, devendo os autos retornarem à Turma de origem, para que aprecie a matéria.

PROCESSO : E-RR-295.642/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
EMBARGADO(A) : OIARA DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO G MASUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O acesso do empregado ao recebimento do seguro-desemprego está condicionado à apresentação das guias pelo empregador. Se este deixou de promover ato que estava por lei obrigado a fazê-lo, causou prejuízo pecuniário ao empregado, gerando, assim, a obrigação de reparar o dano causado, a teor do que dispõe o art. 159 do Código Civil. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-467.423/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : IVALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando o recorrente não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-490.457/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : WALMIR NAZARENO DE AMORIM CADETE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO 353/TST. APLICAÇÃO. Inexistente a omissão no acórdão embargado acerca do pressuposto de cabimento do Recurso de Embargos à SDI, quando aplicável à hipótese o Enunciado 353 do TST. Pretensão recursal que tinha por objeto o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista respectivo.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-547.480/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEUSA FRASON DO AMARAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se Embargos de Declaração para sanar omissão no julgado, completando-se a devida prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-567.630/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MATUSALÉM OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se Embargos de Declaração para sanar omissão no julgado, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional de forma plena.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-568.561/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NILTON ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, uma vez não constatada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-573.894/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HUGO AGOSTINHO VIEGAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE TOSCANO E HERMIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, uma vez não constatada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-573.987/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se Embargos de Declaração para sanar omissão no julgado, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional de forma plena.

PROCESSO : E-AIRR-616.666/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO TOLENTINO SCHIMDT
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação nas peças trasladadas está amparada no artigo 830 da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-326.477/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-506.958/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado nº 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-537.830/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TITO NATIVIDADE SMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, diante das alegações expendidas, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-538.198/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado nº 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-583.792/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.346/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JOÃO ADÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DOS EMBARGOS. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-232.988/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : JORGE FERNANDO SANTOS POLLI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado 108/TST e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário

PROCESSO : E-RR-240.052/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : MARIA MERCEZ DA SILVA SERINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-302.962/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : BRUNO AUGUSTO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-351.254/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : LUÍS FELIPE MORENO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não se justificam os embargos contra a decisão que não conheceu do recurso de revista porque não configurados seus pressupostos intrínsecos, se não apontada a violação do artigo 896 da CLT.

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-235.490/95.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDGAR ANTUNES SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA V. BORBA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 342/344, que conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "estabilidade regulamentar - indenização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que absolveu a União da condenação imposta, ante a ausência de direito à estabilidade e à indenização.

Sustenta o embargante que a decisão da Turma contraria a norma regulamentar do BNCC, que em seu artigo 122 garante estabilidade aos empregados com mais de dez anos de casa. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 345 e 346) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 292).

Em que pese a argumentação articulada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Firmou a c. Turma o entendimento de que o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao empregado, nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida arbitrária. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à estabilidade, e muito menos à indenização (fl. 342).

Referida decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da colenda SDI, consoante registrado pela Turma e conforme se infere dos seguintes precedentes: ERR-161.656/95, DJ 12.2.99, rel. Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, decisão unânime; ERR-220.365/95, DJ 18.12.98, rel. Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, decisão unânime; e ERR-184.436/96, DJ 11.12.98, rel. Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, decisão unânime.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-315.954/96.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação a simultaneidade do pagamento dos reajustes trimestrais e bimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91, com fundamento no item nº 68 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 123/126).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, às fls. 128/129, foram acolhidos para, sanando omissão, fazer constar da parte decisória do acórdão embargado a improcedência da Reclamação (fls. 137/138).

O Sindicato Profissional opôs Embargos de Declaração, às fls. 140/143, que foram acolhidos, às fls. 152/154, apenas para prestar esclarecimentos.

O Sindicato interpõe Embargos alegando que a Lei nº 8.222/91 estabeleceu mecanismos de reposição de perdas salariais, por meio de dois reajustes salariais: um bimestral, a título de antecipação de perdas futuras e outro quadrimestral, a título de reposição de perdas passadas. Diz que deveria o Reclamado ter aplicado a variação acumulada do INPC dos meses de setembro a dezembro de 1991, na parcela dos salários a que aduz a lei, feita a compensação do reajuste bimestral, e aplicar ainda o reajuste bimestral definido pelo Ministério da Economia. Aponta violação dos arts. 1º, 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.222/91, 7º, VI e 5º, XXXVI, da CF/88 e transcreve aresto para o confronto (fls. 156/161).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 164/172.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 155 e 156) e à representação (fls. 121 e 09), passo ao exame dos Embargos.

A matéria recorrida foi objeto de inúmeros pronunciamentos desta Corte, firmando-se o entendimento no sentido de que a antecipação bimestral e o reajuste quadrimestral, concedidos no mesmo período, geram *bis in idem* para o pagamento simultâneo, porquanto o fato gerador da antecipação bimestral está inserido na correção do quadrimestre.

O tema compõe a Orientação Jurisprudencial da SDI no item nº 68, que dispõe: REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8.222/91) - SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.

Assim, a Turma decidiu de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, incidindo, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados e superado o entendimento constante do aresto.

São precedentes neste sentido: E-RR-170.892/95, E-RR-152.759/94, E-RR-107.793/94, E-RR-156.925/95, E-RR-162.231/95. NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-345.174/97.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga interpôs embargos à SDI (fls. 278/283), que foram impugnados pelo Banco ABN AMRO S.A., apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A. (fls. 285/290).

Havendo o embargado comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 292/304, DETERMINO a reatuação do processo, para fazer constar como embargado o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-353.655/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ VENDELINO RANGHETTI
ADVOGADA : DRª. ELEUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Reclamada, inconformada com o r. Despacho de fl. 388, da lavra do exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, interpôs o Recurso de Embargos.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, o recurso cabível, nestes casos, é o Agravo Regimental e não os Embargos.

Assim, ante a impossibilidade de aplicação, por este Relator, do princípio da fungibilidade, uma vez que a competência para o julgamento do Agravo Regimental é do prolator do Despacho, nos termos do que dispõe o artigo 339 do Regimento Interno desta Corte, e da não aplicação de tal princípio por aquele, já que à fl. 391 determinou fosse observado o disposto no artigo 6º do Ato Regimental nº 5, que alude à impugnação do Recurso de Embargos e ao prosseguimento do feito, com designação de relator, denego seguimento ao presente apelo, por incabível à espécie.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-355.003/97.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ MAURO GONÇALVES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 266/269, não conheceu do recurso de revista do reclamante relativamente à prescrição - mudança do regime jurídico de celetista para estatutário-, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 333 do TST, ileso o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e porque não objeto de exame pelo Tribunal Regional do Trabalho o artigo 5º, XXXVI, também da Carta Magna.

Em seus embargos de fls. 271/277 o reclamante procura afastar a prescrição de seu direito de ação, asseverando que incide o prazo prescricional de 5 anos e não o bienal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal e 896 da CLT e invoca precedente do Supremo Tribunal Federal.

O recurso não merece prosseguimento.

Não cuidou o reclamante de impugnar a aplicação do Verbete nº 333 do TST, nem a conclusão de que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional do Trabalho. Portanto, inexistindo impugnação específica, permanecem os fundamentos expendidos pela Turma, razão pela qual inviável aferir-se ofensa ao citado artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O artigo 39, § 2º, da Carta Magna não foi examinado pela Turma, razão pela qual incide, na espécie, o Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, esta Corte, efetivamente, entende que o marco prescricional para a propositura da ação trabalhista é de dois anos, contados da mudança de regime de celetista para estatutário, ante a extinção do contrato de trabalho, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial 128 do TST. Por isso, resta incluído o artigo 7º, XXIX, da Constituição e, consequentemente, ileso também o artigo 896 da CLT, já que correta a exegese feita pela Turma.

Salienta-se, por fim, que, ante a regra do artigo 894, b, da CLT, inviável aferir-se conflito de teses com decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-358.605/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO BELARMINO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NEVES LARANJEIRA BRAGA

DESPACHO

O BANCO REAL S.A., na petição de interposição de Embargos para a SDI, requereu sua substituição, no pólo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que fossem feitas as retificações necessárias, na autuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes. Trouxe documentos para comprovar a referida incorporação.

Pelo despacho de fl. 604, foi conferido o prazo de 05 dias ao Reclamante para se manifestar acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Não houve manifestação (fl. 606).

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação através dos documentos de fls. 587/599, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-397.094/97.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADOS : CARLOS JOSÉ DE LIMA E OUTROS PR.,



decorre de sua inteligência, contempla solução conflituosa assentada em dolo processual que beneficia um dos litigantes. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : ROAG-353.500/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA GOES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. A interposição de agravo de petição contra acórdão que julgou agravo regimental, em sede de rescisória, com ininteligível remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AR-384.382/1997.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO: I - preliminarmente, deferir o pedido de desentranhamento dos documentos juntados a fls. 313-99 e 401-26, apresentados por equívoco pelo Autor, porquanto não pertinentes à presente Ação Rescisória; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida em contestação, a de não conhecimento da contestação por intempestividade e a de ilegitimidade ativa "ad causam" na Ação de Cumprimento, argüidas pelo Autor e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos do Processo nº TST-RR-36.646/91.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas a cargo do Réu, dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Acórdão exarado em ação de cumprimento, no qual se defere vantagem não prevista na convenção coletiva correspondente. Violação da coisa julgada, que se configura. Ação Rescisória a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-394.410/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMARINHOS 111 COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO
RECORRIDO(S) : ELIE ALFREDO KARAM
ADVOGADO : DR. PAULO YOSHIKATSU KOBASHIKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Se contra o ato judicial, objeto do mandado de segurança, é cabível recurso próprio, não pode a parte se utilizar do mandado de segurança, conforme expressa previsão no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Não pode o mandado de segurança, medida heróica, ser sucedâneo de recurso. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAR-398.227/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NÉLIO FURTADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Interposição da medida com indisfarçável intuito protelatório, em condições de sujeitar a embargante à multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AR-399.605/1997.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO - Esta Corte tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AC-399.618/1997.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE MORAL TARIFA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADOR : DR. CARMEN SILVIA P. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida na Rescisória (processo principal) acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-401.110/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDITORA VISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAFAEL FEZZA
PROCURADOR : DR. MARCELO FREIRE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: ERRO DE FATO - Para o sucesso da rescisória fundamentada no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-411.373/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARTHUR CALLEGARO
RECORRIDO(S) : RENATO BRUM DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: DOCUMENTO NOVO - De acordo com o inciso VII do art. 485 do CPC, o documento novo previsto neste dispositivo legal deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-411.549/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRADE E HONÓRIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CRUZ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo por deserto, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI - A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente prospera se demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-412.695/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA ALUSIVA À LEI Nº 8.222/91, PACIFICADA PELA OJ 68 DA SBDI-1 DO TST. Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não há que se falar em complementação do julgado a ser sanado via embargos de declaração. A matéria alusiva à concessão simultânea de antecipação bimestral e reajuste quadrimestral, prevista na Lei nº 8.222/91, não era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação do acórdão regional, de modo a afastar o óbice da Súmula nº 83 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROMS-412.758/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
AUTORIDADE COAUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora, autorizando a liberação do valor recolhido a título de depósito judicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR PENHORA DE DINHEIRO. LEI DOS EXECUTIVOS FISCAIS. 1. "A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial do TST). Irrelevante a discordância do credor, em face da gradação estabelecida pela lei dos executivos fiscais, aplicável às execuções trabalhistas. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOFMS-414.637/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOANA BARBOSA PESSOA CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-416.455/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ABEL DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA NA PETIÇÃO INICIAL. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória, atado à desconstituição de julgado vinculado ao deferimento de diferenças salariais emergentes de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob pena do inusado do pleito rescisório, por aplicação da Súmula nº 83/TST. Recurso não provido.



PROCESSO : ED-AIRO-420.713/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OSCAR LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa e obscura, porquanto apreciou a admissibilidade do agravo sob a ótica da Instrução Normativa nº 16/99, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-422.104/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA CÉLIA D' A AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-422.105/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTONIA PASCOAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-422.684/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADARCI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-423.638/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. ARI BUENO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANK MAX SIMON HERMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada nas razões recursais, quanto ao erro material referente ao valor da lide na Ação Rescisória que, para efeitos processuais, passa a ser de R\$ 1.300.000,00, conforme consta na inicial, à folha 21; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela Autora nas razões finais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. Declaração de existência de vínculo de emprego, resultante da análise da prova. Inexistência de violação a dispositivo legal ou de erro de fato. **POSTULAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECEBIDA COMO MEDIDA CAUTELAR.** (OJ Nº 03 DA SBDI2). **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não restou configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora ante o não provimento da demanda rescisória. Remessa ex officio e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-424.212/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SEVERINO ISRAEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das Partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-426.554/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o autor precisa indicar, na petição inicial seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo, a norma que reputa infringida, visto que se cuida da causa de pedido de desconstituição do julgado; do contrário, comprometer-se-ia o direito de defesa. Da narração dos fatos, há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-426.635/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO(S) : MÓVEIS VASCARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como confirmar a improcedência do pedido em ação cautelar.

EMENTA: I. **COMPETÊNCIA PARA Apreciação DE AÇÃO RESCISÓRIA.** O Sindicato-Autor ajuizou no TRT rescisória visando a desconstituir, entre outras, decisão de Turma do TST que julgou o mérito da causa, o que afasta a competência do TRT para apreciá-la. A orientação do STF, acolhida por esta Corte, é no sentido de que a incompetência manifesta do juízo, em sede de ação rescisória, leva à extinção do processo e não à declinação para o juízo competente. A exceção seria para a existência de dúvida fundada sobre o juízo competente, que não é a hipótese dos autos. 2. **DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A) OFENSA À COISA JULGADA.** A decisão rescindenda, proferida em agravo de petição, não violou a coisa julgada, pois respeitou exatamente os termos da decisão proferida no processo de conhecimento, em recurso de revista, a qual julgou totalmente improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. B) **ERRO DE FATO.** Se o juízo rescindendo emitiu pronunciamento explícito sobre a controvérsia dos presentes autos, enfrentando a questão da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos IPCs de 1990, devidos em virtude de acordo coletivo, não procede o pleito rescisório, tendo em vista o que dispõe o § 2º do inciso IX do art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-432.334/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PANELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PIRES FONTE BOA
ADVOGADA : DRA. MARILUSA CARIAS DE PAULA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar e este apensada - AC-445058/1998.7, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1569/94, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente ação rescisória.

EMENTA: 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão deferitória da verba honorária de sucumbência, após a edição do Enunciado nº 329 do TST, quando não preenchidos os pressupostos para a sua concessão, vulnera o art. 14 da Lei nº 5.584/70. 2. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL.** Para a caracterização do erro de fato é necessário que não tenha havido controvérsia. Portanto, se a decisão rescindenda pronunciou-se sobre a questão do vínculo empregatício, não se caracteriza a hipótese de erro de fato consubstanciada no art. 485, IX, do CPC. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-434.021/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDISON PIZZANELLI MELUCCI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AUTORIDADE COA- : JUIZ SUBSTITUTO 6ª JCJ DE PORTO TORA ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não cabe o mandado de segurança quando a decisão judicial impetrada for atacável por recurso previsto nas leis processuais. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-434.050/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BORGES GUTERRES
ADVOGADO : DR. GENARO BORGES
ADVOGADO : DR. JULIANO LUZ BORGES
RECORRIDO(S) : ALCEI PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. Improperável a rescisória fundamentada no inciso VI do art. 485 do CPC, se não comprovada a falsidade da prova nos autos da rescisória ou em processo criminal ou civil. Recurso a que se nega provimento

PROCESSO : ROAR-435.972/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. 1. O artigo 485, *caput*, do CPC determina que somente é cabível ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado. A decisão pela qual se aprecia preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não possui teor de mérito, posto que relativa a questão meramente processual, cuja arguição somente seria possível em sede recursal. Dessa forma, é irrelevante discutir-se a ocorrência ou não da negativa de prestação jurisdicional, posto que a decisão rescindenda, neste aspecto específico, não se adequa às exigências do art. 485, *caput*, do CPC. 2. *Recurso ordinário desprovido.*

PROCESSO : ROMS-436.011/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLÍVIO VERNIZI
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA JCJ DE PARANAGUÁ/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para negar a segurança pleiteada.



EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. EXECUÇÃO. Autarquia estadual que explora atividade econômica, refoge ao fim a que fora legalmente destinada, identificando-se, na prática, a empresas privadas. Na condição de devedora, não se equipara à Fazenda Pública Estadual para fins de execução, tendo em vista sua natureza jurídica, pois, como instituição bancária, não presta serviços específicos da Administração Pública. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-439.304/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS B. O. ALCOFORADO
RECORRIDO(S) : TERES FERNANDO LEAL VIRMOND E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ERRO DE FATO. Decisão fundada na interpretação de norma coletiva, segundo a qual estaria assegurada estabilidade aos integrantes de Comissões Paritárias. Inexistência de erro de fato. **REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 298/TST. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-439.986/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VILMA LÚCIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Acórdão que mantém a limitação de condenação em diferenças salariais à data-base não incorre em julgamento *extra petita* se tal limitação decorre do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho que assegura o pagamento de tais diferenças. 2. Não procede pedido de rescisão de julgamento, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando depender do exame dos termos do Acordo Coletivo de Trabalho. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AR-445.027/1998.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte a ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista (RT-nº 449/89, 5ª JCI de Brasília-DF), no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringindo a condenação da autora a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Custas pelos réus no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE.

PROCESSO : ED-ROAR-450.363/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não se enquadra dentre tais hipóteses a alegação de omissão e contradição no julgado, visto que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado em relação à ausência de invocação de dispositivo legal apto a ensejar a desconstituição do julgado rescindendo. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-456.952/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROSALINO
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o autor precisa indicar, na petição inicial seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo, a norma que reputa infringida, visto que se cuida da causa de pedido de desconstituição do julgado; do contrário, comprometer-se-ia o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-458.266/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : WALMIR BALDINI PACHECO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões pelo Requerido e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. 1. A decisão meramente homologatória de cálculos não ostenta natureza de sentença de mérito (CPC, art. 485, "caput"), passível em tese de desconstituição mediante ação rescisória, seja porque não equaciona a lide, seja porque não emite pronunciamento algum acerca da exatidão ou de virtual equívoco do cálculo, cingindo-se a endossar um valor para o débito. Incabível a ação rescisória.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-459.391/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo das Requeridas; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, determinar que o Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região avoque os autos do processo principal para que processe e julgue o Recurso de Ofício; IV - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário da Requerente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE EXAME DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que se exime de analisar recurso de ofício, cabível por força dos arts. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, do CPC. 2. O reexame necessário das decisões desfavoráveis a ente público constitui exigência legal impostergável, sem a qual não se opera o trânsito em julgado. Inviável, assim, o exame do mérito da ação rescisória, ante a constatação de inexistência de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Exegese da Súmula 423, do E. Supremo Tribunal Federal. Incidência do art. 485, "caput", do CPC. 3. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, determinando-se que o Presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 475, parágrafo único, do CPC, avoque os autos do processo principal para que processe e julgue o recurso de ofício.

PROCESSO : ROAR-460.107/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO AIUSO
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. A Ação Rescisória, por ter natureza extraordinária, não comporta revisão de provas e interpretação de fatos. Ademais, a injustiça do "decisum" ou a má apreciação das provas não autorizam o cabimento da Rescisória, já que tais hipóteses não se adequam aos permissivos legais do artigo 485 do Código de Processo Civil. Doutrina, a teor do Enunciado 83/TST, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-460.108/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA BORGES DE LUCENA MARCÍLIO
ADVOGADO : DR. PEDRO EEITI KUROKI
RECORRIDO(S) : CURT E ALEX ASSOCIADOS - LABORATÓRIO CINEMATOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para rescindir o v. acórdão de folhas 39-41, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em novo julgamento, restabelecer os termos conclusivos da decisão de 1º Grau, invertendo-se as custas na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória, pela Requerida, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador - salvo previsão contrária em norma coletiva - não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Verbete nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Se é este, pois, o alcance dado ao art. 10, II, "b", do ADCT, não há dúvida de que tal preceito restou violado pelo v. Acórdão rescindendo, ao negar-lhe aplicação. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-460.122/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BENEDITO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST. O corte rescisório somente pode ser amparado no art. 485, V, do CPC, na hipótese de terem sido objeto de tese, na decisão rescindenda (que limitou o reajuste à data-base da categoria), os dispositivos legais tidos como violados (art. 5º, LV, e art. 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, arts. 128, 131 e 460 do CPC, art. 6º, § 1º, da LICC). Enunciado 298/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-465.742/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CHAGAS ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO *ultra petita*. 1. Inexiste julgamento *ultra petita*, considerando-se que, na reclamação trabalhista, os Reclamantes, ora Réus, formularam pedidos alternativos. Afastado o reconhecimento da estabilidade, faz-se necessário o exame do pedido de pagamento de verbas resilitórias. 2. Recurso da Autora conhecido e desprovido. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. ESTABILIDADE PREVISTA EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** 1. O STF, por meio da ADIn nº 112-4, declarou inconstitucional o dispositivo da Constituição do Estado da Bahia, que amparava a estabilidade no emprego, perseguida pelo autores da reclamação trabalhista. 2. Apelo conhecido, porém desprovido.



PROCESSO : ROAR-525.163/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOELSIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação as custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na forma do Enunciado 298 do TST, a conclusão sobre a ocorrência ou não de violação de lei pressupõe o pronunciamento explícito na decisão que se pretende rescindir no tocante à matéria articulada. Desse modo, inexistindo análise da matéria na decisão rescindenda, incabível o corte rescisório, lastreado no artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-527.658/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : AC MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RATIER
RECORRIDO(S) : WILLIANS JOSUÉ POYOL
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA FALSA.

1. O elemento caracterizador do dolo é o não-cumprimento dos deveres da boa-fé e da lealdade processual. O dolo deve ser da parte vencedora ou seu representante *lato sensu* e deve ter sido praticado em prejuízo da parte vencida. Dolo e sentença não ter relação direta, sendo necessário que o comportamento doloso dê causa ao resultado do processo, hipótese não verificada nos autos. 2. A decisão rescindenda reconheceu o vínculo empregatício levando em consideração depoimentos testemunhais, inclusive do preposto da empresa, e documentais, inexistindo qualquer prova de conduta que denotam a falta de lealdade e a má-fé, que teriam influenciado o juízo dos magistrados. 3. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-531.482/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ARGOS SOARES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOMP - SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ TANAJURA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLÍVIO CARMO REZENDE
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SÓCIO DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL. 1. É incabível a ação rescisória na situação em que a decisão rescindenda não se pronuncia sobre o aspecto fundamental da tese veiculada pela parte. Impossível a configuração de ofensa à lei, quando os artigos indicados não se referem ao aspecto fático ressaltado na decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROAR-532.250/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo na parte relativa aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento dos mesmos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Procede a alegação de violação do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios para o sindicato, na qualidade de substituto processual, não estão contemplados pelo referido dispositivo. Ressalte-se, também, que à época da prolação da decisão rescindenda (31/8/95) já havia sido editado o Enunciado nº 310/TST, o qual afasta a concessão de honorários advocatícios, quando o sindicato figura na ação como substituto processual. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-533.432/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : WILLIAM BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que processe e julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Recurso ordinário em agravo regimental contra a r. decisão que indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, por ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnar ordem judicial em acordo homologado para expedir alvará destinado a saque do FGTS. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de agente operadora do FGTS, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato que determina a liberação dos depósitos de conta vinculada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para se determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que processe e julgue o mandado de segurança como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-535.375/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que processe e julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Recurso ordinário em agravo regimental contra a r. decisão que indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, por ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnar ordem judicial em acordo homologado para expedir alvará destinado a saque do FGTS. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de agente operadora do FGTS, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato que determina a liberação dos depósitos de conta vinculada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para se determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que processe e julgue o mandado de segurança como entender de direito.

PROCESSO : AC-536.603/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, concedendo em definitivo a liminar de folhas 85, determinar a suspensão dos atos que importem alienação ou disponibilidade de numerário da executada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 449/89, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-445.027/98.0. Custas pelos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O *fumus boni juris*, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o *periculum in mora*, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ED-AR-537.242/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAETANO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NOS MESES DE JUNHO E JULHO - MATÉRIA PACIFICADA PELA OJ 79 DA SDI/TST. Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não há que se falar em complementação do julgado por via embargos de declaração. A matéria alusiva aos reflexos das diferenças salariais das URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho, restou devidamente fundamentada no acórdão, por encontrar-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI/TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOF-ROAR-537.653/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA SAKAMOTO STELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA ZUELY ALVES LIBRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista. Município, quando contrata servidor sob vínculo empregatício, sujeita-se à legislação trabalhista. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECRETO-LEI Nº 2.335/87. Petição inicial em que não se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso voluntário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-537.665/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA CAMILO LEONCINI
ADVOGADO : DR. LÊDA R. A. D'OTTAVIANO G. HENRIQUES

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO - De acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é incabível o mandado de segurança quando, contra o ato atacado, existir recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-538.413/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARTIN NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não observado o comando judicial transitado em julgado pelo perito contador que fez os cálculos referentes a diferenças de adicional de periculosidade e de horas extras, limitando-os de forma diferente da sentença exequenda, deve ser mantido o acórdão regional que concluiu pela procedência do pedido de rescisão, em face do desrespeito à coisa julgada. 2. Recurso ordinário da Requerida a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-538.424/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO GRECCA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JAU TORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Acrescente-se que, neste caso, o dinheiro penhorado continuou no Banco do Brasil. Logo, continuou sendo usado, por se tratar de bem fungível



e por não haver qualquer identificação nas notas penhoradas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-538.431/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIAS NAZARENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
RECORRIDO(S) : DETOMOTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar o Mandado de Segurança. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: PENHORA. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. O desligamento de terminal telefônico, do qual os direitos e ações foram penhorados, denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz. Constitui desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção ínsito ao conceito de penhora. Inexistência de prova de prejuízo ou impedimento ao exercício da atividade econômica. Inexistência de abuso no ato da autoridade e de direito líquido e certo do Impetrante. Recurso a que se dá provimento para denegar a segurança.

PROCESSO : RXOFAR-541.081/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PATOS/PB
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO
INTERESSADO(A) : MARIA DO AMPARO PEREIRA JOSINO
ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Não basta a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, tendo em vista a condição de servidora estatutária da Requerida, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a ensejar a improcedência do pedido de rescisão. 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-541.082/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PATOS/PB
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO
INTERESSADO(A) : ENEIDA LEITE DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ENDEREÇO DA REQUERIDA. INDICAÇÃO. 1. O não-cumprimento pelo Autor da rescisória da determinação judicial no sentido de fornecer o endereço correto e atual da Requerida, sem determina o art. 491, do CPC, implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-541.083/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PATOS/PB
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO
INTERESSADO(A) : FRANCISCA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Não basta a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, tendo em vista a condição de servidora estatutária da ora Requerida, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a ensejar a improcedência do pedido de rescisão. 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAR-541.087/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA
EMBARGADO(A) : ADAÍLTON COELHO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONCALVES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-541.090/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROMAC CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : LEONARDO DE MEDEIROS BATISTA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO CESCINETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-UTILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA INJUSTA.

1. Pedido de rescisão de sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de salário-utilidade, calculado com base no valor locatício do veículo. 2. A ação rescisória é remédio "in extremis", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar o valor do salário-utilidade tomando-se por base o "real valor da utilidade", conforme assentado na Súmula 258, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-542.050/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JAIME VIEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa nem contraditória, porquanto, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, decidiu de acordo com a jurisprudência da Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROMS-542.434/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BURATO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BURATO
RECORRIDO(S) : LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA PASSÍVEL DE OUTRO RECURSO. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. É defeso em lei a impetração de mandado de segurança contra decisão da qual caiba outro recurso. Demais a mais, inviável é seu julgamento após o trânsito em julgado da decisão impugnada. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AC-545.333/1999.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI
ADVOGADO : DR. RÔMULO T. MARINHO
RÉU : AMBROSINO LEÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 155-6, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1422/94, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Ribeirão/PE, tão-somente no que concerne às verbas rescisórias decorrentes da aposentadoria, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, adicional de horas extras e diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-37/95 (TST-ROAR-478.130/98). Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CONFIGURAÇÃO. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Pedido cautelar que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : ROAR-545.344/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JÚLIA CARLOTA XAVIER RAPINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACATU
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECE ERRO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. 1. A decisão que promove o julgamento relativo ao acerto ou desacerto dos cálculos, culminando na decretação de sua nulidade por considerá-los incorretos, produz coisa julgada e constitui decisão de mérito passível de ação rescisória. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-546.116/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUCLAIR MARIA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST. Não tendo a decisão rescindenda enfocada a controvérsia sob o prisma do direito adquirido às URPs de abril e maio/88, mas apenas sob o ângulo do pagamento em atraso das referidas diferenças, carece a rescisória do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-546.136/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA PORÁ/MS
ADVOGADA : DRA. NELIDIA C BENITES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário empresarial para, reformando a decisão do Egrégio Regional, afastar prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 0054/90, oriunda da MM. JCJ de Amambai/MS (atual Vara do Trabalho), atinente às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro/89 e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo decadencial conta-se da última decisão de mérito, ou não, proferida, nos termos do disposto no Enunciado nº 100/TST. Apenas não se aplica o Enunciado referido na hipótese de manifesta intempestividade recursal, não se havendo como elastecer a mesma para alcançar, porém, casos de deserção. Com relação à URP DE FEVEREIRO/89 o Excelso STF tem proclamado reiteradamente que a Lei nº 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP em questão, entendimento, aliás, pelo qual se tem orientado pacificamente a jurisprudência do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-546.883/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARAES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO GONSALVES JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE CURITIBA (ATUAL VARA DO TRABALHO)



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, conceder a Segurança pleiteada, determinando a imediata ciência à douta Autoridade dita coatora da liberação do valor arrestado, enquanto nessa condição.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ARRESTO. Não havendo prova nos autos da liquidez e certeza da dívida, na forma como insculpida no artigo 814 do CPC, há que se conceder a segurança para suspender os efeitos liminares da concessão de arresto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-547.471/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PINHEIRO MEIRELES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO. Se nenhuma matéria foi decidida nos embargos declaratórios, a rescisória deve ser endereçada contra o acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-548.768/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERALDO TOLEDO DA PAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado que ao tempo em que proferida a Sentença rescindenda, a matéria objeto do pedido da rescisória era controvertida no âmbito dos tribunais e do próprio TST, constitui óbice ao cabimento da Ação Rescisória o teor do Enunciado nº 83 da Súmula do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-549.923/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ALFREDO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA - SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA POR ACÓRDÃO - ART. 512 DO CPC. Tendo o Tribunal Regional, no processo de conhecimento, se pronunciado acerca do mérito da reclamação trabalhista, substituiu, de acordo com o art. 512 do CPC, a sentença pelo acórdão que proferiu. Assim sendo, não tendo havido posterior pronunciamento de mérito sobre a questão, a decisão sobre a qual incide a ação rescisória é o acórdão regional e não a sentença. Atacando a ação rescisória a sentença, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-550.891/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORLANDO PINTO CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA J.L.ALIPERTI S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE SE IMPUGNA APENAS UM DELES. Improcedência, uma vez que a eficácia rescisória, em relação a um dos fundamentos, não seria bastante para alterar a decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-555.221/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO DINIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso concreto, o Empregado, contratado por intermediária, prestava serviços diretamente à CEF em período que começou antes da Constituição atual. Logo, se seria possível, em tese, discutir eventual relação de emprego com a empresa pública, que dirá a responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste C. Tribunal. Recurso provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAG-555.975/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO PIMENTA ROCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF e, conseqüentemente, o indeferimento da inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja processada a presente Ação Rescisória, na forma prevista em lei.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C.SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AR-557.579/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : DIRCEU OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM RÉU
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Acórdão em que se estabelece como termo inicial do prazo de prescrição a data de publicação de lei estadual instituidora de regime jurídico único dos servidores estaduais. Ação rescisória em que se aponta violação de dispositivos constitucionais e legais estranhos à matéria objeto do acórdão rescindendo. Inexistência de prequestionamento. Ação improcedente.

PROCESSO : ROAR-557.621/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA BRASIL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo sido debatidas na decisão rescindenda as questões postas na rescisória (ausência de concurso público e desrespeito ao ato jurídico perfeito), tropeça a ação rescisória (voltada contra a readmissão de anistiado) no óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-562.436/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DURVALINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A REAL TOMADORA DOS SERVIÇOS. 1. A contratação de trabalhadores por empresa interposta para prestar serviços à pessoa jurídica de direito público realizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 implica a formação de vínculo empregatício com a real tomadora dos serviços, desde que caracterizados os elementos ensejadores da relação de emprego. Inaplicabilidade do art. 37, inciso II, da atual Carta Política e do item II do Enunciado nº 331. No caso *sub judice*, o juízo rescindendo declarou expressamente a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego: subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade com o Banco recorrente. Além do que, restou incontroverso que a admissão do empregado se deu antes da promulgação da atual Carta Constitucional.
2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROAR-563.452/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IRALA GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 100 DO TST. 1. Pedido de desconstituição de sentença, contra a qual houve a interposição de recurso ordinário, não conhecido em virtude de intempestividade. Declaração de decadência do direito de rescisão pelo Tribunal Regional. 2. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo trabalhista flui do esaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput* e 495). 3. Excepcionam-se, no entanto, conforme atual jurisprudência, apenas os casos em que o apelo interposto não é conhecido por intempestividade. Tal se deve ao fato de que o recurso intempestivo não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-564.593/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O prazo de decadência para o ajuizamento da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não - na hipótese, aquela em que não se conheceu do recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-566.325/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CLÓVIS HAMMES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a procuração e o estabelecimento outorgados ao advogado subscritor das razões de embargos declaratórios foram colacionados aos autos por meio de fotocópias não autenticadas, não servem como documento oferecido para prova de outorga de mandato de representação judicial, nos termos do art. 830 da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROMS-566.333/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : ROSA AITH BARBARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. 1. O auxílio-alimentação já era pago aos empregados aposentados da CEF desde 1975, quando a Resolução da Diretoria - DIRRC nº 076/75 estendeu aos funcionários jubilados e pensionistas o direito ao benefício anteriormente pago apenas aos empregados da ativa. Somente em fevereiro de 1995, a CEF suspendeu o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas. 2. Em que pese ter sido instituído pela Empresa, o referido benefício foi pago durante longos vinte anos, incorporando-se aos contratos de trabalho dos Reclamantes. Sua natureza eminentemente salarial atrai a incidência do art. 468 da CLT, que acena com a impossibilidade de revogação unilateral do benefício. 3. Assim, não resta configurada a certeza e liquidez do direito da Impetrante a ver suspensos os efeitos da antecipação de tutela, regularmente concedida, vez que presentes os requisitos de sua concessão. Inegável reconhecer a enorme plausibilidade do direito perquirido na reclamação trabalhista e objeto da antecipação de tutela, bem como a justificável urgência na concessão da medida, diante do caráter alimentar da verba pleiteada. 4. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : RXOFAR-567.858/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
INTERESSADO(A) : ELZI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento à remessa de ofício, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue a ação rescisória como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazenque entendia ser necessária a suspensão da proclamação do resultado do julgamento até a solução da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MP nº 1.577/97. A vigência das Medidas Provisórias nos 1.577/97 e 1.632/97 implicaram o estancamento do prazo decadencial para ajustamento de ação rescisória de dois para cinco anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIN, da referida medida provisória, não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto na hipótese de suspensão liminar vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajustamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Remessa provida.

PROCESSO : RXOFAR-567.859/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
INTERESSADO(A) : EDIMILSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. A Medida Provisória nº 1.577, de 12 de junho de 1997, e suas posteriores reedições não podem retroagir para alcançar situação jurídica já consumada. Se o prazo decadencial expirou antes da vigência da primeira edição da MP 1.577/97, ou seja, antes de 12/06/97, não houve dilatação do prazo decadencial, restando operada a decadência. No caso, o trânsito em julgado deu-se em 06/04/95, expirando o prazo decadencial em 06/04/97, de forma que já estava decadente a ação rescisória ajuizada em 18/12/97. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-567.883/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : GILMAR ROSALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITAPERUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. DIRETOR DE COOPERATIVA CRIADA POR EMPREGADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA PROLATADA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. O art. 461, § 3º, do CPC autoriza ao julgador a conceder a tutela liminarmente, quando for "relevante o fundamento da demanda" e houver "justificado receio de ineficácia do provimento final". Esta faculdade foi conferida pelo legislador ao Juiz, considerando a necessidade de tomar-se "providências que assegurem o resultado prático" do processo, quando a tutela antecipada for requerida nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Ocorrendo a substituição da antecipação da tutela pelo pronunciamento meritório, posteriormente à impetração do mandado de segurança, mediante a prolação de sentença impugnada pela interposição de recurso ordinário, o *mandamus* não perde seu objeto em face da confirmação do provimento jurisdicional antecipado, mas torna-se incabível, conforme preconizado pela jurisprudência do TST, na forma dos seguintes precedentes: "não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela". (Precedentes: ROMS-359.843/97, Min. L. Prado, DJ 26.04.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-432.339/98, Red. Min. J. O. Dalazen, DJ 28.05.99, por maioria (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-357.739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94) e ROMS-387.584/97, Min. M. França, DJ 11.12.98, unânime (anistia - Lei 8.878/94)). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ROAC-568.640/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOELITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* não demonstrados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-570.740/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TEREZA ARAÚJO ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERALDO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1. O mero arrependimento do empregado não tem o condão de possibilitar rescindibilidade de sentença homologatória de acordo, mormente quando inexistente nos autos prova do alegado vício de consentimento. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-573.042/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLGA ANDRÉA A. DE MELO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ESTABILIDADE. CONAB. LEI DA ANISTIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de acórdão que manteve a readmissão no emprego dos então Reclamantes, com base na Lei 8.878/94 (Lei de Anistia). 2. Improcedente o pedido rescisório, visto que o acórdão rescindendo não examinou as violações apontadas na petição inicial da ação rescisória. Incidência do disposto na Súmula 298 do C. TST, em face da ausência de prequestionamento. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-573.129/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MEDINA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE OURINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. 1. O deferimento de pedido de reintegração no emprego, procedida através de liminar de natureza satisfativa, proferida nos autos de reclamação trabalhista, posteriormente confirmada por sentença definitiva, não está sujeito à suspensão de sua eficácia por impetração de mandado de segurança. 2. Assim, não há que se falar em vulneração do direito subjetivo do empregador à concessão de tutela específica (art. 461 do CPC) de reintegração imediata de empregado portador de doença ocupacional, amparado pela legislação previdenciária, antes do trânsito em julgado da decisão primária. 3. A razoabilidade do direito subjetivo material do Reclamante, aliado ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justificam plenamente a reintegração provisória. 4. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-573.815/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PEDRO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PCCS. IMPLANTAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL E ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS DE LEI.

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que indeferiu o pedido de reequadramento postulado pelos então Reclamantes, porquanto não comprovadas as condições necessárias, previstas na Lei 7.923/89. 2. Improcede o pedido rescisório, visto que o v. acórdão rescindendo não violou a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados na petição inicial da ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-573.817/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOVAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Recorrente para, afastando a decadência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame da Ação Rescisória como entender de direito apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. Sentença rescindendo transitada em julgado há mais de dois anos no que tange ao IPC de junho de 1987, vez que tal parcela não restou impugnada mediante o recurso ordinário interposto. 2. Todavia, a interposição de recurso ordinário contra a r. sentença no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, não conhecido por deserto, atrai a incidência da Súmula 100 do TST à espécie. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para afastar a decadência do direito de rescisão em relação à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

PROCESSO : ED-ROAR-574.388/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR - SINEF

ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-574.987/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VAL SERVICE COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIEN HENRI GAUJAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação rescisória ajuizada contra sentença que aplicou a confissão ficta, porque a empresa não compareceu à audiência. 2. Improcedente o pedido de rescisão da sentença que, ao aplicar a confissão ficta, deixou de examinar as questões concernentes à existência ou não da relação de emprego e administração de Massa Falida, visto que tais matérias carecem do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 298 do C. TST. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-575.042/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MATOS GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Não se configura, na espécie, um dos fundamentos insculpidos no art. 485 do CPC, capaz de autorizar o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-576.929/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELZA FERREIRA DE HOLANDA PAS-SOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para considerar a ação não atingida pela decadência e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para, desconstituindo parcialmente o acórdão TRT-RO-1.455/95, excluir as parcelas da condenação, exceto aquelas que constituam pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário.

EMENTA: **DECADÊNCIA. ENTE PÚBLICO. MEDIDAS PROVISÓRIAS** N.ºs 1.577 e 1.632. Cômputo do novo prazo decadal se ainda não consumada a decadência, segundo os critérios da norma anterior. **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.632.** Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Eficácia "ex nunc". **ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Ofende o art. 37 da Constituição a admissão de trabalhador sem concurso público, o qual, por isso, só faz jus ao pagamento do valor equivalente ao do salário dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363). Remessa oficial a que se dá provimento, julgando-se procedente em parte a ação rescisória.

PROCESSO : ROAG-576.955/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LÍDER TAXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁVIOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **1. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. LIMINAR.** O mandato de segurança, dada a sua natureza excepcional, somente pode ser utilizado como medida extrema e na ausência de recurso próprio ou da possibilidade de se apresentar reclamação correicional para atacar o ato considerado ilegal e abusivo. A subversão processual apontada no caso poderia ser combatida pela reclamação correicional, medida que se constitui no remédio próprio para tal, o que afasta o cabimento do *mandamus*, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, devendo, assim, ser mantido o seu indeferimento. **2. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS.** Considerando-se que a matéria foi aventada no agravo regimental e que o egrégio Regional sobre ela não se manifestou, à parte compete provocar o juízo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Não fazendo uso de tal recurso, passou o momento próprio para fazê-lo, não podendo a parte reabrir a discussão no seu recurso ordinário. **3. Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : RXOFAR-576.962/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
INTERESSADO(A) : AIGO HYDSON PYLES
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 298 DO TST.** 1. Ação rescisória contra acórdão que, reformando parcialmente a sentença, mantém a condenação de Município ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada nulidade do contrato de trabalho, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação nos moldes em que imposta pela sentença (Súmula 298/TST). 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-578.066/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : AURÉLIA CONTRERA CALVECHE
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e negar provimento ao recurso ordinário voluntário.
EMENTA: **FUNDAÇÃO PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ECONÔMICA - AUSÊNCIA DO DIREITO À REMESSA OFICIAL.** Sendo a Autora Fundação Pública que explora atividade econômica (Lei Estadual nº 1.866/78 e Decreto 13.161/79), não faz jus, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, à remessa de ofício. Remessa oficial não conhecida e recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-579.380/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RÉU : JOSÉ JUSTO BORGES
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância atribuída à causa na inicial, isenta do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO HABITAÇÃO. NATUREZA.** A decisão rescindenda foi proferida em 11/3/98, e a matéria em questão, à época, era de interpretação controversa nos Tribunais Regionais, bem como neste TST, já que apenas em 20/4/98 é que foi inserido o item nº 131 na Orientação Jurisprudencial da E. SBDI1, no sentido de que as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. Não se pode, pois, concluir que a decisão rescindenda afronta a literalidade do art. 458, § 2º, da CLT, tendo em vista o teor do Enunciado nº 83 da Súmula do TST. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : RXOF-ROAR-579.389/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : IZAIR DEVOIR SAN MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Ação Rescisória e a prejudicial de mérito decadência, argüidas em contestação e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: **1 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS.** A coisa julgada material constitui-se em relação à sentença proferida nos embargos à execução, última decisão em que se apreciou o mérito da liquidação. Portanto, a pretensão rescisória deveria ter sido dirigida à sentença em apreço e não, à sentença de liquidação. A ação rescisória deve referir-se à decisão substituída, não, à substituída. **2 - AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** A Medida Provisória nº 1.632, em que se ampliou o prazo decadal para ajuizamento da ação rescisória, foi editada quando já consumada a decadência. Impossibilidade de retroação da norma, de modo a atingir situações jurídicas consumadas. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-579.435/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO JOSÉ GODOI
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **1. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO.** Se não foi apontado em que ponto da decisão rescindenda ocorreu violação da coisa julgada ou qual o fato ensejador do alegado erro de fato, não prospera o pedido de desconstituição com fundamento nos incisos IV e IX do art. 485 do CPC. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não havendo pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre o princípio da ampla defesa, e considerando que o processo de execução transcorreu obedecendo fielmente ao procedimento legal específico, revela-se improcedente o pedido rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, a teor do comando da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-579.457/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLD ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TIAGO CORREA RAPOSO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: **1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Confrontando os dispositivos apontados como violados e a norma coletiva com fundamento na qual foi deferida a parcela em questão (reposu semanal remunerado), verifica-se que as indigitadas violações não se perfazem, tendo em vista que a literalidade dos dispositivos não foi malferida. **2. DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA.** Tendo em vista não ter sido indicado a qual documento a Autora atribui a qualidade de novo, revela-se impossível verificar-se a sua qualidade de novo, para efeitos do art. 485, VII, do

CPC, porque ele não foi colacionado aos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-579.977/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCELLO EDUARDO SILVA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE.** Se a decisão rescindenda, ao declarar a nulidade da relação contratual havida entre as partes, limitou-se a analisar a questão pelo prisma da não-observância do comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, partindo logicamente da premissa de que a contratação era por tempo indeterminado, não há como prosperar a ação rescisória que, dando outro enfoque à controvérsia, requer a rescisão do julgado sob o fundamento de que teria o mesmo violado literalmente o inciso IX do mesmo dispositivo constitucional. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-581.585/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO BRASIL GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos Oficial e Voluntário e dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no que tange à URP de fevereiro/89, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 004.89.1866-01, oriunda da MM. 4ª JCI de Fortaleza (atual Vara do Trabalho), excluir da condenação imposta pelo acórdão nº TRT-RO/2415/92 as diferenças salariais decorrentes da URP referida e seus respectivos reflexos. Quanto às URPs de abril e maio/88, dar provimento parcial a ambos os recursos para desconstituir o acórdão nº 2415/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da reclamatória trabalhista que teve curso na 4ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Fortaleza, no tocante às URPs de abril e maio/88, limitando a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), isentos do pagamento na forma da lei.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei nº 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do colendo TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu as referidas diferenças. Recurso provido. **URPs DE ABRIL E MAIO/88.** A douta SDI deste Tribunal, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido, quanto às URPs de abril e maio/88, pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-582.687/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CEZAR ARAÚJO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA M. S. DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Orientação Jurisprudencial da SBDI2, Verbetes nº 24. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-583.041/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : NEIDE MARTINS BANHOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por PERDA DE OBJETO.

PROCESSO : ROAG-583.994/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MÁRIO RAVAGNANI
ADVOGADO : DR. IDILIO BERNARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VALENTE DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA C. PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Consta nos autos certidão que notícia ter decorrido o prazo para o Autor recorrer ordinariamente, no relativo à sentença rescindenda, em 11.07.95, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido, portanto, nesta data, não lhe aproveitando o recurso ordinário interposto pelo Réu, pois, relativamente à justa causa, a ação foi decidida pelo juízo de 1º grau, formando-se, no tocante a ela, coisa julgada material, em face da sua inércia. 2. Dessa forma, ajuizada a ação rescisória em 11.12.97, o foi a destempe, ultrapassando-se o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-584.714/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LUÍS SÉRGIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORTH SHOPPING COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. VIOLAÇÃO DE LEI INEXISTÊNCIA. 1. A inclusão das normas constantes da Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro é irregular, considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, a proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria para ser tratada em lei complementar. Não há suporte jurídico garantindo a reintegração no emprego com base na referida convenção, que, aliás, foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100 de 20/12/96. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-584.732/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ALBINEIAR PLAZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILMA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO 'PCCS'. REAJUSTE DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. LEI Nº 7686/88, APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Decisão rescindenda de acordo com o atual entendimento do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-584.744/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TRIANON CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARACI JAMPIETRO RODILHA
AUTORIDADE COA- : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO TORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice do trânsito em julgado na ocasião do ajuizamento do Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPETRADA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O venerando acórdão de agravo de instrumento foi publicado no D.O.J.E. em 18.12.98, sexta-feira. O início da contagem do prazo recursal ocorreria na segunda-feira, dia 21.12.98; contudo, já se encontrava em curso o recesso forense desde 20.12.98, domingo, o que postergou o início da contagem do prazo recursal para 07.01.99, quinta-feira. Assim, o octidío legal expirou em 14.01.99, data em que transitaria em julgado a decisão de agravo de instrumento. Ocorre, no entanto, que o mandado de segurança foi protocolizado em 12.01.99, antes, portanto, do alegado trânsito em julgado da decisão ora impugnada. 2. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional.

PROCESSO : ROAR-585.170/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Processo nº TRT-RO-8.295/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe fora imposta, restando prejudicado o exame dos temas "erro de fato" e "honorários advocatícios". Custas pelo Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão proferida em ação de cumprimento, em que se reaprecia homologação judicial de acordo celebrado em dissídio coletivo, acarreta ofensa à coisa julgada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-586.554/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LALLO
RECORRIDO(S) : OSVALDO PIKUNAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança no sentido de cassar o ato de penhora de numerário e determinar que esta recaia sobre o bem indicado pela Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. 1. Considerando-se o alto valor do montante da condenação e que o bem indicado é de largo uso no setor médico, o que afasta a dificuldade de sua comercialização, e que o bloqueio das contas correntes da Impetrante compromete o seu funcionamento, uma vez que prejudica o pagamento dos salários dos seus empregados, o ato combatido no mandamus revela-se ilegal e abusivo, pois atenta contra a garantia inserta no art. 620 do CPC, no sentido de que a execução se faça da forma menos gravosa para o devedor. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAC-586.582/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : NORMA FERRAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que enseja a improcedência do pedido cautelar. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-588.402/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. DURVAL SOARES DA FONSECA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSAMENTO. AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. 1. Recurso de ofício contra o não-conhecimento de agravo regimental interposto sem o acompanhamento de cópia das peças dos autos principais. 2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional, não pode a Agravante ver-se penalizada por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II e Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-1/TST). 3. Recurso de ofício conhecido e provido para anular a decisão recorrida

e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do agravo regimental, como entender de direito.

PROCESSO : ED-A-ROAR-589.411/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Interposição da medida com indistintível intuito protelatório, em condições de sujeitar o embargante à multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-589.419/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS MILAGRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. CONHECIMENTO. 1. Agravo regimental processado em autos apartados, desacompanhado de cópia das peças essenciais, em que pese a concessão de prazo para regularização do feito. 2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional, não pode a Agravante ver-se penalizada por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II e Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-1/TST). 3. Recursos de ofício e ordinário conhecidos e providos para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do agravo regimental, como entender de direito.

PROCESSO : AG-ROMS-597.247/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDÁRCIO JACO SCHERER
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO CONTRA O ATO IMPUGNADO: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Se era evidente o cabimento de instrumento processual próprio (embargos à execução) contra ato que determinou a penhora em processo de execução definitiva, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser apreciado, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do TST e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existe recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-599.158/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILVA CAMPEZATO DELLAGNESE
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. sentença proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio proporcional.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja desconstituição, via ação rescisória, por violação ao art. 7º, XXI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento de aviso prévio proporcional de sessenta dias, tendo em vista que se está diante de norma constitucional de eficácia contida. Sendo a controvérsia de natureza constitucional, fica afastada a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-599.182/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS
INTERESSADO(A) : MOISÉS APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. DIVANISA GOMES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BRANÇANCA PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL COM DECADÊNCIA PROCLAMADA. TUTELA ANTECIPATIVA DETERMINANDO IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Sentença proferida no Inquérito Judicial declarou a decadência do pedido do Município, de autorização para rescisão do contrato de trabalho, e deferiu o pedido de tutela antecipada requerido em contestação, determinando a imediata reintegração do Requerido no emprego. Contra a Sentença cabe a interposição de Recurso Ordinário. Logo, contra o ato de reintegração revela-se incabível o Mandado de Segurança, considerando os termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-601.759/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : ALDEMAR NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, para ter sucesso, devc demonstrar ofensa literal e direta a dispositivo legal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-601.765/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SARTHOUR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - INVOCAÇÃO DE OFENSA UNICAMENTE AO ART. 37, II, DA CARTA POLÍTICA. Se a decisão rescindenda não emitiu tese explícita acerca dos efeitos do reconhecimento da nulidade da contratação sem concurso público, incide, sobre a espécie, o Enunciado nº 298 do TST. Por outro lado, a ausência de invocação do art. 37, § 2º, da Constituição, como violado, fulmina qualquer pretensão de rescindibilidade da decisão hostilizada. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-601.775/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Assim, deve ser mantido o acórdão regional que acolhe pedido de corte rescisório, extirpando tais diferenças salariais da condenação imposta na fase de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-602.692/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMELO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do recurso ordinário no efeito meramente devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. Esta Corte já pacificou entendimento de que não se decreta a deserção quando não é fixada, expressamente, a importância relativa às custas e não há intimação da parte do respectivo cálculo (Orientação Jurisprudencial nº 104). As custas deverão ser pagas ao final. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ROMS-603.098/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA DIONÍZIO PEREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARACAJUI/SE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-603.150/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO
INTERESSADO(A) : ELIZABETE MORAES BERNARDI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS GUIAS NA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. O ato jurisdicional que determina a conversão de obrigação de fazer, em obrigação de dar, a ser incluída nos cálculos de liquidação elaboradas pelo perito, constitui-se em decisão interlocutória, que não põe termo ao processo, logo, não é passível de desconstituição por meio de ação rescisória, pois restrita à desconstituição de decisão de mérito, na forma do "caput" do art. 485 do CPC. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-604.256/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CASA DICO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO SALAMI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a procedência do corte rescisório, é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. O erro de fato deve ser aferido, indubitavelmente, mediante a análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a mera intenção de se corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-604.564/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
PROCURADOR : DR. PEDRO PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA E SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. IRRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. 1. A sentença pela qual se declara a improcedência da impugnação dos cálculos da liquidação, em face da inobservância do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, não é decisão de mérito, porque, para prolatá-la, o Juiz da execução limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos da impugnação ofertada. É, portanto, irrecorrível. 2. recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-605.803/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA RUFFO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS. Indispensável, sobretudo em mandado de segurança em que a prova é pré-constituída, que os documentos da causa, necessários à compreensão da controvérsia, acompanhem a petição inicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-607.570/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : ALVINA ANDRADE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA URBANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA OFICIAL - DOCUMENTO NOVO - LEI ESTADUAL. Não se enquadra como documento novo, para fins do disposto no art. 485, VII, do CPC, lei estadual que deixou de ser apresentada no processo em que decaiu o Estado, em razão de sua desorganização administrativa. Somente caracteriza-se como documento novo aquele cuja existência era ignorada ou do qual a Parte não pôde fazer uso. O art. 3º da LICC indica não ser dado alegar o desconhecimento da lei e, por outro lado, o art. 337 do CPC dispõe que o juiz pode determinar a comprovação do teor e da vigência do direito estadual quando alegado pela Parte. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-610.202/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RXOFAR-611.770/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ITAJU
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE TONIN
INTERESSADO(A) : JOÃO LUCIANO FODRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE AO SERVIDOR CELETISTA. A orientação atual da SBDI-II é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado por alguma unidade da federação ou municipalidade. Remessa oficial a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-612.165/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MERITUM CAUSAE - DESCABIMENTO. Em se tratando de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, na qual se discute apenas pressuposto extrínseco do recurso de revista - no caso, sua deserção -, não comporta ação rescisória, nos termos do caput do art. 485 do CPC, pois não houve discussão sobre o *meritum causae*. Apenas se o agravo fosse desprovido, com fundamento em jurisprudência simulada do TST sobre a pretensão de direito material, é que o acórdão que julgou o agravo comportaria a rescisória. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF-ROAR-617.127/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria relativa à nulidade da contratação do Reclamante, em face da ausência de concurso público, não foi debatida nem na sentença, nem na decisão regional que se busca rescindir, assim como não foi invocada, no recurso ordinário do Município, a violação ao art. 37, I e II, e respectivo § 2º, da Constituição Federal. Incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : AG-AC-619.246/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. 1. Ação cautelar visando à suspensão de execução de sentença que determinou a reintegração do Requerido no emprego. Existência de outra cautelar perante o Tribunal Regional, com o mesmo objetivo, cujo pedido restou julgado improcedente, tendo a Autora se insurgido perante o Tribunal Superior do Trabalho mediante recurso ordinário, interposto nos autos do processo principal. 2. A repetição de ação em curso, entre as mesmas partes e com idêntico objeto e causa de pedir, configura litispendência, autorizando, assim, a extinção do ulterior processo, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inc. V). 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-619.277/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : BENEDITA DO NASCIMENTO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. É inepta a petição inicial de ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau, quando esta foi substituída, no julgamento de recurso ordinário, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-619.999/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : JOSUÉ PLÁCIDO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCEBIÁDES JOSÉ BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO. A qualidade de novo, do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-620.933/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : JUVENAL EUDES SANGLARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a pretensão ao pagamento de horas extras, deduzida por ocupante de cargo de confiança.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Não está sujeito a jornada de trabalho de oito horas empregado que, na qualidade de gerente-geral, detém os atributos inerentes a ocupante de cargo de confiança, investido de mandato na forma da lei. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-623.666/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. NEYDE MEIRA
RECORRIDO(S) : YOSHIKO GOMBATA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como violados na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : ROHC-627.088/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO LOUZADA BERNARDO
ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO
PACIENTE : DÉLIO KIEFER E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. Improcede o pedido de nulidade da ordem de prisão, quando não demonstrada a ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-628.824/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : GERALDO JULIANO ZANOTTA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA CARVALHO JULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, em face da decadência do direito de ação do Autor, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 88 - TRÂNSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA. Se a matéria (URPS de abril e maio de 88) para a qual se postula rescisão não foi objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada na reclamação trabalhista, constata-se que o prazo, para efeito da contagem do biênio decadencial, iniciou-se após o último dia hábil para a interposição do recurso de revista da decisão regional, ou seja, em meados de junho de 94. E, expirado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, tendo em vista que a rescisória somente foi ajuizada em 15/10/98, julga-se extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF-ROAR-630.331/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTE TRIBUNAL. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO. A qualidade de novo, do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-630.720/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JAIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DR. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Ação Rescisória, por ter natureza extraordinária, não comporta revisão de provas e interpretação de fatos. Douro tanto, a teor do Enunciado nº 83/TST, "não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-637.469/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ VITÓRIA/ES



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que em consonância com a graduação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-638.897/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : MARÇAL DA RIBEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o recurso de revista interposto pelo réu faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à URP de fevereiro de 89, mesmo porque a irrisignação lavrada no Recurso do então reclamante ficara confinada ao pretensão de direito ao reenquadramento funcional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-650.229/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja desconstituição via ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo a controvérsia de natureza constitucional, fica afastada a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-650.241/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : GENÉSIO ZAPPULLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. A manifestação da decisão rescindendo sobre o fato objeto da controvérsia (no caso, o fato da empresa operar com transmissor de potência inferior a 10 KW) afasta a possibilidade de invocação do inciso IX do art. 485 do CPC para fundar a ação rescisória. O erro de fato ensejador da ação rescisória é aquele oriundo do desconhecimento do juiz a respeito do fato, o qual, uma vez conhecido, daria azo à decisão distinta. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-653.268/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA PAZINI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os descontos previdenciários e fiscais devidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NA EXECUÇÃO. A decisão rescindendo, no sentido de ser necessária a autorização, no título executivo, para efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, contrasta com a orientação jurisprudencial desta Corte, que admite os referidos descontos na fase de execução, mesmo que tenha sido omissa a sentença executando, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-653.289/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : NEI SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. A Ação somente foi ajuizada após escoado o prazo decadencial de dois anos, considerado aqui também para o ente público, tendo em vista a ausência de reedição de medida provisória que contemplasse o elástico do prazo. Decisão regional que se confirma.

PROCESSO : AG-AC-653.431/2000.0 (AC. SBD12) -
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WITCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, FÓSFORO, SABÃO, VELAS E MATERIAL PLÁSTICO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BOCALETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL: FUMUS BONI JURIS - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DA RESCISÓRIA NÃO CONSTATANTE DO RECURSO ORDINÁRIO. Se a matéria para a qual se postula rescisão - diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 - não constou do recurso ordinário interposto contra a sentença, o trânsito em julgado operou-se quando terminou o prazo daquele recurso, de forma que a ação rescisória principal, aparentemente, não tem como prosperar, ante a consumação de decadência. Assim sendo, não se configura a plausibilidade jurídica do pleito rescisório, imprescindível para o êxito do pedido cautelar, tendo em vista a ausência do *fumus boni juris*, pressuposto indispensável à concessão de liminar. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-660.780/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NADIM FARAH HELUANY SOBRI-NHO
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 100 DO C. TST. Inocorre a decadência do direito, para fins rescisórios, na forma do Enunciado 100 desta Corte, na hipótese em que o Recurso não é conhecido por falta de alçada (que não se confunde com intempestividade), conforme a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, que textualmente esclarece: "Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindendo. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST". Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-664.025/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pre-

tendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : ROAR-664.041/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JACKSON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDGAR MENEZES CRUZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria-Geral, bem como pelo Recorrido e não conhecer do Recurso Ordinário aviado no processado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O não-recolhimento das custas processuais, na forma prevista no artigo 789, § 4º, da CLT, devidamente fixadas pelo v. acórdão regional, importa no não-conhecimento do Recurso, por deserto, conforme entendimento dominante desta Corte. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-668.455/2000.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL - MP 1.984-18/00. A União Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para assumir, por suas procuradorias, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas, nas hipóteses de ausência de procurador ou advogado e/ou impedimento dos integrantes do órgão jurídico, nos termos do que dispõe o art. 11-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe foi dada pela MP 1.984-18/00. **2. ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA UNIÃO FEDERAL.** Nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova cabe ao Réu, no que tange à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, de forma que, se a União Federal afirmou que estava legitimada, nos termos do art. 11-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe foi dada pela MP 1.984-18/00, e o Réu não trouxe prova em contrário, encontra-se a favor da União a presunção de legitimidade de sua afirmação. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-670.643/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : EVA ROSA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindendo não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.



PROCESSO : RXOFROAG-671.260/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MILENA GOMES
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de inépcia da inicial, por irregularidade de representação; conhecer do recurso voluntário e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastado o óbice legal contido no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, cassando a r. decisão de folhas 68-9, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como melhor entender do direito.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante Mandado de Segurança, por não comportar recurso próprio." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 50). Recursos providos.

RETIFICAÇÃO

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

Na Pauta acima especificada, publicada no Diário da Justiça de quatorze de novembro de dois mil, Seção I, páginas 315-21, referente ao processo:

PROCESSO : AG-AC - 676334 / 2000-9
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE E AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTO-RO
AGRAVADO E RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
onde se lê: "...Relator: Min. João Oreste Dalazen", leia-se: "...Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho".
Brasília-DF, 14 de novembro de 2000
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AI-RR-615.545/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : EDSON GERALDO MEDEIROS ÁVILA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
AGRAVADAS : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A E TRANSBRACAL PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VÍTOR RUSSOMANO JR. E LÍ-DIA LEILA DA SILVA

DESPACHO

Edson Geraldo Medeiros Ávila interpõe Agravo Regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu Agravo de Instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal.
Não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade neste caso, porque o agravo regimental, no âmbito das Turmas, é cabível de despachos que negam seguimento aos recursos e, na hipótese, a decisão agravada é acórdão que apreciou o Agravo de Instrumento do Reclamante e dele não conheceu.
Incabível o presente Agravo Regimental, nego seguimento. Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria da 2ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 391808/1997-3 TRT da 3a. Região - (2a. Turma)
Agravante(s): Katia Aparecida Viana e Outros
Advogado: José Caldeira Brant Neto
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e Outra
Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar

provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que ambos os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 641346 / 2000-7 TRT da 6a. Região - (2a. Turma)
Recorrente(s): Nelson de Souza Araújo
Advogado: Dr(a). Carlos Cavalcanti
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). André Gustavo de Vasconcelos
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 649399 / 2000-1 TRT da 5a. Região - (2a. Turma)
Recorrente(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo
Advogado: Dr(a). Valton Dórea Pessoa
Recorrido(s): Mabe Maria Araújo de Carvalho
Advogado: Dr(a). João Menezes Canna Brasil
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 658053 / 2000-6 TRT da 3a. Região - (2a. Turma)
Recorrente(s): Moacir Soares Ferreira
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s): Estruturas e Montagens Montes Claros Ltda. - Esmoc
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Lopes de Moraes
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 665784 / 2000-0 TRT da 5a. Região - (2a. Turma)
Recorrente(s): Alberto Carlos Barbosa Ferreira
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Recorrido(s): ESF - Comércio e Indústria de Peças Ltda.
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Guimarães
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR-666096/2000-0. TRT da 9a. Região - (2a. Turma)
Complemento: Corre junto com AIRR-666097/2000-3
Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A.
Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão
Agravado(s): Luiz Roberto Piekazewicz
Advogado: Dr. Clair da Flora Martins
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR-666097/2000-3. TRT da 9a. Região - (2a. Turma)
Complemento: Corre junto com AIRR-666098/2000-7
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri
Agravado(s): Luiz Roberto Piekazewicz
Advogado: Dr. Clair da Flora Martins
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 667856 / 2000-1 TRT da 15a. Região - (2a. Turma)
Recorrente(s): Usina Santo Antônio S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Recorrido(s): Valmiro de Souza Lima
Advogado: Dr(a). Miriam Haruko Tsumagari
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR-668854/2000-0. TRT da 9a. Região - (2a. Turma)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. Gilberto Gomes de Lima
Agravado(s): Mário Antônio dos Santos
Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 671784 / 2000-1 TRT da 9a. Região - (2a. Turma)
Recorrente(s): PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.
Advogado: Dr(a). Delfim Suemi Nakamura
Recorrido(s): Marcos Roberto Braga
Advogado: Dr(a). Casemiro Framil Filho
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AC-579.982/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU : MARIA APARECIDA DARÉ FIGUEIRE-DO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento na forma do permissivo legal.



EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, a decisão proferida no Recurso de Revista (processo principal) acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-312.210/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão detectada, proceder à análise dos tópicos apontados, que agora passa a fazer parte integrante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante omissão no Acórdão embargado, acolhem-se parcialmente os Declaratórios, analisando o tópico indicado e determinando seja ele parte integrante da fundamentação.

Pedido declaratório acolhido parcialmente.

Processo : AIRR-433.052/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CARRARO
ADVOGADO : DR. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PERQUISA E PLANEJAMENTO URBANO - IPPU
ADVOGADO : DR. LUCILLA VIEIRA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, tornando-se inviável o seu processamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-455.869/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO ALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-468.498/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E TRASLADO DEFICIENTE. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Não se conhece também de agravo de instrumento quando faltar o traslado do v. acórdão regional, peça esta essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido com fulcro no Verbete Sumular nº 272/TST e na Instrução Normativa nº 6/TST de 8/2/96, item X.

PROCESSO : AIRR-484.516/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARGARIDO LEMOS BALBINO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-502.775/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JÉFERSON DA SILVA CORDOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela validade da certidão de publicação que, embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se entre as peças trasladadas para os autos do agravo de instrumento, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria em consonância com Súmula deste C. TST, ataindo o óbice do art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-507.488/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA ALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-512.012/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-517.315/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando se pretende o revolvimento de matéria pacificada pela E. SDI (Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-522.291/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILTON FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Recurso de revista que não se admite quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-526.118/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JESUS ROBERTO DE FREITAS ACOSTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORGI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-526.477/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TARDELI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade da representação processual nos autos principais, considerando ainda que válido o mandato para a interposição do agravo e instrumento, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-536.307/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 536309/1999.9, 536308/1999.5

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, porque o único modelo paradigma desatende às exigências do Enunciado 337, II, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-536.308/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 536309/1999.9, 536307/1999.1

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não há como verificar se ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, porquanto a parte não trouxe aos autos os embargos declaratórios e a decisão regional referente a esse recurso, nos quais não teriam sido analisadas as matérias relativas a sua irrisignação. Também não se cogita de violação a dispositivos constitucionais e legais, nem de divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-573.679/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : RONALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-577.576/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 577577/1999.0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELITON ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a petição inicial, Contestação, cópia do comprovante de depósito recursal e das custas e, ainda, a Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-582.174/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 582175/1999.6
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-594.979/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO POLICARPO
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. O recurso de revista, em face de seu caráter extraordinário, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-605.881/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, enfrentar o mérito do Agravo nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Detectada omissão no julgado, acolhe-se o pedido declaratório.

PROCESSO : ED-AIRR-608.535/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALTEMI PILOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O princípio do livre convencimento do juiz está jungido ao da persuasão racional que, no caso, foi plenamente satisfeito. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-615.569/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OSMAR RIBEIRO DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeitam-se os embargos de declaração quando não residir no julgado embargado qualquer vício a ser removido pela via processual intentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-617.306/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANGELA CRISTINA DE ABREU FIALHO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-620.120/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : PEDRO ARCANJO BISPO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-621.513/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-622.857/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CÉSAR BESSA MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-623.419/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : JEFFERSON JOSÉ AMÂNCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Traslado deficiente. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.838/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DEQUIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os acolher, em parte, tão-só para prestar esclarecimentos expostos na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão.

PROCESSO : ED-AIRR-624.922/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OSMAR FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VLADIMIR RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher tão-só para prestar esclarecimentos expostos na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-625.956/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DRAPPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. PROCESSAMENTO DE APELO REVISIONAL QUE ENCONTRA ÓBICE EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão Regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, I, da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-626.006/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCOCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CAPAROCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por inocorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-626.673/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos, tão-só, para prestar os esclarecimentos acima.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, em parte, para, sanando as omissões, prestar os esclarecimentos objeto da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-630.366/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCOCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Improcede o pedido declaratório quando não há no acórdão hostilizado qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-634.080/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ERIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634.589/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMANDIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.707/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODINEI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando determinados tópicos inseridos no citado recurso encontram óbice em Enunciados deste Colegiado Superior e os outros se mostram nitidamente desfundamentados.

PROCESSO : AIRR-637.934/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA LINO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.954/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.051/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ADILSON BOMFIM
ADVOGADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-639.280/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BÉRILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO RESENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.345/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MARINHO PATRIOTA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-639.348/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMPÁ SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-639.448/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-639.892/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : IZABEL LUIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.071/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM DALVA RAMOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Não cabe recurso de revista contra decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta c. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-642.154/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência apta ao confronto de tese, a possibilitar a verificação do dissenso jurisprudencial, não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.218/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR SHEEREN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.291/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SILVIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-642.526/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DÁCIO ROGÉRIO FERNANDES CINTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : TA YU FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Matéria fática não se presta a instância extraordinária para reexame ou revalorização da prova. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-642.604/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA - VÍNCULO E HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas estas porque necessitam de reexame da prova o que é vedado em sede Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-642.622/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELZA MARTINS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.623/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAUREANO E SILVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADO(S) : GERALDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.624/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUZIA MARTINS LISBOA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.630/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 642631/2000.7
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VANIR RAMIRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não logra êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-642.631/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 642630/2000.3
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VANIR RAMIRES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não logra êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-642.649/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUANDO DE CARREIRA - QUESTÃO FÁTICA. A homologação de quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho é circunstância fática essencial para excluir equiparação salarial e afastar a incidência das Súmulas 6 e 231. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-642.650/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARGARETE DALMOLIN
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE DO ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-642.654/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ISMAEL COSTA PATTESS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
AGRAVADO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BELA AJNHORN PAGNUSSATT

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.660/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : NEIDE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.663/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSINEI DA CRUZ PRATES
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ TORRES LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAZARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.755/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JONAS EDUARDO SEPULVEDA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-643.830/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos recursos de revista quando os mesmos não prequestionaram a matéria trazida a debate ou a confronto jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-643.837/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
AGRAVADO(S) : CHARLESTON ROSA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.839/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. desprovido. enunciado nº 333/1st. não merece admissão Recurso de Revista que busque impugnar decisão regional em harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência emanada pela Eg. SDI.



PROCESSO : AIRR-643.840/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conquanto este Juízo de admissibilidade desconsidere a deserção vislumbrada pela Presidência a quo, o agravo não prospera porque a Revista pretendia reexame de prova e contrariava a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Egrégia SDI 1 (excesso de jornada/anotação de ponto). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-643.922/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO - MESMA LOCALIDADE - CONCEITO. A notória e atual jurisprudência do C. TST, interpretando o requisito do art. 461 da CLT, mesma localidade, firmou-se no sentido de considerá-lo como sendo a mesma cidade ou o mesmo município e, não, a mesma "região geo-econômica". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.969/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ADEMIR BELARMINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MANFRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal, peça obrigatória para o exame do preparo dos recursos interpostos.

PROCESSO : AIRR-644.362/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO BREDARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HORAS "IN ITINERE". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI/TST
 Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-644.420/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EURIDES DE SOUZA KOSAKI
ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da

natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-645.783/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON MENEGUEL BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON FERES ASSIS
AGRAVADO(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - GRUPO ISDRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO
 A interposição de agravo de instrumento sem assinatura, tanto na petição quanto nas razões do agravo, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo.

PROCESSO : AIRR-645.788/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO SERRÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.829/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TSUYOSHI MARCOS NARITA
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-645.861/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
 Não prospera a Revista que desatende o disposto nas alíneas, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-645.863/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AYRES LARETTO
ADVOGADO : DR. EDNA TAVARES VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE (ENUNCIADO Nº 126 DO TST) - PROVIMENTO NEGADO. Constituinte o recurso de revista modalidade recursal extraordinária, não há espaço para o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado Nº 126 e art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-648.933/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO R. SALES
AGRAVADO(S) : INÁCIO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em fase de execução de Sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-649.408/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ARARY CLÁUDIO FONTES NERI
AGRAVADO(S) : MIRANDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO
 Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade da subida do recurso de revista apresentado sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso, no prazo legal para interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.612/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : FELICIANO ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. O RIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 139 da SDI.
 A agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.604/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VALDEREZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.623/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.627/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.657/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA SOUSA RAMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.879/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARILEIDE PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.178/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.229/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S) : BERNADETE SILVÉRIO DOS SANTOS CHUMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se fundada em fatos e provas, insuscetíveis de serem reexaminados nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-653.578/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : DIVA ALVES MOREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do

Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-653.583/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : NAILDA DA CONCEIÇÃO MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-653.773/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA AMARO QUINTINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-654.836/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SENATEL BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência dos vícios apontados.

PROCESSO : AIRR-655.598/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CPA - CIA. DE PRODUTOS DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO JORGE LEITE DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MELLO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSIDERADO DESERTO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - PROVIMENTO NEGADO. Não atendidas as disposições do art. 7º Lei Nº 5584/70 e art. 899, §§1º e 5º, da CLT, intempestiva a comprovação do depósito prévio, não merecendo acolhida o apelo.

PROCESSO : AIRR-655.737/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. DENISE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ADÃO NERES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-656.286/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDRÉ NÓBREGA FARIA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-656.355/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELLOISA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : ALTAIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face do Recurso de Revista encontrar óbice no conteúdo dos Enunciados nºs 23, 296 e 297, bem como por não atender ao disposto no artigo 896, alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-656.356/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : WILSON CÂNDIDO CIRIACO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não havendo vinculação da admissibilidade ou da inadmissibilidade recursal feita pelo Tribunal de origem, mesmo que se afaste a deserção vislumbrada, a Revista há de ser trancada pela inespecificidade da divergência trazida e pelo revolvimento de fatos pretendido. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-657.036/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 657035/2000.8
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARSSULO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MURILIA BOZZA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista, arremado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.897/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA SENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-657.898/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY APARECIDO GROSSI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.543/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660.890/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660.988/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : FLORENTINA DANTAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.027/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDBEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.062/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
AGRAVADO(S) : FLORICE BARRETO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.067/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COUTINHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.198/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : EDSON DE LIMA BRAZ
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-661.790/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGENOR JOSÉ DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEIFUN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionada a matéria. Aplicação do disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-661.856/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.356/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELVIRA MARA SANTOS GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.370/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELSO LOURENÇO MOREIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.570/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE SENA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.674/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FREI GASPAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON CHAVES CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : RENILDE GOMES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.966/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMAILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VIANA LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista em que se debate matéria pacificada no âmbito desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.972/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposta a Revista em 3/3/99, era de ser observada a nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.048/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando subscrito unicamente por procurador, ao qual foi outorgado instrumento de mandato nos autos, apenas na qualidade de estagiário. Inteligência do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/94. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.297/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ABINAIR MARIA CALLEGARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DE JORNADA. PREVALÊNCIA DE PROVA ORAL. Não pode ser absoluta a presunção de validade das anotações de folha individual de presença, quando a verdade da jornada vem a ser delimitada por prova oral, suplantando aquelas. E nisso não há desrespeito a acordo coletivo. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-662.304/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O direito à ampla defesa não fica arranhado só porque existe previsão legal de decretação de revelia. Essa garantia constitucional se concretiza pela legislação ordinária, que não pode desconhecer a existência da parte contrária, que também precisa de prestação jurisdicional célere e eficaz. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-662.350/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO GUILHERME
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. À luz da Súmula 360 desta Egrégia Corte, não fica descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento pela existência de intervalo intrajornada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-663.687/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **AUTENTICAÇÃO NO VERSO.** O carimbo autenticador apostado no verso do documento somente atinge o conteúdo do anverso quando: 1 - a ele expressamente se refere; ou 2 - quando o verso apresenta-se em branco.

PROCESSO : AIRR-663.688/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ SEVIDANES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **AUTENTICAÇÃO NO VERSO.** O carimbo autenticador apostado no verso do documento somente atinge o conteúdo do anverso quando: 1 - a ele expressamente se refere; ou 2 - quando o verso apresenta-se em branco.

PROCESSO : AIRR-663.713/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ATRIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : VALDECI MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMMER J. B. POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.716/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO BEATO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.722/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. **DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO.** INCISO IX DA IN 16/99. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.762/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RONALDO LAWALL FRIZONE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-663.909/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSIMAIRY FABIOLA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663.912/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOISÉS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126, desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-663.932/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERWIN SETEMBRINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Art. 896, da CLT).

PROCESSO : AIRR-664.067/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINVALDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTA SOARES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-664.097/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLANO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZAKPELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DE PRESENÇA DESCONSIDERAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. Uma coisa é desconsiderar as anotações de folha individual de presença, porque suplantadas por outras provas; outra é negar reconhecimento à norma coletiva, que instituiu esse sistema de anotação, errônia na qual não incidiu o acórdão Regional. Tratando-se de matéria fática (avaliação de valor probante frente outros elementos) inviável a Revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-664.255/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA SOARES BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-664.353/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JUSSARA APARECIDA CORREIA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.354/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.356/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.366/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUCIEN HIPPOLYTE JUVENAL NOEL
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.367/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESTÂNCIA RIO BOM (MÁRIA APARECIDA SADDI)
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : MAGDA APARECIDA LOPES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Em sede de revista, vedado é o revolvimento de fatos e provas do processo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.324/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
AGRAVADO(S) : SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.404/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ESMERALDA VAGLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.481/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSEAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não infirmados os fundamentos do despacho denegatório, não apontada violação legal ou divergência apta, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-665.482/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 665483/2000.0
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIE SHIMOSAKAI TANAKA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE ABONO A SERVIDORES APOSENTADOS, EM PARIDADE COM OS ATIVOS. O Acórdão Regional garantiu paridade salarial, no que não contra-riu legislação federal nem divergiu de jurisprudência de outra Corte ou de Súmula do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-665.483/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 665482/2000.6
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIE SHIMOSAKAI TANAKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.568/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PLANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FIÚZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RAMOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-665.569/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : LUCIENE RIBEIRO SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da



natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-665.571/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DALTRÓ BARREIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-665.598/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRUNELLO SANTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - O indeferimento de pergunta, no que consistiria o cerceamento de defesa alegado, é matéria fático-probatória, cuja análise e valoração foi feita pelo Juiz de origem e mantida pelo Tribunal a quo, à luz do art. 130 do CPC, pois já existentes elementos de convicção nos autos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-665.641/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE SANTANA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.651/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE SOARES DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-665.652/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COURB - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS
AGRAVADO(S) : ERALDO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.654/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CANEQUINHO GRIL BAR E RESTAURANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ISAIANE GONÇALVES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.655/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILMA MARIA FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-666.191/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EVALDO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-667.568/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-667.569/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : IDEMAR MENEGARI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.665/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DAURI BORGES
ADVOGADO : DR. JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : SAYTE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.672/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
AGRAVADO(S) : JACOB ALBERTO GUERRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com as razões de Recurso de Revista sem o protocolo mecânico, identificador da data de sua interposição. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-667.849/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIDEÃO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360/TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado 360 desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.852/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-667.853/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-668.465/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ BOSCHI
ADVOGADO : DR. PAULO JOSE GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-668.495/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A divergência ensejadora do processamento da revista deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Apelo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.496/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-668.794/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando a procuração subscrita pela parte agravante refere-se especificamente a outra reclamação trabalhista. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.870/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRIDA. REVISTA CONTRÁRIA A SÚMULAS.

A forma completa e integral de prestação jurisdicional não implica em que o julgador esteja impedido de afastar o uso de remédios processuais inadequados, penalizando se for o caso. Inviável a Revista quando o julgado está de acordo com as Súmulas do C. TST, ex vi do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-668.872/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AERTON FRANKLIN MAIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA - A discussão em torno de horas extras e a validade da assinalação de folhas de ponto é matéria fática impossível de ser agitada em Recurso de Revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-668.965/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS PANDOLFI
ADVOGADO : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.974/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NUNES ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON KATSUHIRO YANASE
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.198/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDIONIR SPILLER DOMINGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o art. 7º da Lei nº 5.584/70 e com o Enunciado 352/TST.

PROCESSO : AIRR-669.779/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ADMILSON FERREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. MARISTELA DE MELO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido agravo de instrumento cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 da Súmula desta Colenda Corte e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-669.800/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELISEU FERNANDES TABOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE AFASTADA. VIGÊNCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO CONCEDENDO ESTABILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR DIVERGÊNCIA. ILEGALIDADES AFASTADAS. O julgador deve analisar a pretensão das partes, rejeitá-la ou acolhê-la, desde que fundamentada sua conclusão, livremente formada. Não está obrigado a esgrimir todos os argumentos da recorrente.

Cláusula de acordo coletivo, especialíssima, que concede indenização por tempo de serviço e determine a incorporação dessa vantagem nos contratos de trabalho, tem definitividade só para os empregados por ela atingidos, dentro do respectivo prazo de validade, não violando o art. 614, § 3º, da CLT. Paralelamente, a discussão, em si, da cláusula, sob o argumento de divergência está vedada em sede extraordinária, por força da letra "b" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.949/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLOVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia da petição do recurso de revista encontra-se com o carimbo do seu protocolo ilegível, impossibilitando, assim, a verificação de preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-670.534/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE TARCIA NETO
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-670.538/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a apelo que busca o processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. a gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.660/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : MARGARETE SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista para exame de matéria decidida por acórdão regional à luz de enunciado da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.368/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO TRANSPORTES DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionada a matéria. Aplicação do disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-671.742/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
AGRAVADO(S) : ESTACIONAMENTO MENSAL E AVULSO
ADVOGADO : DR. GERALDO GOUVÊA LOPES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-671.942/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 671943/2000.0
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NOLASCO SANCHES
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-671.943/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 671942/2000.7
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NOLASCO SANCHES
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-672.064/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE MELLO GOMES
ADVOGADO : DR. ANA PATRÍCIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-672.778/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : NANCY ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL.
A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.783/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZETE DE GODOY
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.025/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 673026/2000.6
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS TRINDADE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-673.026/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 673025/2000.2
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTOS TRINDADE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-674.058/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSCICLÉA RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. BOMFIM CAVALCANTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-675.908/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUI DORNELLES LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.824/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 676825/2000.5
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO MOROTTI
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-676.940/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ESMITE BENTO MELO FILHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON VAUGHAN CORRÊA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-676.998/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSCICLÉA RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. BOMFIM CAVALCANTE CARNEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.421/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DE CASA PRÓPRIA DE SÃO PAULO - CECOOP-SP
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : SANDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.526/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDINALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
AGRAVADO(S) : EDNEI PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Não tendo o acórdão recorrido abordado os temas constitucionais ora tidos como violados, fica vedada a análise dos mesmos por falta de prequestionamento. É irrecorrível decisão regional que anula o processo ab initio por falta de intimação do Ministério Público conforme Súmula 214.

PROCESSO : AIRR-677.527/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARNILDA KALIL MOLINA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHLOSSER
AGRAVADO(S) : CORTEZ CENTER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.528/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAKERINDUS S. A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE ALMEIDA SUBTIL
ADVOGADO : DR. MARCO A. LOUREIRO PALMIÉRI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.287/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : GUACAR - GUAÇUI CARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES
AGRAVADO(S) : RENICE MACHADO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do

Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-678.328/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA - GERENTE - PODERES RES-TRITOS - ANÁLISE DE PROVA. Se o acórdão regional sustentou que o gerente tinha poderes limitados e não dispunha de mandato, na forma da lei, fica afastada possível violação do art. 62, II, da CLT porque dependente da análise da prova. Tem plena incidência a Súmula 126, razão pela qual há de ser negado provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-678.337/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : DROGARIA INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO PORTO
ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.535/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : ROBERTA CRISTINA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-RR-235.283/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : OZOLETE TEREZINHA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-238.514/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA FINGER BAL-LICO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE SILVA FEIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao julgamento "ultra petita"; à condenação solidária e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-248.043/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AMADEU COSTA
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-270.188/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à remessa de ofício - cabimento e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. Acórdão regional na parte que analisou a remessa necessária, restabelecendo a r. sentença de fls. 253/262 no tocante ao deferimento de diferença salarial de 3,09% a partir de março/88 e reflexos e no tocante à restituição dos valores descontados a título de seguro. Por unanimidade, considerar prejudicados os temas relativos ao "reformatio in pejus" e à diferença de março/88. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade legal e contratual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras incorporadas - prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional do Decreto-Lei 1.971. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à indenização especial - Lei 7.238/84. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso quanto aos descontos de seguro de vida agenciado por associação de servidores.

EMENTA: A - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE I - DA REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO

Não é cabível a remessa de ofício, uma vez que a sentença foi prolatada em 12/11/93 e o ingresso da União Federal no processo ocorreu em 17/05/94.

Revista conhecida e provida

II - ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. BNCC

O Regulamento Interno do Reclamado, em nenhum momento, confere estabilidade aos seus empregados, muito menos retira do Banco a faculdade de rescindir os seus contratos de trabalho, mas apenas fixa critérios a serem observados no tocante à aplicação de penalidades, além de assegurar o direito de ampla defesa ao empregado com mais de dez anos de serviço, caso lhe seja imputada falta grave motivadora da pena de demissão.

Revista conhecida e não provida.

III - HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO - A supressão das horas extras pré-contratadas ocorreu por ato único do empregador, tendo incidência a prescrição total.

R EVISTA conhecida e não provida.

B - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-284.039/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. SONIA MARINHO ABADE
RECORRIDO(S) : SILVALINA CANDIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. ESTADO. LEI Nº 8.666/91. Se o Órgão Público contrata empresa financeiramente inidônea, não há como se socorrer do § 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa inidônea então contratada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-301.364/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELI VALVERDE FRANÇA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR COLOMBO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SAADE RIBEIRO FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ABASE. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Universidade no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Universidade quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento sob tal título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ABASE
Apresentadas as razões recursais via fax, deve a parte juntar a peça no original no prazo alusivo ao recurso.

RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. LEI Nº 8.666/91. Se o Estado contrata empresa financeiramente inidônea, não há como se socorrer do § 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada da forma acima.

Recurso da ABASE não conhecido e conhecido em parte e parcialmente provido o Apelo da Universidade.

PROCESSO : RR-309.159/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERASMINO NUNES COSTA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à integração no lanche. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à projeção do aviso prévio e a aplicação do Enunciado de Súmula nº 330 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da projeção do aviso prévio indenizado sobre o terço das férias e sobre o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas "in itinere" - norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Natureza da Profissão - Prescrição, e dar-lhe provimento para declarar aplicável a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, letra "b", da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas "in itinere", quanto à participação nos lucros e aos honorários advocatícios.

EMENTA: EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento, que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73.

Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, "b", da Constituição Federal.

Recursos de Revista conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-312.895/1996.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COVASI - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-317.084/1996.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : AFRANIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Empresa em estado de liquidação extrajudicial - aplicação de normas de convenção coletiva", mas negar-lhe provimento; restando prejudicada a análise do tópico "Ilegitimidade de parte".

EMENTA: EMPRESA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA

O fato de o reclamado se encontrar em estado de liquidação extrajudicial não lhe exige do cumprimento de obrigações previstas em convenção coletiva. Os direitos dos empregados que continuam a prestar serviços a empresa em estado de liquidação extrajudicial, tal como acontece com empresa em estado falimentar, permanecem os mesmos.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-329.750/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. QUERUBIM M. DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COROACI
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO COELHO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Recurso de Revista - admissibilidade
Recurso de revista não conhecido, visto que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-331.173/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Portanto, não se conhece de tal recurso quando não restar demonstrada a existência de violação a dispositivo de Lei Ordinária ou da Constituição ou não for comprovado dissenso pretoriano específico, bem como se a hipótese em discussão na decisão regional estiver em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-337.776/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : HARY JOSÉ FROHLICH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-350.808/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REGINALDO JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco pelos créditos trabalhistas dos Reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357.166/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : CATARINA MAUSS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Instituto recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-358.637/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZEN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do FGTS por aposentadoria espontânea, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios, ante a manutenção da decisão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-359.386/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DEL PILAR TRINDAD ADELA ESPINÓS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Ainda por unanimidade, não conhecer dos temas responsabilidade solidária e integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Se a relação com a previdência privada é estabelecida em função do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a ação na qual são pleiteados os valores relativos à complementação de aposentadoria. Exegese do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida parcialmente e desprovida.

PROCESSO : RR-359.969/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. STELA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o adicional de horas extras sobre o período que extrapolou o limite de oito horas diárias.

EMENTA: RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. AMPLITUDE
O efeito devolutivo tem sua extensão definida no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, segundo o qual o julgador limita-se ao que é impugnado pelo recurso. Assim, se o recurso insurge-se apenas quanto à parte da sentença que lhe foi desfavorável, a devolução também é parcial.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360.082/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
RECORRIDO(S) : AGUINELO FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Estado de Goiás - Termo de cessão e aditamento de contrato de trabalho - Caixa - nulidade - manutenção do vínculo original com o Estado.

EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

É competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar reclamação trabalhista cujo objeto decorra de obrigações trabalhistas resultantes do contrato de trabalho celetista, ainda que seja, o empregado, estatutário por força de lei.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-360.771/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : URBANO KLABUNDE
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo da Empresa, no tópico Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema Acréscimo de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

Incabível o apelo quando visa à revisão de matéria de prova. Revista da Empresa conhecida em parte e parcialmente provida, e não conhecida a Revista do Autor.

PROCESSO : RR-360.772/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : LISIARA DE OLIVEIRA OICHENAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Caixa Beneficente e Seguros de vida em grupo e de acidentes pessoais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à integração da gratificação semestral na natalina, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DEVOLOÇÃO DE DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao dispor que: "Na justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060/50, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador."

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATAL. Verificada a habitualidade na concessão da gratificação semestral, é pertinente a aplicação do Enunciado nº 78 à hipótese.

Revista conhecida e em parte provida.

PROCESSO : RR-362.047/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEÔNIA CELLI TAVARES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.292/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : AILTON JORCELINO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR LODETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tais descontos, sendo indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos legais referidos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.307/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por óbice do Enunciado 333 do TST.

EMENTA: PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO ART. 195 DA CLT

O artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. A decisão encontra-se em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial da SBDII do TST.

Revista não conhecida, por óbice do Enunciado 333.

PROCESSO : RR-363.080/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.089/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo o decisum recorrido, nos termos do voto do Juiz Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. jornada 12X36

É de se manter a v. decisão recorrida, que deu pela validade do regime 12X36 da jornada de trabalho do reclamante, com base no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-363.218/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : AIRAN CARVALHO ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.229/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VITOR ALEXANDRI SILVEIRA BIVONNESSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema vale-transporte; por unanimidade, conhecer do recurso no que tange às matérias responsabilidade subsidiária - ente público e horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de declarar a responsabilidade apenas subsidiária da CRT pelos créditos trabalhistas do Reclamante e para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, isso nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extra-judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A pacífica e atual jurisprudência desta Egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, quando ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista empresária conhecida parcialmente e em parte provida.

PROCESSO : RR-363.368/1997.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter a condenação somente quanto ao saldo referente à diferença do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal e ao salário retido no mês de julho de 1995, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para que seja paga a diferença verificada em face de pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal e em razão de salário retido.

PROCESSO : RR-363.475/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVALDO MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para determinar que o quinquênio prescricional seja contado, retroativamente, da data do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetivados, na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - DATA DE PROPOSTURA DA RECLAMAÇÃO. Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo (Clóvis Beviláqua). Segundo ostensivas diretrizes do direito positivo, o exercício da ação (esta, o objetivo do instituto) interrompe o prazo prescricional. Assim é que o art. 219 e § 1º do CPC deixam patente que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Tais preceitos esclarecem que o prazo prescricional tem, af, seu termo inicial, estendendo-se, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, pelos cinco anos precedentes, de forma a pre-



servar as pretensões que, no interregno, tenham lastro jurídico. O desfazimento contratual somente oferta eficácia para a aferição do biênio a que aludem os mesmos artigo, inciso e alínea, esta em sua parte final, da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-363.484/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : NINON ROSE DA SILVA CAMPELO
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos Previdenciário e fiscal, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e Fiscais na fonte, na forma da Lei; e, não conhecer do recurso do banco-reclamado quanto a horas extras e multa convencional e considerar prejudicada a questão dos descontos previdenciários e fiscais, em face do provimento do apelo do Ministério Público.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.541/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALICE MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, para incluir na condenação o pagamento de horas extras relativas aos dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até (cinco) minutos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-364.646/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COLOMBO NUNES
RECORRIDO(S) : ATALÍBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento de horas extras em virtude do regime 12x36, considerado válido, nos termos do voto do Juiz Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. jornada 12X36

É de se excluir da condenação os valores relacionados a horas extras a que foi condenada a reclamada, em virtude do trabalho pelo sistema de jornada 12X36, por existir previsão normativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.052/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação ao saldo de salário de 22 dias, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do recurso de revista municipal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-365.142/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : OSVALDO RIBOLDI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do apelo recursal municipal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-365.139/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL
RECORRIDO(S) : DEIVIDSON CHAGAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.612/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PICORELLI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.686/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : VIRGINIA ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.803/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS LAGE MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do apelo recursal municipal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-365.961/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VALDIR PASSOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO
ADVOGADO : DR. VALDIR PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, exceto quanto às diferenças decorrentes da não observância do salário mínimo legal vigente à época, apenas com relação à reclamante Sirlene Aparecida dos Santos. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: ReclamanteS admitidas no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO ÀS reclamanteS, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidas as autoras no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-365.964/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-365.966/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : WALDAIR SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.967/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : VITOR EDMUNDO MARCOLAM
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico de empregado regido pela CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição. Se a transformação do regime está condicionada à aprovação em certame público, é da rescisão do contrato que surge a *actio nata*.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.109/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLEOMILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO SHOPPING SOBRADINHO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE CHEQUES DE TERCEIROS - FRETISTA - NORMAS DA EMPRESA - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. Se o Regional entendeu possível o desconto de cheques de terceiros, recebidos pelo fretista, em desacordo com normas da empresa, de seu pleno conhecimento, revela-se inespecífica divergência trazida em acordãos que tratam genericamente de desconto e que aludem a norma coletiva, não abordada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.689/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MARLI BETTELLI
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 50% PREVISTA NA LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE - A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.716/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁDSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOPES DA SILVA MATESCO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará,

apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.750/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : GILVAN JOSÉ BALBINO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do apelo recursal municipal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-366.768/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO SENA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de Primeiro Grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido, para cassar o pagamento da URP indebitamente concedida.

PROCESSO : RR-367.101/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BERNARDINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDEN

DECISÃO: à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões pelos reclamantes, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento os reclamantes.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexiste direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.107/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO
RECORRIDO(S) : APARECIDA JOSSELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista fundamentado em divergência inespecífica (Ens. 23 e 296/TST), em matéria não prequestionada (En. 297/TST) ou em arestos que não atendam às exigências dos Enunciados nºs 38 e 337/TST, ou que não se enquadrem na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-367.108/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO SENA BASTOS
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIN SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : RR-367.120/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM DO MEIER
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALCIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, bem como os seus consectários.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República". (Enun. 315/TST)
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.244/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOLINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, bem como os reflexos daí decorrentes.

EMENTA: PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.309/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADOR : DR. ODYMAR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DRA. ADERLINE TAVARES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.349/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC e à URP, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-368.451/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

PROCESSO : RR-368.504/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EDÊNIA PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WILMA MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista e inverter o ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).
Apelo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.284/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUCILANE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABDON RODRIGUES PANDURO
RECORRIDO(S) : MASAO NAKATA
ADVOGADO : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.357/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ANTONIA BRUNO
RECORRIDO(S) : CLEUSA DO CARMO BASAN
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT
A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais assentou o entendimento de que "a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro." Incidência do Enunciado 333/TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.358/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao vale-transporte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO
A concessão do vale-transporte está condicionada à iniciativa do empregado, que deverá prestar e manter atualizadas as informações necessárias à concessão do benefício, enumeradas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.619/87.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.666/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NEGRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à prescrição quinquenal (termo inicial) e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, que fixou a data do ajuizamento da reclamação como termo inicial para a contagem do quinquênio prescricional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e descontos de seguro de vida e associação. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso quanto ao FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - DATA DE PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo (Clóvis Beviláqua). Segundo ostensivas diretrizes do direito positivo, o exercício da ação (esta, o objetivo do instituto) interrompe o prazo prescricional. Assim é que o art. 219 e § 1º do CPC deixam patente que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Tais preceitos esclarecem que o prazo prescricional tem, af, seu termo inicial, estendendo-se, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, pelos cinco anos precedentes, de forma a preservar as pretensões que, no interregno, tenham lastro jurídico. O desfazimento contratual somente oferta eficácia para a aferição do biênio a que aludem os mesmos artigo, inciso e alínea, esta em sua parte final, da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-369.737/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.982/1997.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA FERNANDES AMORIM
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União de Rondônia e ao Ministério Público Federal, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-370.051/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.097/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRIDO(S) : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-370.101/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : ANABEL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA CARLA SOARES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-370.237/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CELINA COELHO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE VENTURA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais.
EMENTA: PLANO VERAO
Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989, o que resulta na impossibilidade do pagamento das diferenças salariais deferidas.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.741/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. MAGGY CÉ TOMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
Não se conhece de recurso de revista quando não alegada expressamente a violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmas apresentados para confronto estão superados por enunciado desta Corte. No presente caso, Enunciado 356/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-370.892/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ANA FELOMENA ALTHOFF
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município contratou a reclamante pelo regime da CLT com apoio na Lei Municipal nº 2.378/89, por prazo determinado de 90 dias. Desta forma, quando contratou a reclamante sob o pálio da referida legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente esta Justiça Especializada para o feito em questão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.893/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JÚLIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município contratou a reclamante pelo regime celetista com apoio na Lei Municipal nº 2.378/89, por prazo determinado de 90 dias. Desta forma, quando contratou a reclamante sob o pálio da referida legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente esta Justiça Especializada para o feito em questão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.549/1997.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo referente à diferença do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para que seja paga a diferença verificada em face de pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal.

PROCESSO : RR-371.655/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SAV UNIVERSIDADE DO VALDE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEJAIR NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-371.657/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ECOPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : LUSIMAR QUADROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a mais atual jurisprudência da egrégia SDI, a diferença a menos, ainda que ínfima, não tem o condão de ocultar a deserção do apelo recursal. Acresça-se, ainda, que quando se fala em diferença ínfima, alude-se ao campo dos centavos de real, ou pouco mais que isso. Absolutamente inviável é considerar como ínfimo um montante com significativa expressão monetária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-371.957/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : JORGE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVÉ
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS GRIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, por força do art. 83, item VI, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine os embargos declaratórios opostos, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista interposto.

EMENTA: legitimidade do ministério público do trabalho. RECORRER. parte

Por força do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, conclui-se que o Ministério Público tem legitimidade de parte para interpor recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, principalmente se envolver interesse público de sociedade de economia mista cujo controle acionário pertence à União.

Recurso de revista conhecido e provido, restando prejudicados os demais itens do apelo.

PROCESSO : RR-372.105/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARLISA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexiste direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.106/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
RECORRIDO(S) : TOBIAS JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIGUEL VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer quanto ao IPC de junho de 1987, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento o reclamante.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial, decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.111/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento o reclamante.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial, decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.142/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NIVALDO CYRILLO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA PELO COLENDO TST - EFEITOS

A decisão proferida no recurso ordinário em dissídio coletivo, que altera cláusula normativa, restringindo o benefício da garantia no emprego, tem efeitos *ex tunc*, substituindo por completo a cláusula modificada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-372.581/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : ADELINO JOSÉ FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do recurso de revista, quando desatendidos os pressupostos do artigo 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso a que se nega conhecimento.

PROCESSO : RR-372.582/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BEBIDAS MAX WILHELM S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira nova decisão no recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL



Quando o sindicato atua nos autos como substituto processual, não é exigida a realização de depósito recursal na conta vinculada visto que não a tem. Deve o depósito ficar à disposição do Juízo e recolhido em qualquer banco da rede arrecadadora e pagadora do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.631/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JANDIRA MARÇAL DA SILVA POCAI
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litúgio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.718/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES LINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Havendo o laudo pericial asseverado que os empregados trabalhavam em contato com o sistema elétrico, em condições de risco, inafastável o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, ainda que se trate de empresa de telecomunicações. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.765/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLAUBER RAMALHO SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para reconhecer aos reclamantes o direito à percepção do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989
É pacífico o entendimento de que inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988
Esta Colenda Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-372.766/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSENILDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO

A concessão do vale-transporte está condicionada à iniciativa do empregado, que deverá prestar e manter atualizadas as informações necessárias à concessão do benefício, enumerados no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.619/87. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.770/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIBRIZZI & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : UBIRAJÁ JOÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para para excluir da condenação o pagamento da parcela referente à integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio e repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 354/TST

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.787/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : SIMONE GONÇALVES POLICENO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989
Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.788/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMILSON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS - segunda reclamada - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.799/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE LUCIANO VIDAL
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Cubatão pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.080/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IVO JOSÉ HODECKER
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea pelo trabalhador é causa de extinção do contrato de trabalho, o que não se confunde, porém, com dispensa imotivada, hipótese em que seriam devidas as chamadas verbas rescisórias. Como, na aposentadoria espontânea, não se tem uma demissão sem justa causa, é correto então se concluir que, em tal hipótese, não tem o trabalhador direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação. Recurso improvido.

PROCESSO : RR-373.368/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA ALVES
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao Plano Collor. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-373.392/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : ENIO SERGIO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litúgio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.434/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
RECORRIDO(S) : AFONSO YOSHIMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que o desconto a título de imposto de renda deva incidir sobre o valor total apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes nesse momento.

EMENTA: DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a regra do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda decorrente de débitos originários de decisão judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e de acordo com as tabelas vigentes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-373.446/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES
RECORRIDO(S) : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.471/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JANEIDE ARRELIAS PAES
ADVOGADO : DR. GENIVALDO MARVULLI
RECORRIDO(S) : NEON EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-373.477/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LUVIEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. JURACY BARATA JUCA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-373.478/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : IZIDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES
RECORRIDO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (OJ de nº 141 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.511/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido, limitando a condenação apenas ao saldo de salário e, determinando que sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público daquele Estado, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição da República, implica em contratação nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.584/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE APARECIDA M. PACOLA
RECORRENTE(S) : CLEILI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais assentou o entendimento de que "a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro." Incidência do Enunciado 333/TST. Recursos de revista da reclamante e da reclamada não conhecidos.

PROCESSO : RR-373.591/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO CURTY GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Verão e, por consequência, os seus reflexos, assim julgando improcedente a reclamação e invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, firmado em sintonia com precedentes emanados do Excelso Supremo Tribunal Federal, está posto no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais relativas ao denominado Plano Verão (URP de fevereiro de 1989). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-374.063/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MAMOABA AGRO PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISRAEL PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-374.205/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : DEMERVAL HONÓRIO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso do Reclamado. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer dos recursos do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho e dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede da realização de

prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.352/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRENICE FREITAS VAZQUEZ
ADVOGADA : DRA. ÉDINA CLAUDIA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ para, afastada a prescrição, prosseguir no exame das matérias objeto do pedido.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO.

O C. TST já firmou entendimento de que a contagem do prazo de prescrição começa a fluir no término do aviso prévio, mesmo que indenizado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.822/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TELLES DA SILVA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS AMARAL
ADVOGADO : DR. HILMARY ALVES PASSOS SOARES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e demais vantagens que seriam asseguradas em razão de estabilidade acidentária, restando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Da exegese dos artigos 59, 60, 86 e 118 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que o afastamento do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, e a percepção de auxílio-acidente são pressupostos essenciais ao deferimento da garantia de emprego acidentária. Inexistindo o preenchimento de ambos os requisitos, indefere-se a estabilidade acidentária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.890/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JÚLIA CICOSSI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANTILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a dedução e retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.795/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.



EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-375.814/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA THADDEU
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE LIMA AMADO
ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.835/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : A BUHLER S.A. - CURTUME
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S) : NÉLSON BIEGELMEIER
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento parcial para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A pacífica e atual jurisprudência desta Egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes ao dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, quando ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-376.870/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANADIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIMITE PARA SUA CONCESSÃO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA - É válida a fixação de limite para a concessão de horas in itinere, desde que pactuadas em Convenção ou Acordo coletivo de Trabalho, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º, da Carta Constitucional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-376.874/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BERENICE LEMES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIMITE PARA SUA CONCESSÃO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA - É válida a fixação de limite para a concessão de horas in itinere, desde que pactuadas em Convenção ou Acordo coletivo de Trabalho, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º, da Carta Constitucional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-376.902/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALDELIR SUETCH
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIMITE PARA SUA CONCESSÃO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA - É válida a fixação de limite para a concessão de horas in itinere, desde que pactuadas em Convenção ou Acordo coletivo de Trabalho, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º, da Carta Constitucional.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-376.937/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : VILMAR DE JESUS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos cálculos trabalhistas seja utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ 124 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.700/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : WALTER TEODORO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICABILIDADE O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST.

O escopo da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331/TST, item IV foi precisamente evitar que o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da administração pública.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-378.616/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ODAIR GEA GARCIA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.754/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE COUTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Banco do Brasil.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-378.848/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO ROSA CAFÉ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Resultando desatendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas do art. 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-379.870/1997.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUCYLEIDE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO VERAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. EVANIR OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas à autora, exceto quanto ao saldo de salários, nos exatos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST. Oficiem-se as autoridades competentes em face da nulidade do contrato.

EMENTA: Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito da reclamante, tão somente, ao pagamento do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-382.475/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S) : ESIENE CAETANO BERNARDES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-382.487/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. VILMAR BATISTA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBD11, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-382.540/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADICANOR BORDINI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da prejudicial de prescrição, mas conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema transação - coisa julgada - não configuração, isto para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEI DE ANISTIA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ DISTRIBUIDOR EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se atribuir efeitos de coisa julgada a acordo extrajudicial homologado por Juiz Distribuidor em procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de se negar vigência ao preceituado no art. 831, parágrafo único, da CLT, que confere eficácia de decisão irrecorrível estritamente à conciliação ocorrida nos processos de jurisdição contenciosa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.946/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : SAMIR HADDAD
ADVOGADA : DRA. BENEDITA LEMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
ADVOGADO : DR. DALVA REGINA BUENO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito do reclamante, tão-somente, ao PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.086/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IZALTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : BACK, RICOBOM - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo o decisum recorrido, nos termos do voto do Juiz Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. jornada 12X36
 É de se manter a v. decisão recorrida, que deu pela validade do regime 12X36 da jornada de trabalho do reclamante, com base no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-384.058/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARINALVA FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por óbice do Enunciado 333 do TST.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO "CUSTOS LEGIS" PARA ARGUIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA

O Ministério Público não pode arguir, como custos legis, a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, município. Entendimento reiterado da Colenda SDI do TST. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.748/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO
RECORRIDO(S) : SILMARA MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, e inexistindo pedido de salários em sentido estrito, julgo improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertido o ônus de sucumbência, no tocante às custas.

EMENTA: Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito do reclamante, tão-somente, ao recebimento do salário PACTUADO

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado 363 desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.848/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - TAREFEIRO - REMUNERAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO

O empregado que recebe por tarefa e presta labor extraordinário faz jus ao pagamento das horas in itinere, acrescida do respectivo adicional de horas extras. Não há que se falar em pagamento apenas do adicional de 50% por aplicação analógica do Enunciado nº 340 do Colendo TST, pois durante as horas de percurso não há prestação de serviços, inexistindo a remuneração correspondente à tarefa, uma vez que esta não foi realizada.
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-384.876/1997.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO JORGE BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO
RECORRIDO(S) : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional está em perfeita consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.955/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : RODRIGO MOURA E SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.605/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos.

EMENTA: PLANO VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.874/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. ALVARO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos.

EMENTA: PLANO VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387.274/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
RECORRIDO(S) : AMILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CREUMIR GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e dar-lhe provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.286/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE FIGUEIREDO LOBO
RECORRIDO(S) : RITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TEODORO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por óbice do Enunciado 333 do TST.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, como custos legis PARA ARGUIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA

O Ministério Público não pode arguir, como custos legis, prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, o Município. Entendimento reiterado da Colenda SDI do TST. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.571/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA LAS BRISAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.641/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL HILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. CECILIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da sexta diária, como pleiteado na exordial, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, INTERVALO INTRAJORNADA

Enunciado 360 do TST. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-388.643/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ISAAC LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389.933/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : NORAÇO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGENOR PEREIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade. Doutrina tanto, também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos-previdenciários e fiscais de acordo com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 32 da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais são devidos sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso provido quanto a este tema.

PROCESSO : RR-389.936/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado/TST nº 219. Destarte, são indevidos honorários advocatícios quando dita condenação resulta exclusivamente da aplicação do princípio da sucumbência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-390.086/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGNALDO BELMIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIVALTER LEAL MOTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por força do artigo 896, "a", da CLT.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO

Uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 362 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.131/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AZENATI MATILDES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : NAKAYOSHI PRODU-PLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON PARDINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Da exegese dos artigos 86 e 118 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que a percepção de auxílio-doença acidentário é pressuposto essencial ao deferimento da garantia de emprego acidentária. Inexistindo o preenchimento do requisito, indefere-se a garantia de emprego em decorrência de acidente de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.166/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece de recurso de revista quando a alegada preliminar de nulidade não se verifica, haja vista que os argumentos nela deduzidos demonstram o inconformismo do reclamado com o resultado do julgado, não se insurgindo quanto ao mérito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.260/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
RECORRIDO(S) : DENISE SANDRA AFONSO GAVINHA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FERNANDES A. ESPINGARDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-390.401/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FICAP - FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEBER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais isento a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexistente direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.404/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A ausência de autenticação na procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pela recorrente implica irregularidade de representação processual, acarretando o não-conhecimento do recurso por inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.253/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES NETA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para, à falta de condenação aos salários dos dias trabalhados, julgar improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-391.761/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ SOARES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexistente direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.266/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : OSVANDO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista dos Obreiros não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-392.512/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA SILVESTRI
RECORRIDO(S) : ELSE ANTÔNIO PIVA
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-392.621/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL
RECORRIDO(S) : CELSO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.149/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CONSUELO DE OLEGÁRIO BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADO : DR. CICERO DE BARROS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, *in casu*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.657/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DULCE DE SOUZA NOGUEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O PLANO REAL (MP Nº 434/94) E REVOGOU A POLÍTICA SALARIAL ATÉ ENTÃO VIGENTE

Os reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo de 1993/1994 da TELEBRASÍLIA tinha por base a Lei nº 8.542/92, que restou revogada pela Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. Assim sendo, a norma coletiva não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente, por ser tratar de norma de ordem pública e aplicação imediata.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-394.720/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTORO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZAUQUEU AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público e da Universidade e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, restabelecer a decisão de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-394.918/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.921/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CARVALHO SENA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO(S) : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.373/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo referente à diferença do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para que seja paga a diferença verificada em face de pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal.

PROCESSO : RR-396.427/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KONE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAMIRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. A aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Com isso, estava autorizado o saque do FGTS. Se o empregado optou por não movimentar a sua conta vinculada, por ter continuado a trabalhar na empresa, não pode pretender, por isso, que a atualização legal recaia sobre os valores depositados antes da data da aposentadoria, pois ela se limita, na forma da Lei nº 8.036/90, a incidir somente sobre aqueles efetuados após a jubilação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397.859/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : LAURIMÁ CAMACAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUSSARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-397.861/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CARLITO MORAIS FONSECA
ADVOGADO : DR. GERALDO BAYER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO NOLASCO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.491/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL BISPO LUPA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTE

Há litispendência quando se repete ação em curso, em que o sindicato da categoria profissional ajuizou reclamação trabalhista com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, onde consta o autor desta ação no rol dos substituídos.

Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-400.323/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREADO
ADVOGADO : DR. DORIVALDO DIVINO DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ARGUICÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 Não se conhece da revista, quando desatendidos os pressupostos do artigo 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega conhecimento.

PROCESSO : RR-400.327/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : LEODACIR MIRANDA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
 Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmáticos apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.033/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO BRAGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT
 Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.192/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : FLAVIANA CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao saldo de salário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-402.651/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 330/TST - QUITAÇÃO - VALIDADE. Não comprovando o apelo revisional violação, contrariedade ou mesmo divergência jurisprudencial, não há como se conhecer da revista, ante os termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404.687/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BEATO CÉZAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
DECISÃO: Não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA uniformizada pelo tribunal superior do trabalho. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.806/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-404.807/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-404.810/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-405.867/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : NADYR LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patrimonial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, reputa inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido, para cassar o pagamento da URP indebitamente concedida.

PROCESSO : RR-408.001/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : GIOVANI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do dito adicional. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema Horas extras - Contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecederem e/ou sucederem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. E, por fim, também por unanimidade, conhecer da Revista no que concerne ao tema Atualização dos honorários periciais, também por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. Após 26/02/91 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 153 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A pacífica e atual jurisprudência desta Egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, quando ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O critério de atualização dos honorários periciais, por resultar de decisão judicial, submete-se ao disposto na Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-410.352/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : JORGE DANIEL DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO



846

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DEVIDO

O adicional de periculosidade é devido, e de forma integral, mesmo que a exposição seja intermitente.
Revista provida.

PROCESSO : RR-497.834/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA
RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias". Conhecer da revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade nos termos do pedido inicial e, por consequência, inverter os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e custas processuais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DEVIDO.

O adicional de periculosidade é devido, e de forma integral, mesmo que a exposição seja intermitente.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-499.099/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, como via recursal estreita que são, não podem produzir efeitos distintos daqueles inscritos no art. 535 do CPC, deixando, portanto, de se prestarem ao pedido de prequestionamento da matéria.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-499.657/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ABÍLIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-500.107/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : LISSANDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às preliminares de nulidade processual - advogado impedido e incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer também do recurso quanto ao tema FGTS - Prescrição - Depósito/liberação - Mudança de regime jurídico; por unanimidade, conhecer do tópico honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos citados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-500.134/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MAREEN AGNES BACAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS F BITTEN-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-502.900/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATALINA APARECIDA ORTIZ PREZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de Declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos Embargos de Declaração é que se reexprima, não que se redecida.

PROCESSO : ED-RR-507.247/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEODORO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-517.324/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MOISÉS AMAZONAS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao precatório - atualização e dar-lhe provimento para determinar que os créditos dos Autores sejam atualizados até a data do efetivo pagamento.
EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.650/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : IVANDILSON ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos do Ministério Público e do Município-reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes dos reflexos da diferença do mínimo legal, nas férias, 13º salário, aviso prévio, 1/3 de férias, FGTS mais 40%, e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: nulidade do contrato de trabalho. efeitos
Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Neste sentido, o recente Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 18/09/2000.
Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-523.657/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : ACÁCIO GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a liberação das guias do FGTS ou pagamento equivalente.

EMENTA: nulidade do contrato de trabalho. efeitos
Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao

autor, tão-somente, o salário stricto sensu. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-523.723/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : ISMAEL ÂNGELO BIONDO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, preferencialmente deixar de examinar as preliminares de nulidade por supressão de instância, por negativa de prestação jurisdicional com relação ao pedido de manifestação sobre os artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 611 da CLT e por negativa de prestação jurisdicional com relação à aplicabilidade do Enunciado 330/TST, tudo conforme o art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista empresário para excluir da condenação as horas extras e reflexos e a devolução dos descontos a título de seguro de vida.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EM ATIVIDADE EXTERNA. A inexistência de controle efetivo da jornada de trabalho do empregado, que trabalha em atividade externa, afasta o direito a horas extras, em face da impossibilidade de se comprovar se havia necessidade de o obreiro extrapolar sua jornada normal de trabalho para efetivar as tarefas determinadas pelo empregador.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado 342/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.808/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL VIEIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes integral provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

PROCESSO : RR-528.345/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal, por irregularidade de representação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O adimplemento da capacidade postulatória depende da apresentação em juízo de mandato regular conferido pela parte ao seu procurador. Revela-se ilegítima a representação processual, ante a irregularidade do substabelecimento juntado aos autos em fotocópia não autenticada. Inteligência dos arts. 37 do CPC e 830 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.309/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O Douto Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição da República e o artigo 83 e incisos, da Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.153/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : IBRAHIM MIKHAEL NADER
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEGREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-541.436/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO PEREIRA DA COSTA PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial; preliminar de nulidade processual; horas - diferenças e utilidade alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema: honorários periciais - sucumbência proporcional e, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento proporcional dos honorários periciais e, por consequência, condenar a reclamada a pagá-los integralmente, restando prejudicados os temas referentes à redução da verba honorária pericial e dedução dos honorários periciais do crédito do autor.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL.

A condenação proporcional no caso de sucumbência parcial não é instituto do processo trabalhista. Assim, ainda que sofra sucumbência parcial, o reclamante não pagará custas na parte em que sucumbiu, pois a Justiça do Trabalho, levando em consideração o princípio da proteção ao empregado, não adota a tese no sentido de que no caso de sucumbência recíproca haverá rateio de despesas processuais.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-541.920/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: I - Quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à "sucessão trabalhista - contrato de concessão". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - validade do acordo individual de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas trabalhadas dentro do limite de 44 horas semanais, restando prejudicado o exame do tema aplicação do Enunciado 85/TST. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "Reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à integração do abono salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais deferidas. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Integração do passivo trabalhista para cálculo de horas extras". II - Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Limitação da responsabilidade solidária e subsidiária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede, relativamente aos haveres do reclamante no período posterior ao arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - ônus da prova".

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A 1 - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO

Após entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

2 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal somente prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho mediante acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, ou, ainda, por acordo individual, desde que feito por escrito. Portanto, é perfeitamente válida a pactuação havida nos presentes autos, onde há previsão em cláusula no Contrato de Trabalho de compensação de jornada.

3 - REFLEXOS DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO

A integração das parcelas deferidas pelo Regional para o cálculo do pagamento da indenização, uma vez que não estão elencadas no rol das verbas rescisórias a que o empregado fará jus.

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL REDE FERROVIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

Segundo dispõe o citado dispositivo, a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. Não há, pois, embasamento legal para se atribuir à sucedida a responsabilidade solidária.

Ao contrário do que ocorre normalmente em caso de sucessão de empresa, in casu, não houve transferência de domínio dos bens da sucedida, eis que esses continuaram a pertencer a essa e retornam a sua posse plena tão logo rescindido ou extinto o contrato de arrendamento. São os bens que constituem a empresa e que garantem os haveres do empregado, tanto que a qualifica como empregadora (art. 2º da CLT), não se podendo deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede.

Se a sucessora não tiver condição de pagar os direitos do reclamante, deverá fazê-lo a sucedida, por ser a proprietária dos bens que compõem a empresa. Parcialmente provido o recurso para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede, quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-543.535/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : DIRCEU MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Quanto ao recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Solidária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Tiquete-alimentação - Lei nº 6.321/76 - Natureza Jurídica e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 212/218, que indeferiu a integração do tiquete-refeição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Horas Extras - Compensação de Jornada, Integração da parcela Abono na Remuneração, Reflexos no Plano de Desligamento. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Limitação da Responsabilidade da Rede Ferroviária - Solidária e Subsidiária - Art. 896 do Código Civil e dar-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede, quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Integração do Abono e Honorários Assistenciais, restando prejudicados os temas Horas Extras - Compensação de Jornada, Tiquete-alimentação - Integração e Descontos Previdenciários e Fiscais.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A 1 - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO

Após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

2 - TIQUETE-ALIMENTAÇÃO - LEI 6.321/76 - NATUREZA JURÍDICA

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA - SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA - ART. 896 DO CÓDIGO CIVIL

Segundo dispõe o citado dispositivo, a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. Não há, pois, embasamento legal para se atribuir à sucedida a responsabilidade solidária.

Ao contrário do que ocorre normalmente em caso de sucessão de empresa, in casu, não houve transferência de domínio dos bens da sucedida, eis que esses continuaram a pertencer a essa e retornam a sua posse plena tão logo rescindido ou extinto o contrato de arrendamento. São os bens que constituem a empresa e que garantem os haveres do empregado, tanto que a qualifica como empregadora (art. 2º da CLT), não se podendo deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede.

Se a sucessora não tiver condição de pagar os direitos do reclamante, deverá fazê-lo a sucedida, por ser a proprietária dos bens que compõem a empresa.

Portanto, deve ser provido, parcialmente, o recurso para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede, quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-543.556/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ENES FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: I - Quanto ao recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de inépcia da inicial", e "Sucessão trabalhista - Responsabilidade solidária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Integração do ticket-refeição" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer da revista quanto às "Horas extras - Validade do acordo individual de compensação" e, no mérito, excluir da condenação as horas trabalhadas dentro do limite de 44 semanais, restando prejudicado o exame do tema "Aplicação do Enunciado 85/TST". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tópico "Reflexos de horas extras na verba 'passivo sobre vantagens'". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista. II - Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Responsabilidade da Rede Ferroviária Federal - Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a responsabilidade subsidiária desta quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos tópicos "Horas extras - Ônus da prova", e "Honorários advocatícios". Prejudicado o exame do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais".

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO

Após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

**competência - descontos previdenciários e fiscais**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.
Não se conhece do recurso de revista, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.953/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, determinando-se o envio de cópia deste ao Ministério das Comunicações e à Advocacia Geral da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Se o E. Regional a quo não veio a conhecer agravo de petição, por defeito de representação da parte, em Juízo, a discussão envolve matéria infraconstitucional, o que inviabiliza o Recurso de Revista no processo de execução, por não ocorrer violação direta da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.175/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 582174/1999.2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria voluntária e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao período correspondente ao contrato celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à nulidade contratual - efeitos.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-582.888/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias - sistema três por um dia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada - minutos antecedentes ou posteriores. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, litigância de má-fé, nem quanto à correção monetária - época própria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-584.397/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ISRAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial não pacificada no Tribunal e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-590.132/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA RAMOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECORRIDO(S) : COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade à gestante - indenização e dar-lhe parcial provimento para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar as reclamadas ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que as reclamadas foram citadas desta ação. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: gestante - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - desconhecimento do estado gravídico POR PARTE DO EMPREGADOR E DA empregada - delonga injustificada no ajuizamento da ação - direito apenas aos salários do período restante da estabilidade - Abuso do direito

Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.445/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAMIVALDO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do recurso de revista que não preenche os requisitos do artigo 896 celetário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.737/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO(S) : ROSA NICOCHELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON SUBBRACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Massa Falida - Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dita multa da condenação; por unanimidade, também conhecer do recurso no que tange ao tema Indenização Substitutiva do Seguro-Desemprego, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento e, por fim, novamente à unanimidade, conhecer da revista no que concerne ao tema Massa Falida - Incidência de juros, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros moratórios.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A partir da decretação da quebra, a massa falida não pode satisfazer créditos fora do juízo universal de falência, pelo que não poderia a Reclamada honrar o pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei, por impossibilidade jurídica, eis que o síndico não está autorizado a fazer pagamentos ao seu livre alvedrio, em respeito ao princípio da *pars conditio creditorum*. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** O não-fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego acarreta para o empregado prejuízos irreparáveis, tendo em vista a natureza alimentar da verba e o exíguo prazo de cento e vinte dias para postular esse benefício, devendo, portanto, o empregador responsabilizar-se pela sua omissão, conferindo ao obreiro o pagamento de uma indenização compensatória por perdas e danos, conforme previsto no artigo 159 do Código Civil, aqui aplicável subsidiariamente. **MASSA FALIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) determina que não correm juros contra a massa falida, mesmo estipulados, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-647.828/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FANTONI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos arts. 467 e 477 da CLT e quanto à multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tais juros, a partir da data da declaração da falência.

EMENTA: JUROS DE MORA - Juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas em se tratando de massa falida. Estes somente podem ser computados a partir da data do ajuizamento da ação até a data da decretação da falência.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 32ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 22 de novembro de 2000

PROCESSO : AC - 623053 / 2000-2
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AUTOR(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DE SOUZA MARTINS
RÉU : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 386740 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON DO EGITO COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CÁRMO BARLETTA
PROCESSO : AIRR - 393859 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARDOSO MARES
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 456795 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO : AIRR - 478421 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 478422/1998-4
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA ARANTES JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). DEHON FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 480382 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARINO GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
PROCESSO : AIRR - 481645 / 1998-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 500171 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 500172/1998-7
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO



PROCESSO : AIRR - 512034 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 512035/1998-4
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDMILSON FRANKLIN GRÉCIA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 517269 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 517270/1998-7
AGRAVANTE(S) : PAULO CALDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO : AIRR - 522245 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 522246/1998-0
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
PROCESSO : AIRR - 523153 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON AMAURI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO : AIRR - 536301 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 536302/1999-3
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 536310 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 536311/1999-4
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 594640 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA LIMA SALVADOR
AGRAVADO(S) : FREDERICO DRUMOND
ADVOGADO : DR(A). MARIZE ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 599768 / 1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GORETH CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 615567 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : EGBERTO NEY PARENTE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 624952 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR DÉBORA MONÇORES MONTEIRO DOS SANTOS)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CONSTÂNCIO FILHO
PROCESSO : AIRR - 626086 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS MORETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 634156 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO D'AVILA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 636742 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON CORREIRA CAPINSKI
ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA R. GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 637958 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO(S) : NILCERIO DE CAIDES HORATO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 639218 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
PROCESSO : AIRR - 639352 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE (SINDFER-NE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO
PROCESSO : AIRR - 643833 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NELIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 645856 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LOPES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 648990 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE PAIVA BARREIROS
PROCESSO : AIRR - 652538 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : DELLY JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR(A). SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO
PROCESSO : AIRR - 653795 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDROSO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 653824 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : NADJA MARQUES LELIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 661326 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 661327 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AILTON DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GERMANO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 662043 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILSON KRIEGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 663913 / 2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LITORAL HOTÉIS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO PAIVA SILVA
PROCESSO : AIRR - 663988 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA CALIXTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEDIS LIBERATO SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS HESBON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ACIOLY JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 66546 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675451 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678477 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO DO CARMO PASCHOALINO
PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BARRETO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO POLÓ FACHADA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR CORRÊA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ALINE DE MIRANDA REIS SALME	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: DR(A). MARLENE LOPES BAILLY	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 665471 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675779 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 681202 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: RUTH MARCELINO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCOS DIBE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIOLGA DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S)	: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 666145 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676555 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 681270 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE ARAÚJO LIMA	AGRAVANTE(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FALCÃO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA ELISA S.A.	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COSME FELICIDADE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 668792 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676679 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES BARACHO FILHO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 682441 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NÉDJA FERNANDA A. BARBOSA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
AGRAVADO(S)	: JADEMIR SARAIVA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BERNARDO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI	AGRAVADO(S)	: LUCIANA APARECIDA LANDIM BARROS
PROCESSO	: AIRR - 671304 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676681 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 682466 / 2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE O. AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	AGRAVANTE(S)	: IVONEIDE SABINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO RIBEIRO DINAU	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI APARECIDO MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). LIA MARA PAVAN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 676816 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURY A. VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 671344 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 684278 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY MENEZES MAIA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDEGAR BERNARDES	AGRAVADO(S)	: PALMIRA GONÇALVES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 677049 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 671774 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 684306 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MIGUEL	AGRAVANTE(S)	: DDF LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: RUBENS GUILHERME DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S)	: LUIZ BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	PROCESSO	: AIRR - 678397 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685251 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 671775 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: POSTO ITAJUBÁ DE COMBUSTÍVEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA BAYER DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO LUCCA	ADVOGADA	: DR(A). IVONE NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 671775 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671906 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685255 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAHDO THOMÉ E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA BAYER DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CATARINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDSON MONÇÃO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 671906 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVANTE(S)	: FAHDO THOMÉ E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 673367 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: CATARINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CEIL MOTA		
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 673367 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 678466 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: CEIL MOTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS WILLUMSEN		
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA				